

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

FERNANDA MILER LIMA PINTO

**ENTRE OS RATOS, O SINO E O GATO: uma abordagem sobre sistema penal e
controle social na era da globalização a partir da análise do caso Bellingcat**

SÃO LEOPOLDO - RS

2021

FERNANDA MILER LIMA PINTO

ENTRE OS RATOS, O SINO E O GATO: uma abordagem sobre sistema penal e controle social na era da globalização a partir da análise do caso Bellingcat

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientadora: Prof.^a Dra. Raquel von Hohendorff

SÃO LEOPOLDO - RS

2021

P659e

Pinto, Fernanda Miler Lima

Entre os ratos, o sino e o gato: uma abordagem sobre o sistema penal e controle social na era da globalização a partir da análise do caso Bellingcat / Fernanda Miler Lima Pinto. – São Leopoldo, RS, 2022.

130 f. ; il.

Orientadora: Profª Drª Raquel von Hohendorff

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, RS, 2022- Programa de Pós-Graduação em Direito, Nível Mestrado.

1. Sistema penal. 2. Direito-tecnologias. 3. *Bellingcat*. I. Título.

CDU 343:004

Ficha elaborada pelo Bibliotecário: Raniere Nunes da Silva CRB13/729

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**ENTRE OS RATOS, O SINO E O GATO: uma abordagem sobre sistema penal e controle social na era da globalização a partir da análise do caso Bellingcat**” elaborada pela mestranda **Fernanda Miler Lima Pinto**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 22 de novembro de 2021.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Raquel Von Hohendorff _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Salete Oro Boff _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. José Rodrigo Rodriguez _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Wilson Engelmann _____ *Participação por Webconferência*

À minha mãe, rainha celeste, Regina Célia.

AGRADECIMENTOS

Atribui-se a ideia de que “mais importante do que a guerra, é quem está contigo nas trincheiras” à Hemingway. Embora eu não tenha certeza da autoria, na verdade acho até que poucos saberiam dizer, decidi começar essa dedicatória com esse pensamento, pois mesmo que a autoria seja falsa, as palavras são muito verdadeiras. Assim, dedico esse espaço para destacar as pessoas que estavam comigo “nas trincheiras”, pois sem elas jamais teria vencido a batalha de terminar uma dissertação.

Primeiramente e em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, pois sem eles nada (nada mesmo) disso aqui teria sido possível. Regina, Luís Fernando e meu irmão, João Amadeu, muito obrigada por serem luz em minha vida! Eu vos amo!

Agradeço também à minha orientadora, a mulher-maravilha da vida real, que se desdobra em mil pessoas e nunca perde a gentileza e o sorriso amigo. Com áreas de pesquisa diferentes, não tínhamos compreendido bem, no princípio, porque nos colocaram como orientadora e orientanda, mas uma coisa é certa: “Há mais coisas entre o céu e terra, que possa julgar nossa vã filosofia” (essa foi Hamlet). E que grata surpresa, Raquel, nesse caminho aprendi bastante contigo e te agradeço enormemente por toda a paciência, delicadeza e prontidão (até quando eu mandava mensagem no domingo ou de madrugada). Sinta meu abraço virtual!

Ademais, nessa trajetória não posso deixar de ressaltar o papel importante que alguns professores tiveram no meu desenvolvimento acadêmico: a) Professor José Rodrigo, eu o agradeço demais por não ter sido um simples professor na minha passagem pela Unisinos. Na sua disciplina, sinto que nós, alunos, não só aprendíamos o conteúdo programado, mas que sentíamos toda a empolgação da descoberta e podíamos nos expressar livremente, sem nos sentirmos pressionados pela lógica autoritária comum da educação conservadora. Você é uma inspiração! b) Professor Wilson, que honra poder dizer que fui sua aluna duas vezes no mestrado, eu o agradeço imensamente pelos ensinamentos, pela gentileza e pela dedicação. Muito obrigada por manter em mente meu tema de estudo e sempre que possível me enviar materiais que poderiam ser úteis, eles realmente foram. Admiro muito sua forma de trabalhar e a maneira como acolhe seus alunos! c) Professor Miguel Wedy e o grupo de estudo Liberdades e Garantias, eu agradeço demais pela acolhida, pelos debates no grupo e pelos trabalhos realizados juntos. Muito obrigada, vocês fizeram diferença durante meu período de mestrado.

Agradeço também pela oportunidade que tive em 2019 de fazer o curso de verão na *Science Po Lille*, realizado em uma parceria com o Campus France. Esse foi um momento de

intenso aprendizado, onde, em umas das aulas da professora PhD Sarah Federman com o professor convidado PhD Ronald Niezen, tive a inspiração e decidi reformar toda a minha pesquisa de mestrado para abordar esse tema inédito e inquietante. Sou muito grata a todos e todas que estiveram envolvidos nessa experiência, pessoas que me receberam de braços abertos.

Para cursar esse mestrado, tive que me mudar por um ano para São Leopoldo e nesse espaço devo agradecer sobremaneira àqueles que não deixaram que eu enlouquecesse de solidão. Amigos que me receberam sem preconceitos e me aceitaram (eu acho, ao menos parece que aceitaram) com minhas singularidades (esquisitices). Primeiro, devo destacar uma pessoa que foi meu presente de mestrado, minha colega de moradia, aquela que me escutava desde o cuscuz de manhã até o cuscuz da noite. Sara Alacoque Guerra Zaghout, agradeço-te demais! Não só por expulsar os caramujos do apartamento ou por impedir que eu fosse esfaqueada numa briga (que nem era minha) na Cidade Baixa ou por fazer aquele bolo de banana com farinha de coco que só você sabe fazer (tentei, queimou por fora e ficou cru por dentro...). Agradeço-te por isso e por um milhão de outras coisas, sendo que é impossível numerá-las. Tu tens minha amizade, meu carinho e minha gratidão! Também destaco minhas queridas amigas Jéssica Painkow e Liziane Rodriguez, companheiras de altos e baixos, de aventuras acadêmicas, de momentos inesquecíveis e de coisas indizíveis. Vocês têm minha amizade, meu carinho e minha gratidão! Ademais, não posso esquecer do quão sou grata à amizade e à acolhida de Airon e Yve, vos tenho no coração! E, apesar de não ter ido muitas vezes a São Leopoldo, Paulo Thiago, também nunca esquecerei todo o carinho e amizade, quando mesmo à distância você sempre estava presente. Obrigada, meus amores!

Durante meu período de mestrado, conheci várias pessoas, sinto-me agraciada por ter tido uma estadia feliz e tranquila e também pelo tanto que cresci nesse tempo. Dedico também esse momento para agradecer à professora Aichely, pela ajuda imprescindível com a formatação desse trabalho. Agradeço aos meus amigos de sempre por nunca terem me abandonado. Agradeço à minha família, que mesmo nos momentos mais difíceis, sempre estivemos juntos, com respeito, solidariedade e amor. Agradeço a Deus e a todos seus anjos do céu pela luz sempre quando minha alma mais necessitava. Agradeço a Santa Ana e a São Lázaro pela proteção e força.

Long ago, the mice held a general council to consider what measures they could take to outwit their common enemy, the cat. Some said this, and some said that; but at last a young mouse got up and said he had a proposal to make, which he thought would meet the case. "You will all agree," said he, "that our chief danger consists in the sly and treacherous manner in which the enemy approaches us. Now, if we could receive some signal of her approach, we could easily escape from her. I venture, therefore, to propose that a small bell be procured, and attached by a ribbon round the neck of the cat. By this means we should always know when she was about, and could easily retire while she was in the neighborhood." This proposal met with general applause, until an old mouse got up and said, "That is all very well, but who is to bell the cat?"(JACOBS, 1894, p. 159-160)

RESUMO

A presente pesquisa pertence à agenda contemporânea que discute a relação entre Direito e Tecnologia. Considerando a imersão na Quarta Revolução Industrial, o foco dessa investigação é a análise de como uma tecnologia, exemplificada pelo caso da atividade de investigação via OSINT (*Open Source Intelligence*) realizada pela plataforma online *Bellingcat*, pode favorecer (ou não) o crescimento de tendências legais anti-formais no saber e prática penais. Assim, o problema de pesquisa que guiou os passos desse estudo foi: “Como o amplo uso das inovações tecnológicas características da era da globalização para efeitos de controle social e investigação criminal pode provocar o crescimento de tendências legais anti-formais no saber e prática penais, tendo como ponto de análise o caso da investigação via OSINT realizada pela plataforma online *Bellingcat*?”. Para atingir seus objetivos, esse trabalho selecionou dois casos em que o coletivo *Bellingcat* contribuiu com suas investigações, o caso do voo MH17 e o caso Al-Werfalli, para demonstrar como funciona uma pesquisa via OSINT. Em seguida, fez-se necessário situar essa realidade em seu contexto, para o qual foram acessados conhecimentos sobre Globalização, Teoria do Risco e Direito Penal do Risco. Mergulhando ainda mais no tema, a última parte dessa pesquisa se dedicou em dialogar com algumas ideias de Orwell, Foucault e Deleuze sobre a contemporaneidade e, após, desenvolveu-se acerca do *surveillance* e sua relação com o OSINT. Esse trabalho surge de uma pesquisa monográfica, que utiliza a técnica de coleta de dados de documentação indireta, partindo de aportes teóricos diversos que estudam o tempo presente, a partir de uma perspectiva inter-transdisciplinar, ligada à noção de complexidade. Quanto aos resultados dessa pesquisa, pode-se constatar que as investigações via OSINT necessitam de padrões, mas elas não são, por si só, capazes de aumentar a insurgência de fórmulas legais anti-formais, até o momento. Apesar disso, o uso desse método deve ser observado, pois pode gerar outros efeitos, inclusive no mundo jurídico.

Palavras-chave: OSINT; *Bellingcat*; Globalização; Direito; Sistema Penal.

ABSTRACT

This research belongs to the contemporary agenda that discusses the relationship between Law and Technology. Considering the immersion in the Fourth Industrial Revolution, the focus of this investigation is the analysis of how a technology, exemplified by the case of investigation via OSINT (Open Source Intelligence) carried out by the online platform *Bellingcat*, may favor (or not) the growth of anti-formal laws trends in criminal knowledge and practice. Thus, the research problem that guided the steps of this study was: “How the wide use of technological innovations characteristic of the age of globalization, for the purposes of social control and criminal investigation, may provoke the growth of anti-formal legal tendencies in criminal knowledge and practice, having as a point of analysis the case of the investigation via OSINT carried out by the online platform Bellingcat?”. To achieve its goals, this work selected two cases in which the Bellingcat collective contributed with its investigations, the MH17 flight case and the Al-Werfalli case, to demonstrate how a research via OSINT works. Then, it was necessary to situate this reality in its context, for which knowledge on Globalization, Theory of Risk and Risk Criminal Law was accessed. Delving even further into the theme, the last part of this research was dedicated to dialoguing with some ideas of Orwell, Foucault and Deleuze about contemporaneity and, afterwards, it was developed about surveillance and its relationship with OSINT. This work comes from a monographic research, which uses the technique of indirect documentation data collection, based on different theoretical contributions that study the present time, from an inter-transdisciplinary perspective, linked to the notion of complexity. As for the results of this research, it is possible to ascertain that investigations via OSINT need standards, but they are not, by themselves, capable of increasing the insurgency of anti-formal legal formulas, so far. Despite this, the use of this method must be observed, as it is able to generate other effects, including in the legal world.

Keywords: OSINT; Bellingcat; Globalization; Law; Criminal System.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Comparação das imagens do Google Earth da área real em Snizhne e da área apresentada no vídeo	29
Figura 2 - Mapeamento da área do incidente 1	38
Figura 3 - Pontos chave na imagem via satélite da área do incidente 1	38
Figura 4 - Tweets de Eliot Higgins pedindo cooperação coletiva nas investigações da geolocalização da área do incidente 4	40
Figura 5 - Coordenadas da área do incidente 5 que foram traçadas por meio do OpenStreetMAP disponibilizadas pelo coletivo Bellingcat	41
Figura 6 - Comparação entre a imagem via satélite da área e o <i>print</i> do vídeo correspondentes ao incidente 7, com as possíveis marcas de sangue, cercas, vegetação e prédios	43
Figura 7 - Comparação entre as imagens via satélite da área do incidente 7 antes e depois da execução do dia 17 de julho de 2017.....	44
Figura 8 - Fluxograma sobre a relação entre online surveillance e falsificação informações	107

LISTA DE SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
BRSC	Benghazi Revolutionaries Shura Council
CIA	Central Intelligence Agency
EUA	Estados Unidos da América
FBI	Federal Bureau of Investigation
FOIA	Freedom of Information Act
GNA	Government of National Accord
GRU	<i>Glavnoye</i> Razvedyvatel'noye Upravleniye
HoR	House of Representatives
IA	Inteligência Artificial
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
ICC	International Criminal Court
ICRC	International Committee of the Red Cross
ISIS	Islamic State of Iraq and Syria
JIT	Joint Investigation Team
LEA	Law-Enforcement Agency
LNA	Libyan National Army
OHCHR	Office of the United Nations High Commissioner of Human Rights
OIF	Organização Internacional da Francofonia
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSA	Online Surveillance Agency

OSCE	Organisation for Economic Cooperation and Development
OSINT	Open Source Intelligence
OSS	Office of Strategic Services
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
RSF	Reporters sans Frontières
SOCMINT	Social Media Intelligence
TPI	Tribunal Penal Internacional
UE	União Europeia
UK	United Kingdom
US	United States
USA	United States of America

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A INVESTIGAÇÃO VIA INTELIGÊNCIA DE FONTES ABERTAS (OSINT).....	19
2.1 Bellingcat.....	24
2.2 Casos: voo MH17 e Al-Werfalli.....	27
3 GLOBALIZAÇÃO E DIREITO.....	51
3.1 Teoria do Risco.....	59
3.2 Direito Penal do Risco.....	65
3.3 À busca do inimigo.....	74
4 DA TOUPEIRA À SERPENTE: UMA MUDANÇA DE PARADIGMAS.....	81
4.1 Orwell, Foucault e Deleuze: considerações ao século XXI.....	83
4.2 <i>Surveillance</i> : mais que uma simples “vigilância”	103
CONCLUSÃO.....	115
REFERÊNCIAS.....	119

1 INTRODUÇÃO

Em aproximadamente três décadas, a internet revolucionou o mundo, afetando as relações interpessoais e o modo de vida dos indivíduos, oferecendo soluções e benefícios que pareciam impossíveis, mas também trazendo problemas inimagináveis.

Em 1995, ocorreu uma interessante entrevista, publicada pela revista GQ (*Gentlemen's Quarterly*), entre Bill Gates, fundador da *Microsoft*, e Terry Pratchett, jornalista e escritor das séries de literatura fantástica “Discworld”. Nesse encontro, Pratchett questiona Gates sobre os riscos de a internet propagar e legitimar notícias falsas, devido à paridade de crédito entre as informações e às dificuldades em se descobrir se elas possuem um “fundo de verdade” ou se são manipuladas. Gates, otimistamente, não acredita que a alegação de Pratchett consista em um real problema e responde que os eletrônicos possibilitarão uma maneira de classificar as coisas, como a existência de autoridades e indicadores na internet que viabilizarão a verificação da reputação e veracidade de um artigo, até de maneira mais sofisticada que nos impressos (FLOOD, 2019).

No entanto, diante aos recentes eventos com repercussão mundial, as previsões de Pratchett se mostram mais que pertinentes e demonstram que se algo tem a possibilidade de ocorrer de forma equívoca, em algum momento o erro ocorrerá.

De fato, desde a segunda metade do século XX, a infância da internet se construía de forma apartada das normas. Nesse tempo, chegou-se a pensar em um modelo anárquico, uma espécie de autorregulação, como defendia John Perry Barlow (1996), redator da Declaração de Independência do Ciberespaço¹. Para Polido, Brandão e Rosina (2020, p. 381) “a grande rede de computadores seria livre de interferências da realidade material, com a adoção de códigos responsáveis para a organização de uma nova comunidade.”

No entanto, essa desejada ausência de estruturas normativas não se sustentou por muito tempo, “a ideia de que seria mera escolha estar no ciberespaço ou lançar mão de quaisquer tecnologias da era digital não abrangia a quase onipresença da rede como é encarada na atualidade” (POLIDO; BRANDÃO; ROSINA, 2020, p. 381). Uma presença que invade diversos ângulos da vida privada e pública, com sistemas de vigilância, de armazenamento e de tratamento de dados, com negócios jurídicos digitais e com problemas que envolvem direitos de privacidade, de personalidade, além de muitos outros aspectos.

¹ Nessa carta, Barlow (1996) demonstra claramente o pensamento que se passava acerca do ciberespaço, como um local livre que se construía de forma diferenciada, com liberdade e igualdade. Um ambiente sem governos e sem fronteiras.

Aliás, os diversos avanços tecnológicos, as modificações nos sistemas de transmissão e processamento de informações e a possibilidade de recriar inteligência em diferentes locais tornaram a internet um leque de oportunidades para mudar determinadamente a forma de resolução de problemas humanos ao longo da vida. Na mesma senda, o surgimento de novos perigos e riscos é inconteste nessa realidade, o que implica maiores desafios no seu enfrentamento.

Nesse contexto, surge a inteligência de fontes abertas (*Open Source Intelligence*, também conhecido como a sigla OSINT), cuja emergência se direciona na solução de problemas humanos durante tipos específicos e/ou provocativos de atividades direcionadas a objetivos. Exemplo disso é quando uma comunidade sente um risco alto o bastante para limitar seu controle de informações e encorajar novas formas de pesquisa ou quando os esforços para investigação são extraordinários para questionar sistemas de conhecimento aceitos (GLASSMAN; KANG, 2011). A utilização de dados de acesso aberto para investigar grandes questões de nosso tempo, a possibilidade de uma nova forma de pesquisa mais democrática e autônoma, a quebra de fronteiras e as múltiplas soluções alternativas são o combustível que alimenta a OSINT (GLASSMAN; KANG, 2011).

Ao mesmo passo que se configura como uma esperança, não se descarta as possibilidades de erro. Nesse sentido, sistemas de verificação de autenticidade e de checagem de dados são cada vez mais necessários e presentes em nossa realidade. A criação de grupos independentes que se dispõem a investigar e fazer frente aos grandes dilemas de nosso tempo também é um destaque. Exemplo fundamental aqui é o Bellingcat, um coletivo de jornalismo investigativo, especializado na checagem de fatos e investigações sob inteligência de código aberto (OSINT). A metodologia desse grupo utiliza a técnica do *crowdsourcing* na coleta e análise de dados, ou seja, eles fazem uso de uma rede de cooperação online.

A pesquisa via *crowdsourcing* envolve o convite para que interessados no tema de busca possam compartilhar o fardo da coleta e da verificação de dados, na esperança de aumentar a quantidade e a qualidade da análise de grandes quantidades de informações. Além disso, o método também é uma saída para vencer os obstáculos de distância e periculosidade de determinados locais de pesquisa, como por exemplo nas situações de guerra, de censura, de genocídio etc., que são casos em que a plataforma Bellingcat têm tido protagonismo nas investigações.

Ultrapassando fronteiras, seguindo a cartilha da era da globalização e do aprofundamento tecnológico atual, o caso estudado nessa dissertação é da maneira como esse coletivo têm trabalhado. A junção dessas características é analisada com mais detalhes a partir

de duas situações investigadas pelo Bellingcat: a queda do Boeing 777 da Malaysia Airlines (voo MH17) e o caso Al Werfali, na Líbia. Nesses, o funcionamento dessa organização é melhor demonstrado, podendo-se notar a “inovatividade” da atividade e sua grande importância na hodiernidade.

Todavia, a partir do cotejo dessas informações, os questionamentos acerca dos limites, efeitos e consequências dessa tecnologia no Direito são inevitáveis. Instigado por essa perturbação no mundo jurídico, esse estudo surge a partir do problema de pesquisa: Como o amplo uso das inovações tecnológicas características da era da globalização para efeitos de controle social e investigação criminal pode provocar o crescimento de tendências legais anti-formais no saber e prática penais, tendo como ponto de análise o caso da investigação via OSINT realizada pela plataforma online *Bellingcat*?

Para uma melhor delimitação de um tema tão extenso, o trabalho se concentra em observar as tendências que recaem sobre a área penal, de forma mais específica, e para ter uma resposta satisfatória a esse problema, foram estabelecidos um objetivo geral e quatro colaterais. Desse modo, o foco dessa investigação foi de analisar como uma tecnologia característica da era da globalização, da sociedade de risco e da sociedade de controle, exemplificada pelo caso da atividade de investigação via OSINT realizada pela plataforma online *Bellingcat*, pode favorecer (ou não) o crescimento de tendências legais anti-formais no saber e prática penais.

Para atingir esse alvo, foram propostos quatro objetivos colaterais, que culminaram nos três capítulos de desenvolvimento desse trabalho, quais sejam: a) Apresentar o estado da arte atual no qual se insere a pesquisa, expondo conceitos fundamentais para a compreensão da matéria, descrevendo e explicando o caso em estudo, seguindo a ordem do geral ao mais específico (sobre a investigação via OSINT, sobre a plataforma Bellingcat e sobre os casos selecionados em que o Bellingcat aplicou seus métodos investigativos); b) Examinar a relação entre a era da globalização e o Direito, como ocorre a multiplicação de fórmulas legais anti-formais que podem enfraquecer o direito democrático; c) Relacionar as tendências da globalização com as reflexões acerca da Sociedade de Risco e, mais especificamente, do Direito Penal do Risco, e; d) Estudar as tecnologias de controle e vigilância que são propiciadas pelo cenário de influência da globalização no Direito e da ideia da Sociedade de Controle.

Atingindo seu escopo, essa dissertação está organizada em expressar: o primeiro objetivo em seu primeiro capítulo denominado “A Investigação via Inteligência de Fontes Abertas (OSINT)”, que se divide em dois tópicos, a saber: “Bellingcat” e “Casos: voo MH17 e Al-Werfalli”. O segundo objetivo está exposto no caput do capítulo dois “Globalização e Direito”, já o terceiro objetivo se encontra nos seus três tópicos: “Teoria do Risco”, “Direito

Penal do Risco” e “À Busca do Inimigo”. Finalmente, o quarto objetivo se perfaz no que exhibe o terceiro capítulo desse trabalho “Da Toupeira à Serpente: uma mudança de paradigmas”, dividindo-se em dois tópicos “Orwell, Foucault e Deleuze: considerações ao século XXI” e “*Surveillance*: mais que uma simples ‘vigilância’”.

Essa pesquisa é inédita em âmbito nacional, pretendendo contribuir para a análise de um tema muito recente. A escolha dessa matéria se justifica pela pertinência do seu debate no mundo jurídico, visto que alterações e inserções estranhas aos procedimentos clássicos do Direito vêm acontecendo diariamente e seus efeitos já podem ser sentidos. Tanto é assim que instituições internacionais e alguns juristas oriundos de outros países já têm realizado trabalhos, encontros, documentos etc. acerca da matéria. Por esse motivo, esse estudo utiliza em grande parte fontes estrangeiras para alcançar seus objetivos.

Apesar dos obstáculos de acesso às informações e da atualidade do assunto, é necessário voltar os olhos a essa questão e buscar respostas para antever problemas futuros. Assim, a trajetória que justifica a ocorrência desse problema de pesquisa ocorre na transdisciplinaridade, que fornece um olhar diferente para grandes questões que permeiam o meio jurídico e que se alia harmonicamente com os estudos realizados pela orientadora dessa pesquisa, professora Dra. Raquel von Hohendorff. Análises entre Direito e Literatura e o beber em fontes sociológicas possibilitaram o espanto/admiração para pesquisar nessa área de saber. Ademais, o contato com aulas e palestras de professores e pesquisadores com estudos que atravessam essa temática possibilitaram o reconhecimento do problema, a construção e a coragem para enfrentar essa pesquisa.

O tema se amolda à linha de pesquisa 2, “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”, do Programa de Pós-graduação em Direito Público da Universidade do Vale do Rio Sinos (UNISINOS), justamente por abordar a relação entre Direito e Tecnologia, por analisar o problema a partir do contexto da globalização e se debruçar sobre os efeitos no mundo jurídico. No curso desse mestrado, todas as disciplinas cursadas foram muito enriquecedoras para o alcance do estágio atual de pensamento e estudos dessa pesquisadora, no entanto, deve-se ressaltar a contribuição que teve a disciplina de “Direito e Globalização”, ministrada pelo professor José Rodrigo Rodriguez, na construção de arcabouço teórico para o desenvolvimento dessa pesquisa. Além disso, essa pesquisadora também buscou inspiração e importantes referências em um minicurso ministrado pelos professores PhD. Sarah Federman e PhD. Ronald Niezen, durante o curso de verão de julho/2019, na *Science Po Lille* (França).

Também é importante ressaltar nesse espaço que, durante o transcorrer dessa pesquisa, o uso da primeira pessoa no plural em determinados momentos é uma escolha dessa autora, por

concordar com a ideia que todos somos atingidos pelas realidades expostas nesse trabalho e também, aproximando a pessoalidade a um traço de sinceridade e diálogo com o leitor. Desse modo, aquiescemos com Ursula Reutner² (2010, p. 98) quando argumenta sobre alguns dos diversos motivos que explicam a escolha pelo crescente uso da primeira pessoa em trabalhos científicos, dos quais podemos destacar a necessidade de convidar o leitor à discussão, da qual todos fazemos parte, respeitando-o como parceiro e sem intenções de esconder a subjetividade em um assunto intrinsecamente social atrás de expressões aparentemente objetivas.

Dando continuidade a essa exposição introdutória, vale agora expor acerca da metodologia empregada para a construção desse estudo. Segue-se os moldes de uma pesquisa monográfica³, buscando aprofundar os conhecimentos acerca da plataforma online de investigações *Bellingcat* e suas possíveis influências no mundo do Direito, com foco na área penal.

Sob a estratégia exploratória, esse é um estudo de tipo exploratório-descritivo combinado⁴, com intuito de descrever, de maneira pormenorizada, determinado fenômeno. Como esse é um tema muito recente e há pouquíssimos estudos acerca dessa atividade, há a necessidade de se explorar acerca disso, para criar maior familiaridade com o objeto, pela prospecção de fontes diversas que possam indicar o estágio das informações sobre o assunto ou mesmo revelar novas fontes de pesquisa, e também de descrever esse fenômeno para tornar suas características conhecidas (SANTOS, 2007).

Destarte, devido ao tema se apresentar de maneira muito extensa, complexa e ainda com pouca literatura específica, para alcançar os objetivos da pesquisa de forma satisfatória, deu-se

² *Plusieurs raisons sont avancées pour expliquer cette transgression: avec l'individualisation de la société moderne, l'auteur peut ressentir le besoin croissant de construire un moi clairement discernable dans son texte pour souligner sa contribution au sujet et agrandir son prestige. Mais en choisissant un discours personnel, l'auteur peut également vouloir exprimer son discernement du rôle non négligeable du chercheur dans les sciences et faire preuve d'une modestie nouvelle, qui invite le lecteur à la discussion, le fait respecter comme partenaire et peut finalement se révéler plus agréable que certains résultats subjectifs cachés derrière des expressions apparemment objectives* (REUTNER, 2010, p. 98) [Tradução nossa: Vários motivos são apresentados para explicar essa transgressão: com a individualização da sociedade moderna, o autor pode sentir a necessidade crescente de construir um *self* claramente discernível em seu texto para sublinhar sua contribuição ao assunto e aumentar seu prestígio. Mas, ao escolher um discurso pessoal, o autor pode, igualmente, querer expressar seu discernimento sobre o papel não desprezível do pesquisador nas ciências e mostrar uma nova modéstia, que convida o leitor à discussão, o faz respeitar como parceiro e pode finalmente se revelar mais agradável do que alguns resultados subjetivos escondidos atrás de expressões aparentemente objetivas.]

³ Sob o método monográfico, o trabalho do pesquisador se dá em aprofundar os conhecimentos acerca de determinados fenômenos na sociedade, de modo que se possa fazer alguma generalização. Gil (2008, p. 18) explica: “O método monográfico parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes. Esses casos podem ser indivíduos, instituições, grupos, comunidades etc.”

⁴ De acordo com a classificação de Lakatos e Marconi (2003, p. 188), “são estudos exploratórios que têm por objetivo descrever completamente determinado fenômeno, como, por exemplo, o estudo de um caso para o qual são realizadas análises empíricas e teóricas.”

preferência por delimitar a matéria a partir da técnica de estudo de caso, sendo não um evento em específico, mas o caso da investigação via OSINT desenvolvida no trabalho da plataforma Bellingcat, utilizando dois casos em específico para demonstrar as coincidências. Essa escolha pode se justificar pela própria ideia do estudo de caso, conceituado por Maíra Rocha Machado (2020, p. 314), como “uma estratégia metodológica de construção de um objeto empírico muito bem definido e específico, potencialmente revelador de aspectos e características de uma problemática que não seriam facilmente acessados por intermédio de outras estratégias”. Diante às possibilidades atuais, essa foi a ferramenta que melhor pode ser utilizada para investigar o objeto em cotejo.

Outrossim, acrescenta-se que essa é uma pesquisa de natureza qualitativa e de corte-transversal, que utiliza como técnica de coleta de dados a documentação indireta, buscando em fontes bibliográficas⁵ e documentais formas de alcance e cumprimento dos seus objetivos (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Acerca das perspectivas teóricas que embasam esse trabalho predominantemente na pesquisa empírica, no primeiro capítulo, no qual se buscou em diversas fontes possíveis informações concretas acerca do funcionamento da plataforma Bellingcat. Nos capítulos seguintes, foram utilizados teorias e saberes de áreas diferentes para compor essa investigação. O segundo capítulo teve como base os estudos acerca da globalização (no pensamento de SASSEN; GIDDENS; SCHEUERMAN, 2006), a ideia de “perversão” e “fuga do Direito” (RODRIGUEZ, 2010, 2016, 2019a, 2018, 2019b, 2020), conhecimentos da Criminologia Crítica e da Política Criminal e o conceito de Direito Penal do Risco (PRITTWITZ, 2004a, 2004b, 2012). O terceiro capítulo, mais alternativo, aposta na mensagem da literatura, a partir de Orwell, conversando com os trabalhos de Foucault, acerca da disciplina, para chegar à ideia de sociedade de controle (DELEUZE, 2000). Os estudos são realizados a partir de uma perspectiva inter-transdisciplinar, ligada à noção de complexidade.

⁵ Por pesquisa bibliográfica, adota-se o entendimento de Lakatos e Marconi (2003, p. 183) que: “A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.”

2A INVESTIGAÇÃO VIA INTELIGÊNCIA DE FONTES ABERTAS (OSINT)

Atualmente, a sociedade está mergulhada nos maiores dilemas e oportunidades que a tecnologia necessitou suscitar para poder avançar. Entramos na Quarta Revolução Industrial, segundo o economista Klaus Schwab. Para esse autor, “revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos” (SCHWAB, 2016, p. 15). Desse modo, a Quarta Revolução Industrial teve seu início na virada do século e baseia-se na revolução digital. Ela se caracteriza pela internet mais rápida e ubíqua, pelos sensores motores menores, mais poderosos e mais acessíveis, pela inteligência artificial e pela aprendizagem de máquina (*learning machine*). Na obra “Quarta Revolução Industrial”, Schwab (2016) explica que o fator diferencial desse momento para os demais anteriores é a fusão dessas tecnologias aqui mencionadas e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.

Em “Aplicando a Quarta Revolução Industrial”, Schwab (2018) explica que as tecnologias da Quarta Revolução Industrial são verdadeiramente disruptivas, ou seja, elas podem subverter as formas de como sentimos, calculamos, organizamos e agimos em nossas vidas e representam maneiras novas de criação de valor para organizações e para os cidadãos. “Elas transformarão, ao longo do tempo, todos os sistemas que hoje aceitamos como certos — desde o modo como produzimos e transportamos bens e serviços até a forma como nos comunicamos, colaboramos e desfrutamos do mundo que nos rodeia.” (SCHWAB, 2018, p. 21-22).

Pode-se dizer que vivemos em um momento marcado pela presença de tecnologias de fronteira, novas técnicas recém saídas de desenvolvimento e já incluídas em processos de produção. Essas tecnologias almejam aumentar a produtividade, mas não são garantias que funcionem perfeitamente para atingir seus objetivos, portanto estão sempre se modificando. A grande aposta para as tecnologias de fronteira da contemporaneidade é que elas sirvam não apenas para o aumento de produção e maior geração de lucro, mas que sejam benéficas para o desenvolvimento de uma realidade sustentável, de melhorias na qualidade de vida, de maior prosperidade e da proteção ambiental.

De acordo com as Nações Unidas, departamento de Economia e Assuntos Sociais, Tecnologias de Fronteira são inovadoras e geralmente crescem rapidamente, com potencial de transformar sociedades, economias, e o meio ambiente (FRONTIER, 2018). Exemplos que podem ser destacados de tecnologias de fronteira dos anos recentes são: inteligência artificial, *machine learning* (aprendizado de máquinas), tecnologias de energia sustentável e de

armazenamento de energia, veículos autônomos e elétricos, drones, robótica, impressão 3D, internet das coisas, engenharia genética, criptomoedas, *blockchains* (cadeia de blocos) e muitos outros⁶.

Apesar das inúmeras possibilidades e benefícios que podem ser gerados a partir do uso dessas tecnologias, é importante salientar para a presença de desafios éticos, de riscos de altas taxas de desemprego ou subemprego e de aumento das desigualdades (FRONTIER, 2018). A natureza disruptiva dessas tecnologias é evidente, por isso é importante voltar os olhos às experiências do passado para que essas auxiliem no enfrentamento das adversidades presentes. É necessário de pronto analisar a atividade e as expectativas do uso dessas tecnologias, porque algumas delas realmente possuem o potencial de romper o *status quo*, de modificar a maneira como as pessoas vivem, de reorganizar reservas de valor e de conduzir para criação de produtos e serviços inteiramente novos (MANYIKA, 2013).

Na mesma senda, a expansão das redes sociais e a transformação dos meios de comunicação são sinais presentes, que geram inúmeras consequências no seio social, porque essas ferramentas podem modelar como seus usuários processam informações e veem o mundo (OTT, 2016).

Um estudo de Brian L. Ott (2016) traz reflexões acerca de como a rede social, *Twitter*, está potencializando a propagação de discurso de ódio e como contribuiu para eleger o ex-presidente estadunidense, Donald J. Trump. De acordo, com Ott (2016), a televisão produzia um discurso público que era “bobo, ridículo e impotente”, enquanto o Twitter promove um discurso “simples, impetuoso e, frequentemente, difamatório e desumanizador”.

⁶ *Frontier technologies are innovative and often grow fast, with the potential to transform societies, economies and the environment. In recent years, we have seen examples of this in the form of artificial intelligence and machine learning, renewable energy technologies, energy storage technologies, electric and autonomous vehicles and drones, genetic engineering, as well as cryptocurrencies and blockchains. These frontier technologies can help eradicate hunger and epidemics, increase life expectancy, reduce carbon emissions, automate manual and repetitive tasks, create decent jobs, improve quality of life and facilitate complex decision-making processes. In other words, these technologies can make sustainable development a reality, improving people's lives, promoting prosperity and protecting the planet. However, advances in these technologies also present ethical and moral challenges, as well as risks of unemployment, underemployment and inequality (FRONTIER, 2018)* [Tradução nossa: As tecnologias de fronteira são inovadoras e frequentemente crescem rapidamente, com potencial para transformar sociedades, economias e o meio ambiente. Nos últimos anos, vimos exemplos disso na forma de inteligência artificial e aprendizado de máquina, tecnologias de energia renovável, tecnologias de armazenamento de energia, veículos elétricos e autônomos e drones, engenharia genética, bem como criptomoedas e blockchains. Essas tecnologias de fronteira podem ajudar a erradicar a fome e as epidemias, aumentar a expectativa de vida, reduzir as emissões de carbono, automatizar tarefas manuais e repetitivas, criar empregos decentes, melhorar a qualidade de vida e facilitar processos complexos de tomada de decisão. Em outras palavras, essas tecnologias podem tornar o desenvolvimento sustentável uma realidade, melhorando a vida das pessoas, promovendo a prosperidade e protegendo o planeta. No entanto, os avanços dessas tecnologias também apresentam desafios éticos e morais, bem como riscos de desemprego, subemprego e desigualdade.]

I'm not suggesting, of course, that all content on Twitter is equally harmful. Much of the Twittersphere is relatively innocuous; its content is so trite, vacuous, and insignificant as to be of little consequence, or at least of little consequence beyond providing an outlet for narcissists to post 'messages relating to themselves or their thoughts' (Stieglitz & Dang-Xuan, 2013, p. 220). One study suggests that about 80% of the activity on Twitter falls in this category (Naam, Boase, & Lai, 2010). The danger arises from the other 20% when issues of social, cultural, and political import are filtered through the lens of Twitter, for Twitter infects public discourse like a social cancer. It destroys dialog and deliberation, fosters farce and fanaticism, and contributes to callousness and contempt. (OTT, 2016, p. 60)⁷

Esse movimento, segundo Ott (2016), é capaz de gerar diversas consequências, como o aumento da intolerância por diferenças culturais e políticas e a ascensão de perigosos demagogos a espaços de poder. Esse autor destaca uma pesquisa, afirmando que 62% dos adultos estadunidenses recebem as informações do mundo via redes sociais. Acerca desse dado, ele afirma:

This is alarming, profoundly so, since the 'news' content on social media regularly features fake and misleading stories from sources devoid of editorial standards. Moreover, it is specifically targeted to users based on their political proclivities (i.e. what items they 'like', which sites they visit, and whom they're 'friends' with). 'Currenty,' writes Olivia Solon, 'the truth of a piece of content is less important than whether it is shared, liked, and monetized.'(OTT, 2016, p. 65, grifo nosso)⁸

Isto é, a importância de um determinado conteúdo se mede mais por sua popularidade (compartilhamento, quantidade de *likes* e valor monetário atribuído) que por seu grau de veracidade e relevância. E esse é um dos grandes problemas da contemporaneidade sob a situação de pós-verdade⁹. Agora, o que fazer quando a realidade está sendo bombardeada por

⁷ “Não estou sugerindo, é claro, que todo o conteúdo no Twitter seja igualmente prejudicial. Grande parte da esfera do Twitter é relativamente inócua; seu conteúdo é tão banal, vazio e insignificante a ponto de ser de pouca importância, ou pelo menos de pouca importância além de fornecer uma saída para os narcisistas postarem ‘mensagens relacionadas a si mesmos ou a seus pensamentos’ (Stieglitz & Dang-Xuan, 2013, p. 220). Um estudo sugere que cerca de 80% da atividade no Twitter cai nesta categoria (Naam, Boase, & Lai, 2010). O perigo surge dos outros 20% quando questões de importância social, cultural e política são filtradas através das lentes do Twitter, pois o Twitter infecta o discurso público como um câncer social. Ele destrói o diálogo e a deliberação, fomenta a farsa e o fanatismo e contribui para a insensibilidade e o desprezo.” (OTT, 2016, p. 60, tradução nossa)

⁸ “Isto é, profundamente, alarmante, já que o conteúdo das ‘notícias’ nas mídias sociais apresenta regularmente histórias falsas e enganosas de fontes desprovidas de padrões editoriais. Além disso, é dirigido especificamente aos usuários com base em suas tendências políticas (ou seja, quais itens eles ‘gostam’, quais sites visitam e com quem são ‘amigos’). A verdade de um conteúdo é menos importante do que se ele é compartilhado, gostado e monetizado”, escreve Olivia Solon.” (OTT, 2016, p. 65, tradução nossa)

⁹ No final de 2016, dois termos ganharam bastante notoriedade: pós-verdade e *fake news*. A ideia de espalhar mentiras, notícias falsas e com isso obter bons resultados a alguns pode parecer novidade de nossa era, mas a usurpação e corrupção políticas provocadas pela difusão de fatos e informações distorcidas é algo que existe desde longa data. Em 2016, o Dicionário de Oxford elegeu “pós-verdade” como a palavra do ano, por sua alta

inverdades que passam a influenciar o discurso público e criar uma grande onda de insegurança e ignorância?

Há um movimento de resistência a essas forças e que utilizam inclusive as mesmas tecnologias aqui mencionadas. É importante destacar que, segundo Schwab (2018) as próprias tecnologias da Quarta Revolução Industrial, combinadas com as instituições, as normas e os padrões adequados, podem contribuir para que pessoas ao redor do mundo possam melhorar sua qualidade de vida, desfrutar de mais liberdade, ter uma saúde melhor, elevar os níveis de educação, diminuir as distâncias, ganhar mais oportunidades e sofrerem menos com a insegurança e a incerteza econômica.

A oportunidade geral da Quarta Revolução Industrial consiste, portanto em ver a tecnologia como algo que vai além da simples ferramenta ou de uma força inevitável, encontrando maneiras de oferecer ao maior número de pessoas a capacidade de impactar positivamente a sua família, organização e comunidade, influenciando e orientando os sistemas que nos rodeiam e moldam nossa vida. (SCHWAB, 2018, p. 36).

Dentro desse contexto, tem ganhado força uma forma de obtenção de informações que se beneficia do ambiente repleto de tecnologias de comunicação atualmente, a OSINT (*Open Source Intelligence*) (tradução: Inteligência de Fontes Abertas).

Embora técnicas que funcionavam bem no período de Guerra Fria já não sejam tão úteis no fim do século XX, a internet foi vitoriosa em aprimorar o comportamento heurístico de produção de conhecimento por meio de qualquer fonte possível (CASANOVAS, 2017). Nesse cenário se fortifica a OSINT de maneira reformulada, que vai buscar dados em fontes de acesso aberto para formar um conhecimento e extrair uma informação importante.

Segundo Pompeu Casanovas (2017), não há uma definição homogênea da OSINT, sua ideia depende da área e dos propósitos nos quais ela está sendo utilizada. A OSINT é geralmente definida como um meio de obtenção de informação não-confidencial obtida de qualquer fonte publicamente disponível impressa, eletrônica, gráfica, verbal e outros (como rádio, televisão, jornais, internet, vídeos etc.). Esse mesmo autor ressalta que “o processo de coletar inteligência dessa forma começa com a informação “crua” de fontes primárias reunidas por meio de processos de filtragem e edição. OSINT é uma coisa construída e somente após esse processo ser finalizado, a OSINT é criada.” (CASANOVAS, 2017, p. 142)

popularidade no mundo, devido, principalmente, ao acontecimento das campanhas pelo *Brexit* e pelas eleições presidenciais dos Estados Unidos, quando Donald Trump concorria ao cargo. Genesini (2018, p. 47) elucida o termo como “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos por emoções ou crenças pessoais”.

Várias iniciativas ao redor do mundo estão trabalhando para pensar em novas maneiras de produzir informações verificáveis e que contribuam em campanhas de construção de paz e justiça aliando tecnologias diversas, conhecimentos técnicos especializados, suporte institucional, financiamentos (doações) e utilizando a OSINT como forma de obtenção de informações.

Além disso, outras plataformas reúnem a participação de cidadãos que testemunharam algum evento importante e possuem registro disso ou apenas pessoas que dedicam seu tempo e energia para reunir informações online. Exemplo desse tipo de iniciativa é a organização online independente composta por amadores que buscam informações em conjunto (*crowdsourcing*), a *TankerTrackers*¹⁰. Eles rastreiam via satélite exportadores de petróleo, para fornecer uma análise de eventos em andamento, relatórios de exportação marítimos, previsões de estoques, etc. onde quer que existam atividades clandestinas (NIEZEN, 2020).

Exemplos de outras iniciativas notáveis que funcionam de maneira semelhante são o *Reporters Without Borders*, que possuem um projeto intitulado “*Operation Collateral Freedom*”¹¹, no qual eles espelham ou duplicam cópias de sites que foram banidos por censura estatal, e o *Front Line Defenders*¹², que oferecem auxílio para proteção de ativistas dos direitos humanos que estão em risco (NIEZEN, 2020).

Essas organizações são construídas com o trabalho conjunto de parcela da população que se aventura com satisfação, dedicando-se voluntariamente para descobrir e expor segredos de segmentos poderosos da sociedade (líderes de Estado, transnacionais, etc.) ou desmascarar crimes e atos de injustiça. E é nesse contexto, dessa última motivação, que a organização Bellingcat foi construída.

¹⁰ *TankerTrackers* é um serviço que está presente com uma conta no Twitter e com seu website. Eles próprios se descrevem dessa maneira no seu site: “*TankerTrackers* é uma plataforma online independente que rastreia e relata embarques e armazenamento de petróleo bruto em vários pontos de interesse geográficos e geopolíticos. Usando imagens de satélite diárias e dados AIS, somos capazes de fornecer ao nosso público uma análise dos eventos em andamento, relatórios de exportação marítima, inventário e previsões de produção, juntamente com provas visuais”. Mais informações sobre essa organização podem ser encontradas em seu website <https://tankertrackers.com/> ou em sua conta no Twitter <https://twitter.com/TankerTrackers?s=20>

¹¹ *Reporters sans frontières* (RSF) é uma organização não-governamental independente com status consultivo à Organização das Nações Unidas (ONU), ao Conselho da Europa e à Organização Internacional da Francofonia (OIF). Possui escritórios em 10 cidades (Bruxelas, Washington, Berlim, Tunes, Rio de Janeiro e Estocolmo). O objetivo principal da organização é defender a liberdade de imprensa no mundo. Para mais informações sobre essa organização podem ser encontradas em seu website: <https://rsf.org/en>

¹² *Front line defenders* foi fundada em 2001, em Dublin, com o objetivo de proteção a defensores de Direitos Humanos que estão sob algum risco. A organização atende às necessidades de proteção dos próprios defensores de direitos humanos. A *Front line defenders* mantém escritório em Dublin, junto à União Europeia e em Bruxelas. No entanto, membros de equipe desempenham trabalhos nas Américas, na África e na Ásia. Mais informações sobre essa organização podem ser encontradas em seu website: <https://www.frontlinedefenders.org/pt>

O próximo tópico tem seu foco sob a atividade de investigação via OSINT exercida pelo coletivo Bellingcat. A seguir, serão abordadas importantes informações acerca da origem desse grupo e de alguns dos casos de destaque em que essa plataforma realizou suas buscas. Para melhor elucidar sobre as atividades do Bellingcat, faz-se necessário discorrer primeiramente acerca da trajetória do seu criador, Elliot Higgins, e de alguns dos casos mais marcantes que o coletivo Bellingcat envolveu suas investigações: o ataque ao voo MH17 e o caso Al-Werfalli.

2.1 Bellingcat

Sabemos que algo realmente é novo quando temos dificuldade em explicar o que ele é, de fato (NIEZEN, 2020). A plataforma Bellingcat se encontra nesse espaço de indefinição, em que é necessário o uso de muitas palavras e narrativas para tentar explicar seu significado. Sendo ainda muito recente no mundo, seus efeitos e potencialidades pairam também sobre uma nuvem de dúvidas. Então, é preciso ir por partes para apresentá-la.

O nome da organização surge a partir da fábula Assembleia dos Ratos¹³, de Esopo (em inglês, *Belling the Cat*, ou em outras traduções, *The Cat and the Bell*), porque a ideia figurativa é de “colocar um guizo no pescoço” de grandes organizações criminosas em busca de evidências de seus delitos. Porém, assim como os ratos da assembleia tiveram dificuldades para eleger alguém ou se candidatarem para realizar a árdua missão de pendurar um guizo no pescoço do gato ameaçador, a atividade que essa plataforma realiza também é desafiadora. Apesar disso, o método utilizado pelos integrantes do coletivo para cumprir suas finalidades é muito mais seguro que aquele proposto pelos ratos da fábula.

Bellingcat é uma plataforma que utiliza inteligência de fontes abertas (*Open-source intelligence* - OSINT) — redes sociais, sites de busca, programas e aplicativos de geolocalização ou de hospedagem de vídeos e muitas outras ferramentas que são abertas ao público em geral —, para investigar crimes de guerra, abusos aos direitos humanos,

¹³ A fábula contada por Monteiro Lobato é a seguinte: “Um gato de nome Faro-Fino deu de fazer tal destroço na rataria duma casa velha que os sobreviventes, sem ânimo de sair das tocas, estavam a ponto de morrer de fome. Tornando-se muito sério o caso, resolveram reunir-se em assembleia para o estudo da questão. Aguardaram para isso certa noite em que Faro-Fino andava aos mios pelo telhado, fazendo sonetos à lua. — Acho — disse um deles — que o meio de nos defendermos de Faro-Fino é lhe atarmos um guizo ao pescoço. Assim que ele se aproxime, o guizo o denuncia e poma-nos ao fresco a tempo. Palmas e bravos saudaram a luminosa idéia. O projeto foi aprovado com delírio. Só votou contra, um rato casmurro, que pediu a palavra e disse — Está tudo muito direito. Mas quem vai amarrar o guizo no pescoço de Faro-Fino? Silêncio geral. Um desculpou-se por não saber dar nó. Outro, porque não era tolo. Todos, porque não tinham coragem. E a assembleia dissolveu-se no meio de geral consternação.” (LOBATO, 2008, p. 33)

desmistificar *fake news* em diversos locais do mundo. Cidadãos investigadores (*citizen investigators*) recebem um treinamento dessa organização e podem se voluntariar para trabalhar com esse coletivo (BANKS; HULSEN, 2019, p. 70)¹⁴.

O Bellingcat¹⁵ se difere de comunidades *hackers*, que quebram firewalls e invadem acessos secretos, pois os pesquisadores dessa rede não utilizam identidades falsas e não utilizam fontes privadas e criptografadas (NIEZEN, 2020). A investigação promovida pelo BellingCat usa técnicas através de plataformas de dados, cujas informações são disponibilizadas ao público e que podem ser utilizadas, reutilizadas, analisadas e compartilhadas abertamente. Exemplo dessas ferramentas são os programas de geolocalização, como o *GoogleMaps*, e as redes sociais, como *Facebook* ou *Twitter*.

Leonore ten Hulsen e Sophia C.E. Mård (2019, p. 77, tradução nossa) referem-se à fala da pesquisadora Lonneke van der Velden para explicar em que consiste a investigação a partir de OSINT: “um processo do qual a polícia ou outro órgão investigativo junta e analisa dados que são a princípio acessíveis a qualquer organização ou indivíduo – resumindo, uma coleção de dados desenhada a partir de material publicamente disponível.”

Bellingcat é uma organização coletiva civil formada por pesquisadores em sistemas OSINT, que analisam crimes internacionais e escrevem sobre seus métodos e descobertas em seu website. Alguns dos investigadores que compõem a organização recebem treinamento e outros já são treinados (autodidatismo ou já trabalham com atividades semelhantes) (HULSEN; MÅRD, 2019, p. 77). Cada integrante compartilha seus conhecimentos, em um processo de ensino e aprendizagem mútuos.¹⁶

¹⁴ Bellingcat is a platform that uses open-source information and social media to investigate war crimes and human rights abuses in various conflicts around the world. Moreover, it creates guides and case studies so that citizen investigators, like Mr. Strick, may learn to do the same. [...] The purpose of Mr. Strick’s work with BellingCat is to rebuke fake news and uncover evidence that supports human rights investigations and may contribute to criminal prosecutions. (BANKS; HULSEN, 2019, p. 70)

¹⁵ O website desse coletivo é de acesso aberto e há várias matérias disponíveis sobre assuntos diversos. Para mais informações, o endereço online da plataforma: <https://www.bellingcat.com/>

¹⁶ Segundo Hulsen e Mård (2019, p. 77): “In this introduction to OSINT, Van der Velden further clarified that it is often used by civil society groups, journalists, and activists with intelligence often gathered by NGO - or other selforganised groups. Bellingcat, Transparency Toolkit, Sharelab, Artists Against 419 are some examples of OSINT projects. In the Open Source industry, there are a lot of people that are self-taught analysts of social media data. For example, the founder of Bellingcat, Elliot Higgins, trained himself in social media weapons tracking. Bellingcat is a civilian collective of OSINT researchers that look into international crimes and write about their methods and findings on their website. Some people receive training, or they have jobs next to their open source work. They share their methods and they teach others to use their digital data. Van der Velden discusses Bellingcat as an OSINT organisation that focus on investigative criminal research, and how they manage to be transparent and create public trust by posting their open source tools and methodology. They often have various documentation on one single event by combining multiple archives on the same event, which includes images and videos, to create a timeline of the event.” [Nesta introdução ao OSINT, Van der Velden esclareceu ainda que ele é frequentemente utilizado por grupos da sociedade civil, jornalistas e ativistas com conhecimentos de inteligência geralmente reunidos por ONGs - ou outros grupos autogestionados. Bellingcat,

Para melhor compreender a atividade desse grupo, é válido conhecer a história do seu criador. Eliot Higgins, fundador do coletivo Bellingcat, começou sua carreira como jornalista investigador em 2011, quando reportagens sobre o conflito na Líbia, durante a queda do regime de Muammar al-Gaddafi, chamaram sua atenção. Nesse contexto, Higgins percebeu que muito material estava sendo compartilhado em redes sociais sobre o assunto e estava sendo ignorado, porque não podia ser verificado (DOWARD, 2018). Esse foi o ponto de partida, quando Higgins descobriu que as ferramentas de geolocalização podiam ser úteis para indicar e observar importantes eventos que muitos jornalistas negligenciariam (NIEZEN, 2020).

Na adolescência, Higgins chegou a iniciar o curso de Tecnologia de Mídia no Instituto para Educação Superior de Southampton, porém desistiu no seu decorrer. Em 2012, enquanto desenvolvia um blog, sob o pseudônimo *Brown Moses*, aceitou uma série de trabalhos administrativos para sustentar o hobby (DOWARD, 2018). Nesse blog, Higgins compilou centenas de vídeos curtos, achados na internet, referentes à guerra da Síria. Localizou geograficamente e analisou as armas utilizadas presentes nesse material. Higgins mesmo trabalhando de sua casa, com um escritório pouco aparelhado, equipado somente com um notebook, “sem falar uma palavra de árabe e sem treinamento em jornalismo ou ciência política, foi capaz de se tornar em suas próprias palavras, uma ‘agência de inteligência unipessoal’” (NIEZEN, 2020, p. 93).

O primeiro caso a interessar as investigações de Higgins foi em 2013, sobre quem seria o responsável pelo uso de armamentos proibidos contra civis nos subúrbios de Damasco na Ghouta oriental (PENDRY, 2020, p. 03). Apenas com informações online publicamente disponíveis, Eliot Higgins conseguiu compilar fortes evidências que o governo sírio teria utilizado munições de fragmentação e armas químicas proibidas e, em seguida, ligou os pontos entre o ataque químico em Ghouta com o presidente sírio Bashar al-Assad (NIEZEN, 2020, p. 93).

Transparency Toolkit, Sharelab, Artists Against 419 são alguns exemplos de projetos OSINT. Nesse ramo, há muitas pessoas que são analistas autodidatas de dados da mídia social. Por exemplo, o fundador da Bellingcat, Elliot Higgins, treinou-se em rastreamento de armas nas mídias sociais. A Bellingcat é um coletivo civil de pesquisadores do OSINT, que investiga os crimes internacionais e escreve sobre seus métodos e descobertas em seu site. Algumas pessoas recebem treinamento, ou têm empregos ao lado de seu trabalho com a OSINT. Elas compartilham seus métodos e ensinam outras pessoas a usar seus dados digitais. Van der Velden discute a Bellingcat como uma organização OSINT que se concentra na pesquisa criminal investigativa, e como eles conseguem ser transparentes e criar confiança pública, publicando acerca de suas ferramentas e de sua metodologia a partir de fontes de código aberto. Muitas vezes eles têm várias documentações sobre um único evento, combinando vários arquivos sobre o mesmo acontecimento, que inclui imagens e vídeos, para criar uma linha do tempo do evento.] (HULSEN; MÅRD, 2019, p. 77, tradução nossa)

O website Bellingcat foi fundado em julho de 2014, com o apoio de financiamento coletivo pelo Kickstarter¹⁷, coletando capital de 50.000 euros (NIEZEN, 2020, p. 93). O período coincidiu com o acontecimento da queda do Boeing 777 da Malaysia Airlines, voo MH17, em 17 de julho de 2014, que fazia uma rota regular entre Amsterdam e Kuala Lumpur. Esse foi o primeiro caso em que o Bellingcat oficialmente atuou, que será melhor exposto no próximo tópico, seguido pelo caso Al-Werfalli.

2.2 Casos: voo MH17 e Al-Werfalli

A queda da aeronave voo MH17 aconteceu na parte leste na região de Donetsk, próximo à vila de Hrabove, um local que tem vivido nos últimos anos um forte conflito de relevância internacional¹⁸. Isso começou como um confronto de ordem doméstica entre o governo da

¹⁷ O Kickstarter é um dos sites de financiamento coletivo mais populares do mundo. É uma companhia independente, criada em 28 de abril de 2009, localizada em Nova York, com uma equipe de aproximadamente 95 pessoas. O Kickstarter é um espaço de apoio para ideias criativas que necessitam de apoio financeiro. Por meio de doações, os criadores conseguem atingir suas metas. Mais informações estão disponíveis no website da organização: <https://www.kickstarter.com/>

¹⁸ Desde o final de 2013, uma grande onda de protestos passa a tomar conta de Kiev, capital da Ucrânia. O conflito tem suas origens desde o processo de independência da Rússia e nesse caso, passa a se acirrar com a eleição de 2010 de Viktor Yanukovytych, de tendência pró-Rússia, diferentemente do presidente antecessor. Desse modo, em novembro de 2013, Yanukovytych suspendeu as tratativas para uma possível adesão da Ucrânia à União Europeia. Em resposta a essa decisão do governo, protestos iniciaram na praça Maidan, em Kiev, exigindo que Yanukovytych renunciasse. Mais tarde, esses protestos passaram a se chamar Euromaidan. Em fevereiro de 2014, a violência entre civis e policiais se agravou, o que culminou na fuga de Yanukovytych para a Rússia (ALMEIDA NETO; MAKIO, 2020). Então, é de se questionar o núcleo do problema em embate e acredita-se como o professor Angelo Segrillo que a chave para compreender esse conflito está na identidade do povo ucraniano, na sua nacionalidade. Segrillo, em entrevista para o Observatório da Imprensa, em matéria de Mauro Malin, destaca a importância das raízes familiares para os ucranianos, conforme excerto: “[...] Ao contrário de Brasil (EUA, Europa ocidental em geral etc.), onde a nacionalidade é determinada pelo princípio do jus soli (‘direito do solo’, ou seja, nasceu em solo brasileiro é de nacionalidade brasileira), nos países eslavos, como a Ucrânia e Rússia, a nacionalidade de uma pessoa nada tem a ver com o lugar onde nasce. É determinada pelo jus sanguinis (‘direito do sangue’, ou seja, a pessoa tem a nacionalidade do pai ou da mãe). Isso eterniza as diferenças que chamamos aqui de ‘étnicas’ e que lá eles chamam de ‘nacionais’. [...] Na Rússia, por exemplo, há mais de cem nacionalidades (na Ucrânia, dezenas). Ou seja, quem é filho de pais russos na Ucrânia vai continuar sendo russo (de nacionalidade) para a eternidade, apesar de ser cidadão ucraniano como todos os outros. Os russos na Ucrânia falam russo, a maioria vai a escolas onde as aulas são dadas em russo, etc. Há um grande hiato entre os cidadãos ucranianos de nacionalidade ucraniana (77% da população) e os cidadãos ucranianos de nacionalidade russa (17% da população), fora o grande número de nacionais poloneses, judeus, etc. [...] Esta diferença entre jus sanguinis e jus soli ajuda a explicar a eternização da diferença entre nacionalidades na Ucrânia e por que ela está tão dividida entre um lado leste, povoado por ‘russos’ (de nacionalidade), ligados historicamente à Rússia, e um lado oeste diversificado, com maioria de nacionais ucranianos que têm sentimentos ambivalentes em relação ao ‘Grande Irmão’ vizinho: alguns lembram que russos, ucranianos e bielorrussos eram um povo só na época do Estado kievano dos séculos 9 ao 12 e outros querem se afastar do abraço hegemônico do Grande Irmão. A situação é realmente tensa quando se coloca o projeto de mudar completamente os tradicionais laços históricos com a Rússia para embarcar no projeto de associação com a União Europeia.” (MALIN, 2014). Assim, após a deposição de Yanukovytych, Petro Poroshenko, de etnia ucraniana o sucede. Porém, como já era de se esperar, Poroshenko passa a não ser reconhecido pela parcela ucraniana de origem russa habitantes do leste do país, com força nas regiões de Donetsk e Lugansk (CERIONI,

Ucrânia e os apoiadores das autoproclamadas República Popular de Donetsk e República Popular de Lugansk. No entanto, com a inclusão de interesses geopolíticos estrangeiros, esse conflito se tornou ainda mais acirrado¹⁹.

Foi formada uma equipe de investigação conjunta (*Joint Investigation Team - JIT*) contando com os representantes dos países mais atingidos pela tragédia: Holanda (mais atingida, pois dos 298 passageiros e tripulação, 196 eram holandeses), Austrália, Bélgica, Malásia e Ucrânia. O propósito dessa junta é estabelecer os fatos, determinar a responsabilidade pelo desastre e coletar evidências que possam ser utilizadas para fins judiciais (JIT, 2016). Na apresentação das descobertas da JIT, nota-se a significativa quantidade de material disponível online, publicado em plataformas de acesso aberto, como perfis no *Facebook*, conversas em *chat rooms*, fotos de celular, imagens de programas/sites de geolocalização (*Street View*), vídeos e fotos de celular feitas *upload* para internet, “dados de telecomunicações e escutas telefônicas, e um sistema de informação geográfica para capturar, armazenar, manipular, analisar, gerir, e apresentar dados geoespaciais relevantes” (FREEMAN, 2018, p. 331).

Como a queda da aeronave tinha acontecido em uma região de conflito, logo se assumiu a possibilidade dos responsáveis serem as forças militares ucranianas, os movimentos separatistas locais ou, ainda, o exército russo, acusado de intervenção na Ucrânia (ILYUK, 2018, p. 60). Outra dúvida que pairava no ar seria se o avião tinha sido derrubado por algo vindo do ar ou da terra.

Tudo isso seria muito difícil de investigar se não vivêssemos em um momento no qual há tecnologias que possibilitam qualquer indivíduo captar evidências em tempo real e publicá-las. Alguns habitantes das imediações de onde ocorreu o desastre perceberam uma movimentação estranha nos dias que antecederam a queda do avião. Eles filmaram/fotografaram equipamentos militares incomuns que estavam sendo transportados, inclusive um sistema de mísseis BUK, e publicaram online (PENDRY, 2020, p. 10).

Com o surgimento dessas informações, ao longo das investigações, muitas notícias desencontradas e teorias sobre os fatos passaram a ser elaboradas. Após dois anos do desastre,

2016). Nesse contexto, dá-se o agravamento de um conflito separatista que perdura até os dias atuais, 2021. Os rebeldes pró-Rússia autoproclamaram as repúblicas populares de Donetsk e Lugansk. O conflito em geral já completou 7 anos e já custou 14.000 vidas, ainda sem sinais de cessação (SAHUQUILLO, 2021).

¹⁹ “*Though Russia was constantly denying the presence of its armed forces on the territory of Ukraine, it has never concealed their support of rebels and desire to unite the Russian world. Having noticed Russian attempts to gain power in the region, Western parties (the USA, EU, NATO, OSCE, the Council of Europe) got involved in the conflict accusing Russia of the military intervention.*” (ILYUK, 2019, p. 59). [Tradução: Embora a Rússia negasse constantemente a presença de suas forças armadas no território da Ucrânia, ela nunca escondeu seu apoio aos rebeldes e seu desejo de unir o mundo russo. Tendo notado tentativas russas de conquistar o poder na região, as partes ocidentais (EUA, UE, OTAN, OSCE, Conselho da Europa) se envolveram no conflito acusando a Rússia da intervenção militar.]

a extensa e complexa pesquisa pôde apresentar alguns resultados. Isso depois de processar milhares de peças dos destroços; de examinar vinte sistemas de armamento; de salvar e avaliar cinco bilhões de páginas da internet com conteúdo relevante para o caso; de examinar e salvar meio milhão de vídeos e fotografias; de ouvir mais de duzentas testemunhas; de escutar, sumarizar e avaliar, aproximadamente, cento e cinquenta mil interceptações telefônicas relacionadas ao caso; de processar, traduzir e analisar mais de três mil e quinhentas conversas interceptadas e de gravar isso tudo em mais de seis mil relatórios oficiais (JIT, 2016).

Ainda em 2015, a organização autônoma *Dutch Safety Board*²⁰ apresentou seu relatório de investigações. Depois, outros jornalistas passaram a emitir seus resultados, como fez o coletivo Bellingcat. Isso possibilitou a visualização de diversos cenários e teorias, tendo como suporte evidências coletadas via internet (JIT, 2016).

A investigação do Bellingcat começou com um vídeo, potencial evidência relacionada à queda do MH17, que foi postado no Youtube, mas logo foi apagado. Eliot Higgins teve acesso a esse vídeo e conseguiu gravá-lo antes que fosse deletado. No vídeo aparece um veículo com um sistema de mísseis BUK se movimentando por uma estrada em Snizhne. Para se certificar da autenticidade do vídeo, Higgins precisou comprovar que o local apresentado no vídeo realmente era o que dizia ser. Nesse intuito, por meio de *crowdsourcing*²¹, ele compartilhou o vídeo com seus seguidores no Twitter, perguntando se alguém conseguia localizar a área, e, rapidamente, recebeu respostas afirmando ser um local no sul do centro de Snizhne (HIGGINS, 2014).

Sabendo o endereço, restava comprovar a correlação entre as duas imagens. Para isso, foi utilizado o Google Earth, e com ele foi possível descobrir que o vídeo foi filmado de um prédio das redondezas. Em seguida, Higgins comparou as imagens do Google Earth da área real com a filmada (HIGGINS, 2014), conforme demonstrado na figura 1:

²⁰ *Dutch Safety Board* é um órgão administrativo independente que opera inobstantemente do governo neerlandês ou outros. A própria organização decide quais incidentes e assuntos serão por ela investigados e foca primeiramente em casos que cidadãos dependam de outros sujeitos para garantir sua segurança, seja o governo, empresas ou instituições. O propósito das investigações *Dutch Safety Board* é aprender com incidentes e fazer recomendações para melhorar a segurança. Essas investigações não tem o intuito de servirem para averiguar culpa ou responsabilidade. (DUTCH, c2021)

²¹ Foi o escritor Jeff Howe (2006) que primeiramente cunhou o termo *Crowdsourcing*, em um artigo publicado na revista *Wired*, para descrever o movimento que vêm modificando a relação empregado/empregador em empresas e tornando o ambiente empresarial mais informal. O modelo de produção via *crowdsourcing* consiste em utilizar a inteligência e os conhecimentos de voluntários e coletivos pela internet para resolver problemas, gerar conteúdos e/ou desenvolver algum produto. Destaca-se que essa é uma atividade sem muitas formalidades, depende de uma coletividade e se caracteriza por ser uma mão-de-obra barata, visto que os voluntários são pessoas que aproveitam sua ociosidade para realizar esse trabalho qualquer seja o motivo que tenha para exercê-lo. Exemplo de *crowdsourcing* é o desenvolvimento da Wikipédia que cresceu e é hoje tão popular devido à cooperação coletiva.

Figura 1 - Comparação das imagens do Google Earth da área real em Snizhne e da área apresentada no vídeo



Fonte: Adaptado de Higgins (2014)

As imagens da primeira coluna correspondem a capturas de imagens do vídeo publicado e as da segunda coluna são capturas pelo *Google Earth*. Comparando as fotos, pode-se perceber que se trata do mesmo local, pela posição e presença de elementos chave, representados pelos números 1, 2 e 3 que coincidem em ambas as fotos. Tendo em vista a grande possibilidade de coletar evidências falsas por meio de fontes de acesso aberto na internet, o Bellingcat demonstra a preocupação de fazer verificações de autenticidade utilizando ferramentas acessíveis e digitais e desenvolvendo técnicas para tanto (ILYUK, 2019, p. 67).

Diversos vídeos, textos e fotos foram publicados na internet, antes e depois da queda da aeronave, relatando a presença do BUK em diferentes locais entre Rússia e Ucrânia. Baseando-se nisso, foi possível traçar a rota que o BUK, possivelmente, teria feito da Rússia à Ucrânia no intuito de derrubar o voo MH17.

Among some of the visual evidence found online, it was possible to notice the numbering on Buks, which helped to identify the Buk that supposedly downed the MH17 from other military vehicles and track its route. Where it was

impossible to see the numbering due to the poor quality of the media files, journalists and Internet users came up with special methods to distinguish different Buks from each other. Finally, they were able to make the conclusion that it was most likely Buk 332 of the Russian 53rd brigade that downed the MH17, as well as describe its route before and after the catastrophe. All conclusions made throughout the investigation were presented by Bellingcat in the form of reports and translated into different languages. (ILYUK, 2019, p. 64)²²

Em 2016, em uma coletiva de imprensa na Holanda, o JIT anunciou ter evidências robustas que o MH17 teria sido atingido por um míssil de série 9m38, lançado por um BUK TELAR estacionado em uma zona agrícola próxima a Pervomaiskiy, em torno de 6km ao sul de Snizhne, Ucrânia, uma área ocupada por combatentes pro-Rússia. Além disso, essa investigação também concluiu que o BUK TELAR foi trazido da Rússia e, depois de ter atingido o voo MH17, foi levado de volta ao território russo (JIT, 2016).

Devido às restrições impostas pela pandemia de COVID-19, o julgamento do caso sofreu atrasos e adiamentos, sendo previsto para continuar ainda em 2021. O que merece destaque aqui é a maneira como jornalistas investigativos contribuíram para esclarecer e juntar evidências nesse caso, sobremaneira o trabalho exercido pelo coletivo Bellingcat. Além de coletar provas, a atuação desse grupo também teve importância ao contestar teorias que foram criadas em cima desse acontecimento, com o intuito de confundir e direcionar a outras conclusões. Um dos exemplos que pode-se observar nesse caso, foi a tentativa de um canal de televisão russo de fortalecer a teoria que o voo MH17 teria sido derrubado por outro avião. No entanto, o coletivo Bellingcat juntou esforços para demonstrar que as afirmações eram falsas e que as imagens divulgadas teriam sido manipuladas por programas de edição de fotos, visto que vários detalhes característicos do Boeing da Malaysia Airlines não estavam presentes na imagem²³.

Outro caso que o Bellingcat teve importante atuação foi na identificação dos suspeitos de envenenamento do oficial militar russo Sergei Skripal e sua filha em Salisbury, Inglaterra. Primeiramente, o coletivo conseguiu apontar dois suspeitos do envenenamento que foram

²² “Entre algumas das provas visuais encontradas on-line, foi possível notar a numeração nos Buks, o que ajudou a identificar o Buk que supostamente derrubou o MH17 de outros veículos militares e rastrear sua rota. Onde era impossível ver a numeração devido à má qualidade de imagem dos arquivos de mídia, jornalistas e usuários da Internet encontraram métodos especiais para distinguir os Buks um dos outros. Finalmente, eles puderam concluir que foi muito provavelmente o Buk 332 da 53ª brigada russa que derrubou o MH17, assim como descrever sua rota antes e depois da catástrofe. Todas as conclusões feitas ao longo da investigação foram apresentadas pelo Bellingcat sob a forma de relatórios e traduzidas em diferentes idiomas.” (ILYUK, 2019, p. 64, tradução nossa)

²³ Para mais informações, os detalhes dessa investigação são expostos minuciosamente no seguinte artigo disponível na página do Bellingcat: <https://www.bellingcat.com/news/2014/11/14/russian-state-television-shares-fake-images-of-mh17-being-attacked/>

expostos nas matérias “*Anatoliy Chepiga Is a Hero of Russia: The Writing Is on the Wall*” (2018) e “*Full Report: Skripal Poisoning Suspect Dr. Alexander Mishkin, Hero of Russia*” (2018). Mais tarde, com colaboração da BBC, Bellingcat identificou um terceiro suspeito, agente de alto nível do departamento de inteligência militar russo (*Glavnoye Razvedyvatel'noye Upravleniye* - GRU), “[...] numa investigação de acompanhamento que rastreou sistematicamente os seus movimentos em Londres. A principal fonte de novas informações provinha de registros de metadados telefônicos obtidos de um denunciante dentro de um fornecedor de serviços móveis russo”²⁴(NIEZEN, 2020, p. 94, tradução nossa).

Por outro lado, há também oposições às afirmações do Bellingcat. Exemplo disso é o caso da Bonanza Media, uma plataforma de jornalismo investigativo independente criada em 2019, que se assemelha ao Bellingcat. No entanto, a Bonanza Media notícia de maneira totalmente oposta ao coletivo de Eliot Higgins. O foco daquela mídia está em trazer informações sobre a queda do voo MH17 da Malaysia Airlines e, também, sobre a pandemia de COVID-19. Acerca do desastre, Bonanza Media reforça a tese que o avião foi derrubado por outro avião e nega as acusações majoritárias até o momento. Bellingcat acusa Bonanza Media de ser um projeto de desinformação em curso coordenado pela inteligência militar russa (BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM, 2020)²⁵. De acordo com matéria publicada no website pelo time de investigação do Bellingcat:

The GRU received advance copies of Bonanza’s publications, provided its employees illegal cross-border access into eastern Ukraine, furnished the project with confidential internal documents of the official Dutch-led MH17 Joint Investigation Team conducting the official criminal investigation into the deaths of 298 passengers and crew members that were hacked by GRU’s cyber warfare division, and likely instructed Bonanza Media to leak them. The findings of this investigation are of particular relevance due to the potential role of Bonanza Media as a source of evidence in the ongoing criminal trial over the downing of flight MH17 in 2014. The defense team of Oleg Pulatov – the only legally represented suspect in the ongoing criminal trial – has already introduced in court evidence provided by Bonanza Media, and has requested witness testimony by a key member of the project. The findings are also relevant because in the past few months Bonanza Media has pivoted away from purely MH17-linked topics towards Covid-19 disinformation. This two-part investigation is based on emails from the mailboxes of two senior GRU officers obtained by a Russian hacktivist group and independently

²⁴ Original: “Bellingcat, in collaboration with the BBC, later identified a third suspect in the case, a high-ranking GRU operative, Denis Sergeev, in a follow-up investigation that systematically tracked his movements in London. The main source of new information came from telephone metadata records obtained from a whistleblower inside a Russian mobile service provider.” (NIEZEN, 2020, p. 94)

²⁵ Bellingcat formaliza suas acusações em um artigo disponível em sua página, apresentando detalhes de sua investigação e expondo a base para seus argumentos. Vide o artigo: <https://www.bellingcat.com/news/uk-and-europe/2020/11/12/the-grus-mh17-disinformation-operations-part-1-the-bonanza-media-project/>

authenticated by us, and on phone call logs of these two GRU officers independently obtained by us from whistle-blowers with access to Russian telecoms data. Our findings present one of the most detailed chronicles of an actual disinformation project run by the GRU. (BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM, 2020).²⁶

Bonanza mídia afirma que as alegações do Bellingcat desencadearam uma onda de difamações nos meios de comunicação holandeses. O grupo nega todas as acusações e está juntando fundos, via *crowdfunding*, para ajuizar o caso e responsabilizar os criadores/divulgadores das acusações (BONANZA, 2020).

A partir disso, pode-se reconhecer a notoriedade que a plataforma Bellingcat vem alcançando, o que pode ser corroborado ainda por outro caso, ao qual as investigações do coletivo tiveram uma importante contribuição: o caso Al-Werfalli, com localização na Líbia, um país que vem vivendo sob conflitos que perduram desde 2011.

Situada no norte da África, reconhecida por ser uma região rica em gás natural e petróleo, a Líbia é um país onde as tribos são um elemento central da sua sociedade e formação estatal. Inicialmente colonizada pelo Império Otomano, desde o século XVI, o local é dividido em três regiões — Tripolitânia, Cirenaica e Fezã — marcadas por regionalismos e fortes diferenças étnicas e culturais.

Após a Revolução dos Jovens Turcos²⁷, em 1908, deu-se abertura para a dominação italiana em 1911, processo colonizador que teve resistência por parte da ordem dos Sanussi,

²⁶ “O GRU recebeu antecipadamente exemplares das publicações do Bonanza, providenciou que os funcionários dessa mídia tivessem acesso ilegal transfronteiriço à Ucrânia oriental, forneceu ao projeto documentos internos confidenciais da Equipe de Investigação Conjunta do MH17, liderada pelos holandeses, que conduziu a investigação criminal oficial sobre a morte de 298 passageiros e membros da tripulação que foram pirateados pela divisão de guerra cibernética do GRU, e provavelmente deu instruções à Bonanza Media para os divulgar. As conclusões desta investigação são de particular relevância devido ao papel potencial da Bonanza Media como fonte de provas no julgamento criminal em curso sobre a queda do voo MH17 em 2014. A equipa de defesa de Oleg Pulatov - o único suspeito legalmente representado no julgamento criminal em curso - já introduziu em tribunal provas fornecidas pela Bonanza Media, e solicitou o depoimento de testemunhas por um membro-chave do projeto. As conclusões são também relevantes porque nos últimos meses a Bonanza Media afastou-se de temas puramente ligados ao MH17 em direção à desinformação em torno do Covid-19. Esta investigação em duas partes baseia-se em e-mails das caixas de correio de dois oficiais superiores do GRU obtidos por um grupo hacktivista russo e autenticados independentemente por nós, e em registos de chamadas telefônicas destes dois oficiais do GRU obtidos independentemente por nós de informadores com acesso a dados de telecomunicações russos. As nossas conclusões apresentam uma das crônicas mais detalhadas de um projeto real de desinformação levado a cabo pelo GRU.” (BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM, 2020, tradução nossa)

²⁷ Datando do século XVI, o Império Otomano ocupava o que hoje é a Turquia, uma parte do Oriente Médio, do sudeste da Europa e do norte da África, o que inclui a Líbia. A partir do século XVII, o Império passou a enfrentar diversas crises, tanto por conta do expansionismo russo que os ameaçava quanto pelo florescimento dos nacionalismos internos. Essas complicações foram perdurando e amadurecendo até o final do século XIX, quando os sultões, líderes máximos do Império, tentaram realizar algumas reformas administrativas, porém não funcionou para apaziguar a situação, desembocando no surgimento de grupos reformistas radicais, primeiramente chamados de “Jovens Otomanos” e depois “Jovens Turcos”. Esses foram os responsáveis por realizar uma revolução em 1908, a “Revolução dos Jovens Turcos”, que pôs fim à era dos sultões e inaugurou uma nova ordem constitucional. Apesar das ambições iniciais de promover e garantir direitos às minorias do

contrários ao controle estrangeiro não-mulçumano. Na Segunda Guerra Mundial, os Sanussi fizeram frente aos italianos, lutando ao lado dos aliados. Após esse momento, a Líbia foi novamente dividida e passou a ter suas províncias de Tripolitânia e Cirenaica ocupadas pelos britânicos, enquanto Fezã passou ao controle francês (LÍBIA, [201-]).

Os problemas de falta de autonomia e do colonialismo continuaram a perseguir o país que só se tornou independente em 1951, devido a uma decisão da Assembleia Geral da ONU. Assim se formou o Reino da Líbia, liderado pelo monarca Muhammad Idris, da dinastia dos Sanussi e apoiado pelo Ocidente (LÍBIA, [201-]).

Em 1969, jovens militares protagonizaram um golpe militar que transformou a Líbia em uma república. Inspirados pelo nacionalismo árabe²⁸, dentre esses personagens destacou-se o presidente do Conselho Revolucionário, Muammar Gaddafi, que passou a governar a Líbia durante 42 anos. Com muitas controvérsias, pontos positivos e negativos, esse governo foi influenciado pelas teorias do nacionalismo árabe e do pan-africanismo²⁹ e enfrentou dificuldades com as tradicionais tribos da região (PANTANO; BOZZO, 2020).

Império, em pouco tempo o movimento se perdeu entre outras vertentes e passou a aplicar políticas de limpeza étnica que possibilita compreender o massacre contra os armênios, por exemplo (CARVALHO, 2017). No entanto, o que deve ser frisado para essa discussão é a instabilidade que a Revolução dos Jovens Turcos gerou na central administrativa do Império Otomano, o que possibilitou que a Itália visse ali a oportunidade para anexar o território líbio para si em 1911 (LÍBIA, [201-]).

²⁸ “Nacionalismo árabe” pode ser utilizado tanto para denotar o movimento histórico, que teve força entre o fim do século XIX até meados do século XX, quanto um movimento de ideias. Tem-se por “pan-arabismo” um movimento e doutrina que visam à unidade política árabe e pode ser utilizado de modo intercambiável com o termo “nacionalismo árabe” (VICENZI, 2006). Maria do Céu Pinto ([2015-2016], p. 84) explica: “O Pan-Arabismo designa o movimento cuja premissa central é que os povos do mundo árabe constituem uma só nação unida por património linguístico, cultural, religioso e histórico comum, apelando ao comunismo supranacional entre os Estados árabes baseado em preceitos nacionalistas, seculares e estatizantes (isto é, de carácter socialista). Opôs-se ao colonialismo e à política ocidental de intervencionismo no mundo árabe. O nacionalismo árabe surgiu na recta final do Império Otomano. O enfraquecimento daquele levará à tomada do poder em 1908 por parte dos “Jovens Turcos”, um movimento de militares interessado em reforçar o controlo central e a unidade nacional do núcleo do Império, isto é, das províncias turcas, o que era, em rigor, um nacionalismo exclusivamente turco. É de ressaltar que o estímulo intelectual veio da Europa e dos EUA. As primeiras manifestações de nacionalismo árabe tinham uma matriz laica e não confessional e os seus principais critérios definidores eram a língua e a cultura árabe, principalmente o rico legado pré-islâmico.”

²⁹ Esse é um movimento de carácter unificador entre os povos africanos, de cunho político, social e filosófico. De acordo com matéria publicada pelo Portal Geledés: “Pan-africanismo é o nome dado a uma ideologia que acredita que a união dos povos de todos os países do continente africano na luta contra o preconceito racial e os problemas sociais é uma alternativa para tentar resolvê-los. A partir dessa ideologia foi criada a Organização de Unidade Africana (1963), que tem sido divulgada e apoiada, majoritariamente, por afrodescendentes que vivem fora da África. Dentre as propostas da ideologia está a estruturação social do continente por meio de um remanejamento étnico na África, unindo grupos separados e separando grupos rivais, por exemplo, tendo em vista que isso aconteceu durante a divisão continental imposta pelos colonizadores europeus. Além do resgate de práticas religiosas, como culto aos ancestrais e incentivo ao uso de línguas nativas, anteriormente proibidos pelos colonizadores. [...] Os principais idealizadores da teoria pan-africanista foram Edward Burghardt Du Bois e Marcus Musiah Garvey. No ano de 2002 instituiu-se de maneira oficial a União Africana em substituição à Organização da Unidade Africana. No ano seguinte, a união tomou iniciativas agressivas em relação a possíveis soluções para as crises da região, além de incentivar a integração entre os países.” (FREITAS, 2009).

No início, Gaddafi se assentava em uma política de antitribalismo. Após um período e em face à dissidência interna, o governante líbio, apesar de manter um discurso de pan-arabismo, passou a ceder à política de favoritismo entre tribos, o que gerou uma supressão de direitos a Berberes, tribos minoritárias e mulçumanas do leste do país (SIEBENS; CASE, 2012).

Dessa maneira, Gaddafi foi acumulando inimigos na Cirenaica, visto que em Bengasi³⁰ muitos não tinham apoiado a deposição do rei Idris e percebiam que grande parte dos benefícios usufruídos por outras partes do país lhes eram negados (SIEBENS; CASE, 2012). Foi assim que Bengasi se transformou em um local de diversas revoltas e motins contra o governo de Muammar Gaddafi e também das respostas extremamente violentas desse governante. A situação conflituosa foi evoluindo até 2011, quando deu-se o início de uma grande revolta em 15 de fevereiro em memória dos 15 anos da chacina na prisão de Abu Salim³¹, onde mais de 1200 prisioneiros, de maioria mulçumana e originária de Bengasi, foram mortos (PANTANO; BOZZO, 2020).

Após dias de embates entre manifestantes e as forças do governo, cenário de muitos protestos, repressão e ameaças, o exército de Gaddafi avançou com vantagens sobre os rebeldes. Até que o Conselho de Segurança da ONU aprovou a resolução 1973, em 17 de março de 2011, com abstenção de Rússia, China, Brasil, Índia e Alemanha. Com base na resolução 1970, que previa sobre a responsabilidade de proteger civis de violações de direitos humanos, a resolução 1973 autorizou os estados membros a tomarem todas as medidas necessárias para proteger os civis e as regiões povoadas que estavam sob ataques na Líbia. Em 19 de março, iniciou-se a “Operação Protetor Unificado”, protagonizada por Estados Unidos da América, França e Reino Unido, que bombardeou as forças de Gaddafi e anulou o controle do governo líbio ao espaço aéreo do país. Em 31 de março, a OTAN assumiu o controle militar dos seus estados membros na Líbia e arredores. Após 8 meses de conflito, as forças rebeldes, com apoio da OTAN, conquistaram o país e executaram o líder Muammar Gaddafi e vários de seus aliados (HENAO, 2015).

Após a derrubada de Gaddafi e consequente descentralização do poder, a Líbia passou a ficar ingovernável. Vários centros de poder foram divididos entre tribos e grupos

³⁰ Benghazi (ou Bengasi) é a segunda maior cidade da Líbia, atrás somente da capital Trípoli, e é a cidade mais importante da região da Cirenaica. A região é cercada pelo deserto do Saara e pelo mar Mediterrâneo. A religião predominante em Bengasi é o islamismo e essa cidade é conhecida por ser um dos principais centros econômicos da Líbia.

³¹ A prisão de Abu Salim, localizada ao sul de Trípoli, era um presídio notório durante o governo de Muammar Khadafi, para onde eram levados os opositores desse governante. Em 2011, foi descoberto uma vala comum com mais de 1270 corpos de pessoas mortas pelas forças de segurança de Khadafi na chacina de 1996 na prisão de Abu Salim (LOGAN, 2011).

paramilitares. Os cidadãos perderam qualquer fator identitário que os unisse como um povo. Uma onda incontrolável de violência e abusos aos direitos humanos tomou conta do país. “Grande parte disso se deu graças às forças internacionais da OTAN e outras entidades, que não possuíam um plano de governo concreto a ser instaurado após a queda de Gaddafi” (PANTANO; BOZZO, 2020, p. 03).

O país foi dividido entre grupos políticos rivais e armados. Em 2014, o general Khalifa Haftar lançou a “Operação Dignidade”³², com o objetivo de destruir a filiação líbia da irmandade mulçumana e outros movimentos islâmicos conservadores (ERIKSSON, 2016). Essa operação durou até aproximadamente 18 de março de 2017 (TRIEBERT, 2017). Podemos aqui, sinteticamente, destacar os quatro grupos mais influentes na disputa pelo poder e legitimidade do governo da Líbia, desde 2016:

[...] a Câmara dos Representantes da Líbia (HoR), com sede em Tobruk, com o apoio militar das milícias salafistas e do General Khalifa Haftar comandante do Exército Nacional Líbio (LNA); o Governo do Acordo Nacional (GNA), internacionalmente reconhecido, com apoio do então criado Exército Líbio; o Conselho Shura dos Revolucionários de Benghazi, liderados pelo Ansar AlSharia e com apoio de diversas milícias islâmicas e jihadistas que possuem ligações com a Al-Qaeda; e o Estado Islâmico do Iraque e do Levante da Líbia (ISIS). Essas quatro facções lutam por territórios e o apoio das tribos e grupos armados locais. (PANTANO; BOZZO, 2020, p. 05).

A operação dignidade era evidentemente contrária ao Conselho Shura dos Revolucionários de Bengasi e um dos grupos que compunha suas ofensivas era o Forças Especiais da Líbia, também conhecida como Brigada Al-Saiqa. Esse grupo é composto de dissidentes do exército de Gaddafi e eram ativos especialmente na parte oeste de Bengasi. Desde ao menos 2015, Mahmoud Mustafa Busayf al-Werfalli³³ era conhecido como comandante da Brigada Al-Saiqa (TRIEBERT, 2017).

32 Em maio de 2014, o general líbio Khalifa Haftar anunciou a “Operação Dignidade” para destituir o congresso e derrotar as forças islâmicas. “Um dos movimentos militares mais significativos nesse cenário foi o ataque do general Khalifa Haftar em 16 de maio de 2014, quando as forças do então autodenominado Exército Nacional da Líbia (LNA), por ele comandadas, lançaram uma ofensiva aérea e terrestre em grande escala com o codinome Operação Dignidade (também conhecida como Operação Karama) contra a coalizão islâmica em Trípoli. O objetivo da Operação era neutralizar o ramo líbio da Irmandade Muçulmana e outros movimentos conservadores islâmicos.” (PANTANO; BOZZO, 2020). Em 16 de maio de 2014, as hostilidades terminaram com o saldo de centenas de mortos, inclusive foi nessa data o ataque ao consulado estadunidense em Bengasi. Em 18 de maio, a “Operação Dignidade” tomou o prédio do Congresso em Trípoli. No parlamento líbio, uma parte defendia que a atividade do general Haftar se tratava de um golpe de estado, enquanto outra parte consideravam legítimas as atividades dessa operação contra as brigadas islâmicas, a fim de acabar com a violência e afastar o terrorismo (TOP, 2014).

³³ No ano corrente, em 24 de março de 2021, Mahmoud al-Werfalli foi morto a tiros, quando estava em seu carro, na cidade de Bengasi, De acordo com matéria da *France24*, um atirador não identificado alvejou contra o

O comandante Al-Werfalli era acusado de ter cometido crime de guerra de homicídio³⁴ em sete contextos, sendo responsabilizado pela morte de 33 pessoas, civis ou *hors de combat*³⁵, entre 3 de junho de 2016 até por volta de 17 de julho de 2017 em Bengasi ou áreas próximas, na Líbia (ICC, 2018).

A acusação estava sustentada, principalmente, em sete vídeos compartilhados em redes sociais que apresentam sete incidentes. Esses vídeos foram juntados ao processo e o Bellingcat trabalhou neles para verificá-los e desvendar suas localizações.

O primeiro incidente é apresentado por um vídeo que foi compartilhado no Facebook em 3 de junho de 2016 e tem duração de 2 minutos e 16 segundos. Nessa gravação, de acordo com o documento do pedido de prisão no caso *The Prosecutor v. Mahmoud Mustafa Busayf al-Werfalli*, o acusado vestia calça camuflada e levava consigo uma arma, e é visto no vídeo ao lado de uma pessoa não identificada, encapuzada, que está se movimentando em uma área aberta e terrosa. Em seguida, Al-Werfalli ordena que a pessoa encapuzada coloque as mãos para cima e atira contra o indivíduo, o qual cai sob terra. Não satisfeito, aquele se aproxima do corpo desse, atira várias vezes contra ele e diz: “You have been misled by he who did you harm. You have been misled by Satan.”³⁶ (ICC, 2017, p. 08).

O texto que acompanha a postagem do vídeo da execução diz que a vítima é um nacional sírio, membro do grupo Estado Islâmico (TRIEBERT, 2017).

A localização desse primeiro incidente foi revelada pelo Bellingcat e o método que eles utilizaram para chegar a essa descoberta foi publicado no seu site com acesso aberto. Um dos procedimentos utilizados foi transformar a imagem do vídeo em um panorama para dar visão mais ampla da área e observar pontos chave, que no caso desse vídeo são alguns prédios no lado esquerdo e direito da foto, um pomar, duas fileiras de árvores, algo semelhante com uma

veículo onde estavam Al-Werfalli e seu primo, que ficaram gravemente feridos e foram declarados mortos na chegada ao centro médico de Bengasi que ficava próximo ao local dos tiros (LIBYAN, 2021).

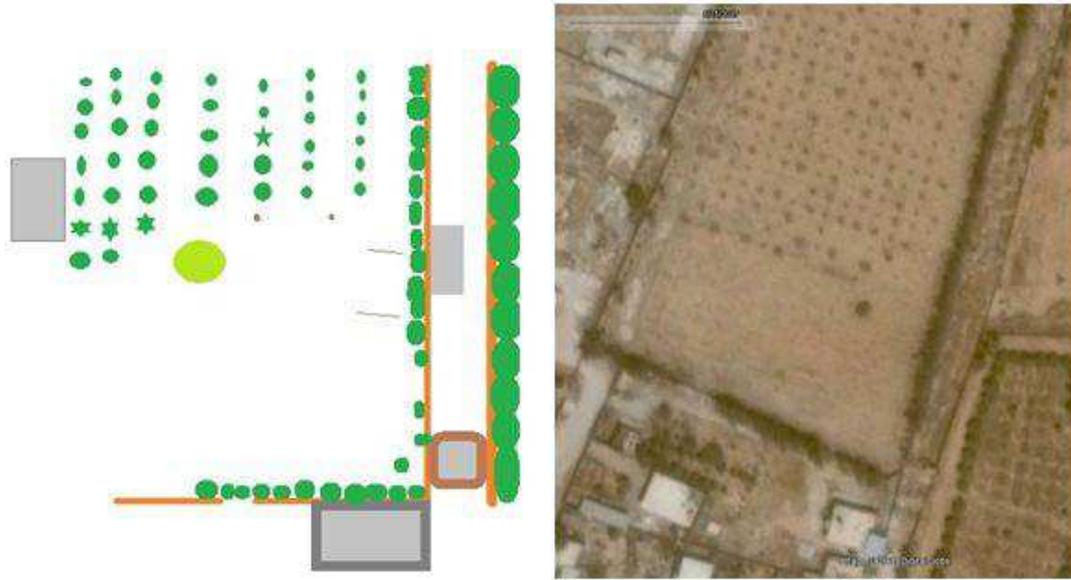
³⁴ A acusação era a do cometimento do crime de guerra tipificado no artigo 8, 2, “c”, “i”, do Estatuto de Roma, o qual versa da seguinte maneira: “[...] c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo: i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura; [...]”

³⁵ Uma pessoa *hors de combat* é um indivíduo que não está mais participando das hostilidades, seja por escolha ou circunstâncias. Segundo o direito internacional consuetudinário, uma pessoa é considerada *hors de combat* em conflitos armados, internacionais ou não, quando: 1) a pessoa está sob o poder do grupo adversário; 2) a pessoa se encontra indefesa seja porque está inconsciente, em naufrágio, ferida ou doente e 3) a pessoa indica claramente a intenção de se render (ICRC, 2005).

³⁶ Tradução: “Você foi enganado por aquele que lhe fez mal. Você foi enganado pelo Satanás.” (ICC, 2017, p. 08).

estrada estreita e um poste de eletricidade no fundo (TRIEBERT, 2017). Primeiramente, a geolocalização avançou a partir do trabalho de um contribuidor da plataforma, “Daniel”, quem primeiro mapeou o que era visível no vídeo, conforme figura 2:

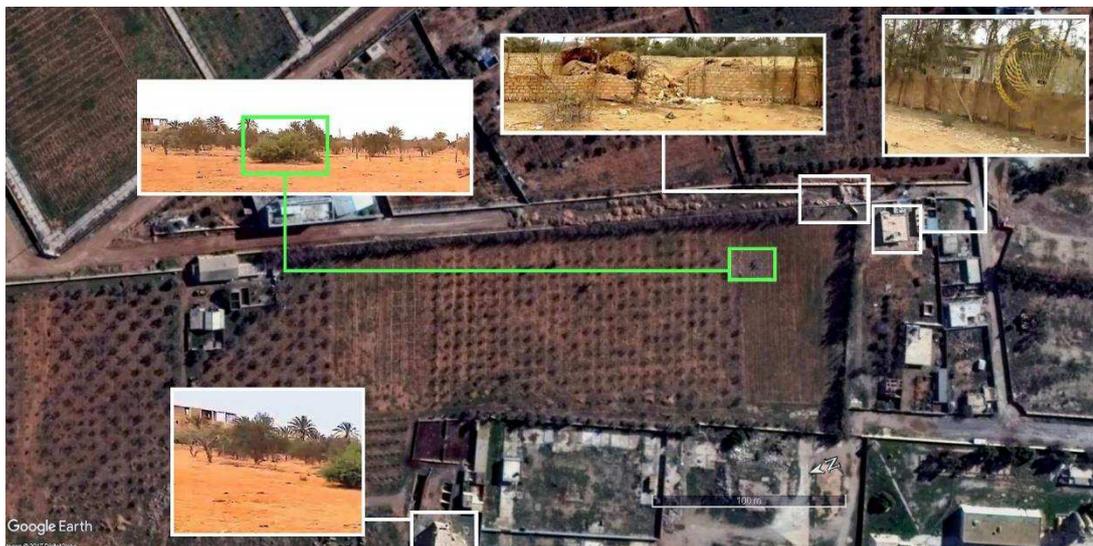
Figura 2 - Mapeamento da área do incidente 1



Fonte: Triebert (2017)

Depois de ilustrar graficamente e encontrar uma geolocalização que se encaixa com o paradigma, outro contribuidor do Bellingcat, Timmi Allen, destacou, na imagem via satélite da área, os pontos chave que aparecem no vídeo, conforme figura 3:

Figura 3 - Pontos chave na imagem via satélite da área do incidente 1



Fonte: Triebert (2017)

Dessa maneira, foi possível verificar a existência e apresentar o exato endereço do incidente número um. De acordo com o Bellingcat, a localização dessa execução foi em um pomar entre o subúrbio de Al-Hawari em Bengasi e Al-Qawarishah (TRIEBERT, 2017).

No segundo vídeo, postado em 20 de março de 2017³⁷, Al-Werfalli aparece com calça camuflada e camiseta preta com a logo da Brigada Al-Saiqa. Em seguida, o acusado surge atirando contra a cabeça de três homens, que estavam ajoelhados em frente a um muro com os braços amarrados atrás de suas costas. Depois do corpo dos três homens caírem falecidos, Al-Werfalli atira nos cadáveres mais algumas vezes (ICC, 2017).

O Bellingcat ainda não conseguiu apresentar a localização exata desse incidente e chama os interessados em contribuir com essa causa para postar dicas, sugestões e possíveis endereços na plataforma Check³⁸, onde há um espaço específico para a geolocalização desse vídeo.

Na terceira gravação, Al-Werfalli aparece, em um quarto, com calça camuflada, camiseta preta com a logo da Brigada Al-Saiqa, próximo a um homem de camiseta branca, descalço, ajoelhado e com as mãos atrás da cabeça. O acusado atira contra esse homem várias vezes, sob o som de aprovação dos outros que estavam no recinto, os quais depois revezam-se entre si atirando contra o corpo daquele já falecido (ICC, 2017). O vídeo foi postado no Facebook em 7 de maio de 2017, às 17:12, horário local de Bengasi (TRIEBERT, 2017).

A localização exata desse incidente não foi descoberta e como ocorreu em um ambiente fechado, há maiores dificuldades em desvendar esse endereço. Porém, da mesma forma que o coletivo chamou interessados para contribuírem na pesquisa referente ao incidente número 2, há também um espaço na plataforma Check para a investigação da geolocalização do vídeo 3.

O quarto incidente é apresentado por um vídeo postado em rede social no dia 22 de maio de 2017. Nessa gravação, Al-Werfalli e mais dois homens estão usando balaclavas e levam armas consigo. No chão, ajoelhados e descalços, estão dois homens. “The two men are claimed to be, the first, a member of the BRSC, and the second, possibly a member of Ansar al-Sharia.

³⁷ Quanto à data e horário de postagem desse vídeo, o Bellingcat, utilizando uma ferramenta de visualizar dados no Youtube da Amnesty International, aponta que a exata data e horário de upload do vídeo no youtube está estabelecido como 21 de março de 2017, às 04:09 da manhã, horário local de Bengasi. Desse modo, há uma incongruência entre essas informações e a data apresentada pelo documento do mandado de prisão do TPI (20 de março). No entanto o coletivo explica que isso deve se relacionar com a data de exibição do YouTube e a hora real de carregamento, o que pode provocar essa inconsistência.

³⁸ A plataforma Check foi desenvolvida pela *Meedan, Inc.*, uma mídia internacional sem fins lucrativos, com sede em San Francisco, que trabalha com tecnologia de código aberto. Essa comunidade cria conteúdo na web a partir de terceiros, com o objetivo de fazer verificações e com apoio coletivo. O Check depende de interações honestas e de boa-fé e não se responsabiliza pelo conteúdo postado pelos usuários. Eles possuem diretrizes e termos uso, podem revisar conteúdos antes de serem postados, mas não têm obrigação de corrigir, fiscalizar, excluir ou bloquear quaisquer dessas postagens. Para mais informações sobre o funcionamento e as normas dessa comunidade, acesse o site: https://meedan.com/check/check_tos.html

The two men can be seen earlier in the video footage being detained in a cage.” (ICC, 2017, p. 09)³⁹. Em seguida, aparece Al-Werfalli fazendo um gesto com a mão, o que sugere um sinal positivo para seguir com a execução, e imediatamente os dois homens armados atiram contra aqueles que estavam ajoelhados (ICC, 2017).

A geolocalização do quarto incidente foi descoberta pelo Bellingcat em razão do trabalho em *crowdsourcing*. A questão foi lançada no Twitter por Eliot Higgins e em menos de duas horas um usuário dessa rede social compartilhou a localização, de acordo com a figura 4:

Figura 4 - Tweets de Eliot Higgins pedindo cooperação coletiva nas investigações da geolocalização da área do incidente 4



Fonte: Higgins (2017)

A localização do incidente quatro corresponde a um complexo em Al-Hawari, um subúrbio ao sul de Bengasi (BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM, 2017).

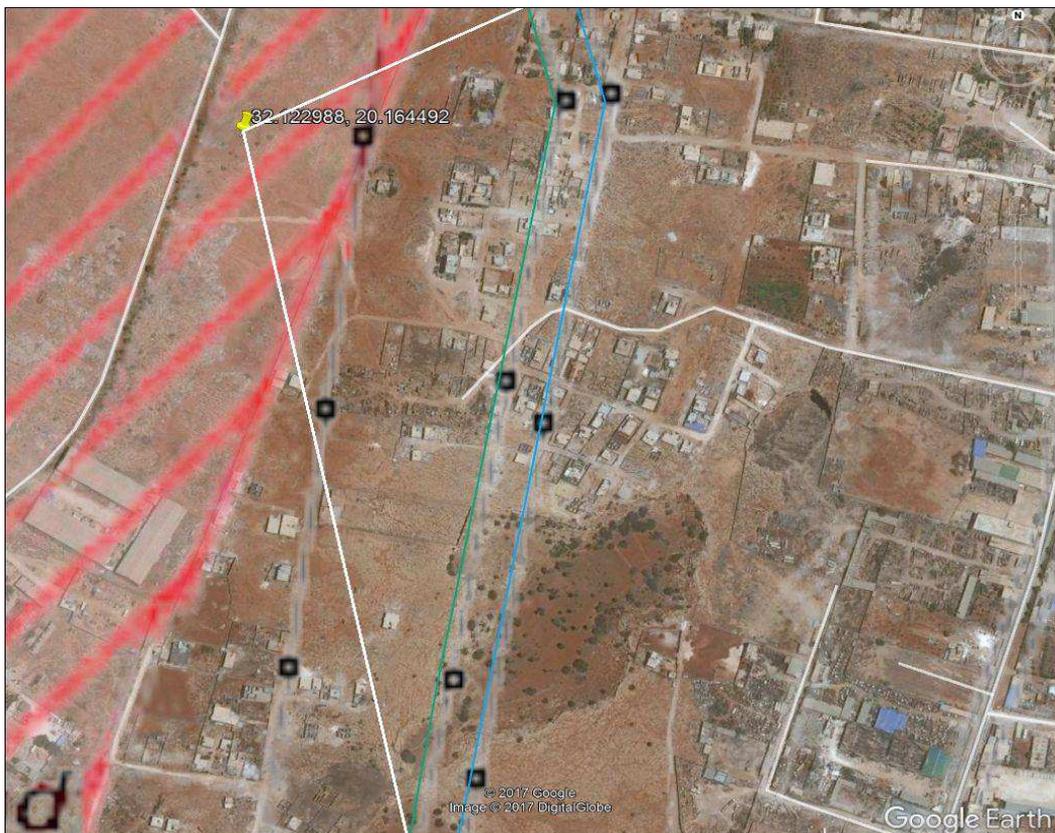
No quinto incidente, em um campo terroso, aberto, com presença de poucos arbustos e torres de transmissão de energia, cinco homens vestindo balaclavas e calças camufladas

³⁹ “Os dois homens são considerados, o primeiro, um membro do BRSC, e o segundo, possivelmente um membro da Ansar al-Sharia. Os dois homens podem ser vistos mais cedo nas filmagens de vídeo sendo detidos em uma jaula.” (ICC, 2017, p. 09, tradução nossa)

apontam armas de fogo a quatro homens encapuzados e ajoelhados. Segundo descrição do Tribunal Penal Internacional (TPI) (ICC, 2017), Al-Werfalli levanta sua mão esquerda e a abaixa rapidamente, de forma que sugere uma ordem positiva para dar prosseguimento a um ato de execução. Os cinco homens atiram contra os quatro que estavam ajoelhados.

O vídeo foi geolocalizado também por meio do Twitter, seguindo as linhas de transmissão de energia elétrica no OpenStreetMap⁴⁰ e revelando ter ocorrido em um complexo militar em Bengasi (coordenadas 32°07'22.8"N 20°09'52.2"E) (BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM, 2017). Conforme a figura 5:

Figura 5 - Coordenadas da área do incidente 5 que foram traçadas por meio do OpenStreetMAP disponibilizadas pelo coletivo Bellingcat



Fonte: Triebert (2017)

⁴⁰ *OpenStreetMap* é uma plataforma online constituída por dados abertos, em que qualquer pessoa pode acessar seus dados para utilizar a qualquer fim, basta creditar a fonte a esse “site”. Uma comunidade de voluntários mapeadores são responsáveis por atualizarem os dados sobre estradas, ferrovias, pontos comerciais, etc. Eles utilizam fotografias aéreas, dispositivos GPS, mapas e diversos outros instrumentos. Entre os colaboradores se encontram entusiastas, profissionais na área de sistemas geográficos, engenheiros e demais outros voluntários para mapear áreas afetadas por desastres, por guerra e outros. Para mais informações sobre essa comunidade, acesse o website deles: <https://www.openstreetmap.org/about>

No sexto vídeo, em uma área desértica, Al-Werfalli está acompanhado de dois homens armados, que estão atrás de dois homens ajoelhados. Mais uma vez, ele levanta a mão esquerda e faz um sinal que sugere uma ordem positiva para dar prosseguimento ao ato de execução. Os dois homens armados atiram contra os dois homens ajoelhados, que logo caem no chão (ICC, 2017).

De acordo com o site do Bellingcat (2017), o vídeo foi disponibilizado no Facebook e no Youtube, locais onde, respectivamente, foram visualizados 80.000 e 18.000 vezes. A localização desse incidente ainda não foi encontrada e assim como nos casos 2 e 3, há um link na plataforma Check para possíveis dicas de interessados em ajudar nessa investigação.

O último incidente é o sétimo, no qual 20 pessoas são executadas. De acordo com o documento do TPI, Al-Werfalli, vestindo calças camufladas camisa preta com o símbolo da brigada Al-Saiqa, acompanhado de duas pessoas armadas, ordena a execução primeiramente de 18 pessoas (aparecem ajoelhadas, vestindo macacão laranja e encapuzadas) e depois, de mais duas pessoas (com as mesmas vestes do grupo de 18 pessoas) (ICC, 2017).

O cenário genérico, sem fortes pontos de referência, torna a investigação da localização desse vídeo uma tarefa árdua. Ainda assim, a equipe do Bellingcat conseguiu identificar o local e autenticar o vídeo, apresentando-o como uma evidência relevante para o caso.

O incidente sete aconteceu em Ghanfuda, na parte oeste de Bengasi. O vídeo provavelmente foi filmado em 17 de julho de 2017, aproximadamente às 06:37 da manhã. O trabalho em *crowdsourcing* foi fundamental para chegar a esse resultado. Dicas de usuários de redes sociais sobre características do solo em Bengasi e os detalhes dos prédios visíveis no vídeo do incidente sete foram o ponto de partida, que ajustaram as lentes dessa pesquisa para a parte sudoeste de Bengasi. Em seguida, outros vídeos dessa localização foram acessados, percebendo similitudes com o local, continuou-se a rastrear a mesma localização, em “Chinese Buildings” em Ghanfuda.

Two other videos, filmed on the 12th (but uploaded at the 13th) and 14th of June 2017, show a group of people, including Werfalli and what appear to be soldiers of his unit, digging up a large number of munition and weapons, buried by the terrorists, with a bulldozer. These videos were geolocated at 32° 1'40.13"N, 20° 1'43.89"E (32.027814, 20.028858) and 32° 1'37.65"N, 20° 1'42.59"E (32.027125, 20.028497), just a few blocks of buildings away from the 2 February video location. Both videos mention that the ammunition and weapons were buried at sites inside ‘Chinese Buildings’. (BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM, 2017)⁴¹

⁴¹ “Os dois outros vídeos, filmados nos dias 12 (mas carregados no dia 13) e 14 de junho de 2017, mostram um grupo de pessoas, incluindo Werfalli e o que parecem ser soldados de sua unidade, desenterrando um grande número de munições e armas, enterradas pelos terroristas, com um buldôzer (trator de esteira). Estes vídeos

Após cruzar essas informações com os pontos de referência do vídeo em análise foi possível chegar à possível área do incidente sete, seguindo a cerca, as marcas no solo, a vegetação e os prédios (vide figura 6). O horário da execução foi aproximado a partir da observação das sombras dos elementos do vídeo no solo em contato com a luz solar. Para isso, o SunCalc⁴² foi utilizado nessa tarefa (BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM, 2017).

Figura 6 - Comparação entre a imagem via satélite da área e o *print* do vídeo correspondentes ao incidente 7, com as possíveis marcas de sangue, cercas, vegetação e prédios.



Fonte: Bellingcat (2017)

Além disso, outro aspecto foi considerado: as marcas de sangue no solo, dando mais robustez ao possível local da execução apresentada no vídeo do incidente sete. Feita a

foram geolocalizados em 32° 1'40.13"N, 20° 1'43.89"E (32.027814, 20.028858) e 32° 1'37.65"N, 20° 1'42.59"E (32.027125, 20.028497), apenas alguns quarteirões de edifícios do local do vídeo de 2 de fevereiro. Ambos os vídeos mencionam que as munições e armas foram enterradas em locais dentro dos 'Chinese Buildings'." (tradução nossa) (BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM, 2017)

⁴² SunCalc é uma plataforma online que mostra as fases de movimento e a luz do Sol durante o dia em determinado local de busca. Um aplicativo desenvolvido por Vladimir Agafonkin a partir do JavaScript. Com o SunCalc, é possível ver as posições do sol no amanhecer e no crepúsculo e a hora especificada. Para compreender melhor o funcionamento dessa plataforma acesse o website deles: <http://suncalc.net/>

aproximação da localização via satélite, encaixando os pontos de referência em seus devidos lugares, foi possível perceber a existência de 15 manchas no solo que não estavam antes da data aproximada da execução, o que leva a concluir que sejam marcas de sangue das pessoas executadas (BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM, 2017), conforme pode-se visualizar na figura 7 abaixo:

Figura 7 - Comparação entre as imagens via satélite da área do incidente 7 antes e depois da execução do dia 17 de julho de 2017.



Fonte: Bellingcat (2017)

Em 15 de agosto de 2017, o (TPI) emitiu um mandado de prisão contra Mahmoud Mustafa Busyf al-Werfalli, sendo o primeiro mandado de captura dessa corte a se basear em grande parte em evidências coletadas via mídias sociais. Ao não ignorar essas ricas fontes de comunicação e informação, a justiça penal internacional se convida a “dançar” de acordo com ritmo da atualidade.

O TPI tem como primados a complementariedade, a universalidade e a cooperação. O primeiro, um dos mais proeminentes, defende que “a Corte somente atua se o Estado que tem

jurisdição sobre determinado caso não iniciou o devido processo ou, se o fez, agiu com o intuito de subtrair o acusado à justiça ou de mitigar-lhe a sanção.” (LEWANDOWSKI, 2002, p. 192). Desse modo, é dever dos Estados reprimir os crimes capitulados pelo Estatuto de Roma. A Corte atua de modo subsidiário, quando as instituições nacionais não conseguiram cumprir esse dever de investigar e julgar o cometimento de crimes contra a humanidade, seja por incapacidade ou falta de disposição estatal. Assim, como leciona Gilberto Vergne Saboia (2000, p. 05), o TPI age de maneira diferente dos tribunais *ad hoc*, que eram concorrentes e tinham primazia sob as decisões das cortes nacionais. Outro princípio importante é o da universalidade, o qual determina que “[...] os Estados-partes colocam-se integralmente sob a jurisdição da Corte, não podendo subtrair de sua apreciação determinados casos ou situações.” (LEWANDOWSKI, 2002, p. 192). E o princípio da cooperação, pois, além de se submeter às decisões da corte, os Estados também se comprometem a cooperar com as investigações e com meios de fazer cumprir a pena determinada.

Isso quer dizer, principalmente, que nos dias atuais, o TPI enfrenta alguns desafios, pois suas ferramentas de investigação são limitadas e ele depende sobremaneira da cooperação dos estados para ter acesso às informações, porém o controle estatal sob informações está em crise. Assim, mesmo que investigadores decidam conduzir suas buscas em um determinado país, de forma independente, é preciso que eles tenham permissão para entrar e se necessitarem de qualquer meio coercitivo para recolher provas, deverão recorrer a mecanismos estatais para tanto (WHITING, 2017). O que o professor Alex Whiting (2017) ressalta é que mesmo os estados aderentes ao TPI sendo legalmente obrigados a cooperar com suas investigações, por força do Estatuto de Roma, a capacidade da Corte de Haia de fazer cumprir a obrigação é limitada.

A falta de sanção específica para o descumprimento da obrigação de Estados em cooperar com a atividade do TPI configura um problema. João Irineu de Resende Miranda (2010) explica a questão e como ela se embaraça devido ao próprio modelo de cooperação adotado pela corte, que não se concentra “[...] no estudo de mecanismos de imposição que ajudem a superar o pragmatismo das políticas externas estatais”, fazendo o TPI correr o risco de falhar nos seus propósitos:

O artigo 87 (7)³¹ dispõe que a recusa ao pedido de cooperação será relatada a Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando o pedido de cooperação for relativo a um caso cuja origem se encontra em uma denúncia (“referral”) do Conselho de Segurança ao Tribunal. Tal medida se apresenta como inócua, pois o artigo 112, (2), alínea “f” do Estatuto, que concede competência a Assembleia dos Estados Partes para apreciar a não

cooperação de um Estado a um pedido do Tribunal, não prevê a aplicação de qualquer sanção ao Estado não cooperante. Quanto ao Conselho de Segurança da ONU, seu comportamento em relação aos atos de não cooperação sofridos pelos seus próprios Tribunais “Ad Hoc” para Ruanda e para a ex-Iugoslávia nunca autorizou a imaginar-se que haveria qualquer pronta reação de sua parte a um relatório do Tribunal Penal Internacional. Ressalte-se que, em caso de investigação originada pela denúncia de um Estado Parte ou pela iniciativa própria do Procurador, não existe nem mesmo a possibilidade de comunicação ao Conselho de Segurança. (MIRANDA, 2010, p. 113-114).

Além disso, há casos em que mesmo o estado desejando cooperar com TPI, ele não tem condições seja porque não tem capacidade para garantir o cumprimento da lei ou porque não tem acesso a parte relevante do território. Esse é o caso da Líbia, onde o governo central não tem controle sob todo território e por questões de segurança não se conduz muitas investigações no país (WHITING, 2017).

Nesses termos, percebe-se que evidências capturadas via aparatos tecnológicos, como as de inteligência de fontes abertas, surgem como um grande trunfo para contornar as limitações elencadas acima. No entanto, apesar dos benefícios que essa tecnologia traz para superar muitos obstáculos que o TPI encontra nesse caso, também há alguns desafios. Alex Whiting (2017) destaca três em especial. Primeiro, o volume de evidências a serem coletadas pode ser gigantesco e isso representaria uma dificuldade para o TPI, tendo em vista seus recursos limitados, para gerir as informações e selecionar as que são úteis. Nesse caso, pode-se pensar então que há um espaço para que ONGs sirvam como um intermediário nessa atividade de processamento e armazenamento de evidências via OSINT.

No entanto, há uma outra implicação: A possibilidade da corte ficar dependente de “oportunidades” em vez de “estratégias”. Esse é o segundo problema destacado por Alex Whiting (2017). Como o surgimento de evidências em redes sociais acontece ao acaso, sem um trabalho desenvolvido diretamente para esse fim, depender somente desse tipo de informações seria depender muito mais da sorte que do próprio esforço. Além do que, haveria uma seletividade da atenção desse órgão direcionada apenas aos casos em que se encontrassem evidências via OSINT.

A partir desse raciocínio, pode-se compreender o terceiro alerta de que depender das evidências de OSINT é insuficiente, pois ainda é fundamental ter a cooperação do país onde existe a investigação, tanto para identificar perpetradores de alto escalão ou que não apareçam nas evidências digitais quanto para levar os acusados perante a Corte (WHITING, 2017).

Além dessas razões, Emma Irving (2017) ressalta outros problemas que advêm da decisão de emitir um mandado de prisão baseado amplamente em provas de fontes abertas,

como as dificuldades com a verificabilidade das informações e o valor da prova poder mudar dependendo da fase do processo. A possibilidade dessa valoração é explicada pela professora:

The second question is forward looking, and concerns whether the approach to open source evidence will change depending on the stage of proceedings. The standard of proof for the issuance of an arrest warrant is ‘reasonable grounds to believe’ (Article 58(1) of the Rome Statute). One might assume that the approach to open source evidence would not be stricter when it came to initiating an investigation (‘reasonable basis to believe’, Article 53(1)(a)) but the situation may be different as regards the higher standards of ‘substantial grounds to believe’ (confirmation of charges, Article 61(5)) and ‘beyond reasonable doubt’ (conviction, Article 66(3)). Will it be the case that the higher the burden, the less weight is given to open source evidence? The decision on the arrest warrant was not the place to answer such questions, but they will need to be addressed in future. (IRVING, 2017)⁴³.

Sobre a verificabilidade, esse também foi um problema apontado em um artigo do Bellingcat, no qual refere-se a essa reflexão da professora Emma Irving. A esse respeito, o coletivo argumenta que existe uma ampla variedade de ferramentas e métodos que podem ser usados para determinar/aproximar o horário, a data, a localização ou até mesmo saber se um material pode ter sido digitalmente alterado (TRIEBERT, 2017). Supostamente, seria um desafio que pode ser superado em muitos casos.

No entanto, o coletivo Bellingcat alerta para a chance de insurgir outro problema com o rápido desenvolvimento da tecnologia e da inteligência artificial: “Podemos ter certeza que uma pessoa vista em vídeo é de fato a mesma pessoa que o vídeo pretende retratar?” (TRIEBERT, 2017). Não é algo incomum pessoas serem identificadas erroneamente. Porém, mais alarmante ainda é a possibilidade de produzir um vídeo/fala realista de alguém que nunca esteve ou nunca falou algo que está apresentado na gravação (TRIEBERT, 2017). Exemplo disso que o Bellingcat traz para reafirmar sua exposição é o modelo realista do ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, criado com inteligência artificial, que movimenta os lábios de forma idêntica ao seu paradigma quando fala. A técnica é capaz de fazer o modelo sintético do ex-presidente falar qualquer coisa como se Obama a estivesse dizendo (FAKE, 2017).

⁴³ “A segunda pergunta é prospectiva, e diz respeito a se a abordagem das provas de fonte aberta irá mudar dependendo do estágio do processo. O padrão de prova para a emissão de um mandado de prisão é de ‘motivo razoável para acreditar’ [Artigo 58(1) do Estatuto de Roma]. Pode-se supor que a abordagem da prova de fonte aberta não seria mais estrita quando se trata de iniciar uma investigação [‘base razoável para acreditar’, Artigo 53(1) (a)], mas a situação pode ser diferente no que diz respeito aos padrões mais elevados de ‘motivos substanciais para acreditar’ [confirmação de acusações, Artigo 61(5)] e ‘acima de qualquer dúvida’ [condenação, Artigo 66(3)]. Será que quanto maior o ônus, menor será o peso dado às provas de fonte aberta? A decisão sobre o mandado de prisão não foi o lugar para responder a tais perguntas, mas elas precisarão ser tratadas no futuro.” (tradução nossa) (IRVING, 2017)

But neither of these issues are a challenge in the Werfalli case. Most, if not all, of the footage mentioned by the ICC appears to be produced – and shared – by individual members or supporters of the Saiqa Brigade. The more salient question here, if this case goes to trial, is whether the defence team will contest the authenticity of the footage, according to Hiatt. In many international criminal cases, Hiatt says, “the issue is not whether the atrocity occurred, as a matter of actual fact. Instead, it is the context that matters.” For example, was there a fair trial before the execution, or not? That question is unlikely to hinge on whether an execution video was authentic. Indeed, the contested elements of a crime under the Rome Statute are more likely to concern chain of command, or the widespread, systematic nature of a criminal act. (TRIEBERT, 2017)⁴⁴

Outros dois possíveis desafios a se enfrentar são quanto à disponibilidade e à segurança. Aquele se refere à disponibilidade de materiais na internet, uma vez que podem ser deletados a qualquer momento e muitos, por serem de conteúdo sensível, podem ser removidos a qualquer momento de plataformas online. Por esse motivo é importante o armazenamento e também a preservação por links permanentes de qualquer documento que possa servir como evidências de crimes, como tem feito o Bellingcat e também o Syrian Archive⁴⁵, por exemplo (TRIEBERT, 2017).

Já quanto ao problema da segurança, o artigo do Bellingcat se refere às reflexões de Keith Hiatt (2016), que alerta da possibilidade de as evidências via OSINT aumentarem os riscos enfrentados por pessoas que presenciam informações à primeira mão: “By using these materials, investigators may draw unwanted attention to people depicted in them. The disclosure of a photograph to a powerful defendant or a hostile government might expose the identity of a witness, or otherwise endanger third parties”⁴⁶ (HIATT, 2016). Apesar dos riscos, Hiatt (2016) também considera que de fato as investigações baseadas em provas via OSINT são mais seguras que as tradicionais, pois envolve menos exposição física durante as buscas⁴⁷.

⁴⁴ “Mas nenhuma dessas questões é um desafio no caso Werfalli. A maioria, se não todas, das filmagens mencionadas pelo TPI parece ser produzida - e compartilhada - por membros individuais ou apoiadores da Brigada Saiqa. A questão mais importante aqui, se este caso for a julgamento, é se a equipe de defesa contestará a autenticidade das filmagens, de acordo com Hiatt. Em muitos casos criminais internacionais, diz Hiatt, 'a questão não é se a atrocidade ocorreu, como questão de fato real. Ao contrário, o que importa é o contexto'. Por exemplo, houve um julgamento justo antes da execução, ou não? É pouco provável que essa questão dependa da autenticidade de um vídeo de execução. De fato, os elementos contestados de um crime sob o Estatuto de Roma são mais suscetíveis de dizer respeito à cadeia de comando, ou à natureza disseminada e sistemática de um ato criminoso.” (TRIEBERT, 2017, tradução nossa)

⁴⁵ O Syrian Archive é uma plataforma que investiga violações de Direitos Humanos na Síria por meio de arquivamento de dados, realização de entrevistas e solicitação de FOIAs (*Freedom of Information Act* - fornece a qualquer pessoa o direito, executável em tribunal, de obter acesso às informações do governo nos registros do órgão executivo). As investigações do Syrian Archive já foram utilizadas pela mídia internacional e estão sendo usadas em processos judiciais em andamento. Para mais informações, acesse o website dessa organização: <https://syrianarchive.org/>

⁴⁶ “Ao utilizar esses materiais, os investigadores podem chamar a atenção indesejada para as pessoas retratadas neles. A revelação de uma fotografia a um acusado poderoso ou a um governo hostil pode expor a identidade de uma testemunha, ou colocar terceiros em perigo de outra forma.” (HIATT, 2016, tradução nossa).

⁴⁷ “*Importantly, those reports did not rely on witness testimony. Investigators made their case by relying exclusively on open source materials. In court, the use of open source information, together with other forms of*

Ainda, Konstantina Stavrou (2021) traz outros pontos a serem considerados nessa matéria. Além de ressaltar sobre os obstáculos com a credibilidade, a autenticidade e a confiabilidade, que vão ao encontro das ideias dos outros autores aqui mencionados, Stavrou (2021) acrescenta o problema da falta de padrões comuns de coleta e análise das informações via OSINT.

Organizações envolvidas no trabalho de coleta e análise de dados e possíveis evidências via OSINT já lançaram alguns guias para garantir a utilidade e autenticidade das provas, como o Bellingcat⁴⁸ e o Witness⁴⁹. No entanto, cada organização tem suas particularidades, seus objetivos e seus métodos, o que significa que a atividade que elas exercem sem um padrão a ser seguido será evidentemente diferente. Desse modo, se vários atores submetem informações como evidências sem um critério uniformizador, em um contexto processual penal, podem

corroborating evidence, can help protect witnesses. First, when key facts are established by open source evidence, fewer witnesses must take the risk of testifying. Second, when witnesses do testify, corroboration from open sources helps makes them safer. A lone witness is a vulnerable witness. But when witness testimony is backed by corroboration from other sources, the witness is bolstered and supported. Witnesses will always be necessary at trial, and there will always be risks, but open source investigations can help make human rights prosecutions safer.” (HIATT, 2016) [“É importante ressaltar que esses relatórios não se basearam em depoimentos de testemunhas. Os investigadores fizeram seu caso confiando exclusivamente em materiais de código aberto. No tribunal, o uso de informações de código aberto, juntamente com outras formas de provas corroborantes, pode ajudar a proteger as testemunhas. Em primeiro lugar, quando fatos-chave são estabelecidos por provas de código aberto, menos testemunhas devem assumir o risco de testemunhar. Segundo, quando as testemunhas testemunham, a corroboração a partir de fontes abertas ajuda a torná-las mais seguras. Uma testemunha solitária é uma testemunha vulnerável. Mas quando o testemunho de uma testemunha é apoiado pela corroboração de outras fontes, a testemunha é reforçada e apoiada. As testemunhas serão sempre necessárias no julgamento, e sempre haverá riscos, mas investigações de fonte aberta podem ajudar a tornar mais seguras as acusações de violações de Direitos Humanos.” (HIATT, 2016, tradução nossa)]

⁴⁸ O Bellingcat organizou diversas postagens em seu site como guias de como fazer investigações utilizando dados de fontes abertas. Além dessas táticas de investigação online, também há arquivos que informam como desmistificar *fake news*, como utilizar diversas ferramentas online com o objetivo de divulgar informações de interesse público comum que são censuradas. Esses guias estão todos disponíveis para livre acesso no endereço eletrônico: <https://www.bellingcat.com/category/resources/how-tos/>

⁴⁹ O programa de vídeo como prova da Witness surge de um esforço colaborativo internacional para criar um conjunto de práticas em torno do uso de vídeos para aumentar a responsabilidade, a justiça e o respeito aos direitos humanos de todas as pessoas. Esse trabalho tem sido bem recebido e tem contado com a parceria da comunidade internacional de Direitos Humanos e de justiça criminal. De acordo com o website dessa organização, “À medida que telefones celulares e mídias sociais se tornam as principais ferramentas para documentar abusos de direitos humanos, há uma enxurrada crescente de vídeos que grupos de direitos humanos esperam que funcionem para apoiar investigações e processos criminais. Infelizmente, muitos desses vídeos raramente passam os requisitos necessários para serem usados como prova em um tribunal de justiça. Os vídeos podem ser evidências persuasivas de violações dos direitos humanos, mas o volume, muitas vezes a natureza anônima ou pseudônima da mídia cidadã, e a falta de dados de fácil corroboração tornam difícil para esse material ter valor probatório concreto. Em uma análise recente de milhares de vídeos de cidadãos, os advogados concluíram que muito poucos atendiam aos padrões básicos de prova para admissibilidade. Acreditamos, no entanto, que se treinarmos ativistas e cidadãos testemunhas para capturar vídeo com maior valor probatório e documental, e desenvolvermos e compartilharmos ferramentas que ajudem a autenticar vídeos e impulsionar sua incorporação às principais ferramentas e plataformas, as partes interessadas internacionais em direitos humanos e justiça criminal serão capazes de alavancar melhor esta importante mídia cidadã.” (WITNESS, [20--], tradução nossa). Mais informações sobre essa organização e esse programa podem ser encontradas no website <https://vae.witness.org/> e também no canal da Witness no Youtube https://www.youtube.com/channel/UCEI7059pWPozlM3m44_DBQw

surgir falhas de similaridade, de riqueza de detalhes e de precisão, gerando também morosidade (STAVROU, 2021).

Como resposta a esse problema, Stavrou (2021) apresenta o Protocolo de Berkeley sobre Investigações em Fontes Digitais Abertas⁵⁰ (*Berkeley Protocol on Digital Open Source Investigations*), lançado pelo Centro de Direitos Humanos de Berkeley (*Berkeley Human Rights Centre*), em cooperação com o Gabinete do Alto Comissário para Direitos Humanos (*Office of the High Commissioner for Human Rights*).

Based on consultations with experts on the topic, the Berkeley Protocol combines best practices and creates the first universal comprehensive standards on open source investigations. Concrete guidance and steps for all investigatory phases will assist organisations and individuals in collecting accurate and reliable evidence that could be admissible in court. Even though of non-legally binding nature, the common standards in the Protocol could harmonise the practice and methodologies of evidence collection for core crimes and reduce differences between evidence collected by several actors. In this sense, the Berkeley Protocol could contribute to expediting the commencement of criminal proceedings by advancing the processing of open source evidence of similar detail and precision. Similarly, the specific processes for open source investigations included in the Protocol could serve as reference for professionals working in courts during the preliminary assessment of the authenticity and reliability of open source evidence. This could be particularly useful for professionals not yet familiar with new forms of digital evidence, such as open source evidence, and the risks they entail. Due to authenticity concerns about open source evidence, related to deep fakes, the guidance in the Berkeley Protocol could assist lawyers and judges in conducting additional thorough verifications of the information submitted and in deciding whether it could be presented as evidence. In this way, multiple examinations of open source evidence could reduce concerns about the authenticity of the evidence and its role in accountability processes. (STAVROU, 2021)⁵¹

⁵⁰ Disponível no endereço eletrônico

https://www.ohchr.org/Documents/Publications/OHCHR_BerkeleyProtocol.pdf, o Protocolo de Berkeley foi criado pelo *Human Rights Center* da faculdade de Direito da Universidade da Califórnia, em Berkeley e o OHCHR (*Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights* – ou em português ACNUDH, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos). Esse documento se apresenta como um guia prático para utilizar informações digitais advindas de fontes abertas (OSINT) em investigações sobre violações de Direitos Humanos e de direitos internacional penal e humanitário. Esse guia busca padronizar e erguer princípios basilares em uma investigação utilizando OSINT, apresenta uma estrutura e base legal, *standards* mínimos, a preparação, o processo de investigação e a reportagens de achados e resultados.

⁵¹ “Com base em consultas com especialistas no assunto, o Protocolo de Berkeley combina as melhores práticas e cria as primeiras normas universais abrangentes sobre investigações de código aberto. Orientação concreta e passos para todas as fases de investigação ajudarão organizações e indivíduos na coleta de provas precisas e confiáveis que poderiam ser admissíveis em tribunal. Ainda que de natureza não vinculante, as normas comuns do Protocolo poderiam harmonizar a prática e as metodologias de coleta de provas para crimes centrais e reduzir as diferenças entre as provas coletadas por vários atores. Neste sentido, o Protocolo de Berkeley poderia contribuir para acelerar o início dos processos criminais, avançando o processamento de provas de fonte aberta com detalhes e precisão similares. Da mesma forma, os processos específicos para investigações de código aberto incluídos no Protocolo poderiam servir como referência para os profissionais que trabalham nos tribunais durante a avaliação preliminar da autenticidade e confiabilidade das provas de código aberto. Isto poderia ser particularmente útil para profissionais ainda não familiarizados com novas formas de provas digitais, tais como

O protocolo de Berkeley surge como uma resposta viável para resolver esse problema de falta de uniformização. No entanto, Stavrou (2017) alerta que apesar de ser um bom caminho para organizar a atividade, desafios futuros podem aparecer mesmo utilizando esse guia. Portanto, é fundamental que juízes e procuradores assegurem o devido processo legal, com todas suas garantias, principalmente o contraditório, a paridade de armas. Esse protocolo ainda é uma proposta.

Aqui, não nos propomos estudar detalhadamente sobre a plataforma Bellingcat, destrinchar acerca do jornalismo investigativo, fazer uma análise sob as lentes do Direito Internacional ou puxar a discussão singularmente para o Direito ou Processo penal. Como um trabalho introdutório acerca de um assunto muito recente e de grande repercussão, esse trabalho volta seus olhos em cotejo de como o Direito pode ser atingido por novas percepções de mundo que surgem com a contemporaneidade. Diante desse tema gigantesco, foi necessário fazer um recorte para possibilitar a realização desse estudo, que se centra em observar como o Direito, analisando sua seara penal, pode sofrer com as mudanças trazidas principalmente com o avanço da globalização, a partir do fenômeno das investigações OSINT como são realizadas pelo coletivo Bellingcat.

Desse modo, para compreender a questão norteadora, a primeira parte desse trabalho se dedicou a explicar e exemplificar sobre a atividade do Bellingcat e a trazer algumas questões destacadas por estudiosos desse fenômeno e por juristas que já se precatam sobre o impacto das investigações OSINT no mundo, sobretudo no Direito. Para dar continuidade a essa exposição, faz-se necessário desenvolver acerca de outros dois pontos importantes que compõem o problema dessa pesquisa: 1) Que globalização é essa da qual nos referimos? Como ela têm afetado o mundo jurídico? 2) Como a seara penal e as ciências criminais se defrontam com esse fenômeno? Para possibilitar melhor compreensão do próximo capítulo, a primeira parte a seguir se dedicará a essas duas primeiras questões enquanto a segunda e terceira parte do capítulo se destinam ao último questionamento.

3 GLOBALIZAÇÃO E DIREITO

Globalização não é um processo homogêneo/homogeneizante, ela possui suas particularidades, diferenças, dependendo do lugar e tempo. Entende-se esse termo por diversas

provas de código aberto, e os riscos que elas implicam. Devido às preocupações de autenticidade sobre provas de código aberto, relacionadas a falsificações profundas, a orientação do Protocolo de Berkeley poderia ajudar advogados e juízes na condução de verificações adicionais minuciosas das informações apresentadas e na decisão se estas poderiam ser apresentadas como prova. Desta forma, exames múltiplos de provas de código aberto poderiam reduzir as preocupações sobre a autenticidade das provas e seu papel nos processos de prestação de contas.” (STAVROU, 2021, tradução nossa).

formas de conexão que ligam o local, o nacional e o global e são capazes de intensificar as relações sociais. “A globalização diz respeito à interseção entre presença e ausência, ao entrelaçamento de eventos e relações sociais ‘à distância’ com contextualidades locais” (GIDDENS, 2002, p. 27). No entanto, a globalização não significa o fim da realidade social local, mas sim uma forte e intensa conexão entre o local e o global, provocando transmutações na vida cotidiana e afetando drasticamente as práticas sociais e os modos de comportamento existentes (LOURENÇO, 2014). “Assim, há que admitir que a globalização não é um processo simples, é uma rede complexa de processos. E estes operam de forma contraditória ou em oposição aberta” (GIDDENS, 2000, p. 24).

A partir dos anos 1990, vários pensadores passam a escrever sobre a globalização, e ainda sobre sua relação com o Direito. Aqui, filiamo-nos à ideia de Saskia Sassen (2006) que percebe o movimento crescente, desde a década de 1990, de uma institucionalização de empresas transnacionais, de uma desregulação de transações econômicas transfronteiriças e de uma multiplicação de sistemas legais privados, como a *lex mercatória* e a *lex digitalis*. Segundo Sassen (2006), isso só foi possível devido à colaboração dos estados que promoveram a convergência de normas e a criação de entidades com poder normativo que favoreciam o desenvolvimento desse processo. No entanto, esse fenômeno que foi viabilizado pela convivência estatal, é também responsável pelo esvaecimento do poder de Estados nacionais.

Esse tipo de globalização tem implicado no “[...] enfraquecimento do controle da concorrência, da capacidade de gerar impostos e da capacidade de garantir direitos por meio de políticas públicas, processos que tendem a enfraquecer a ideia de igualdade de direitos *tout court*” (RODRIGUEZ, 2020, p. 390). Acerca disso, Rodriguez (2020) reflete sobre como o desenvolvimento financeiro no contexto da globalização tem contribuído para a proliferação de ordens normativas com pretensões autárquicas que vão na contramão da ideia de igualdade de direitos, sob regimes sociais hierarquizados. Em um Estado de Direito, o controle à expansão do poder privado econômico e do poder privado religioso se dá “[...] em razão da existência de mecanismos fiscais com poder distributivo e mecanismos de combate à concorrência a par de mecanismos que protegem a liberdade e a pluralidade das religiões” (RODRIGUEZ, 2020, p. 391). O enfraquecimento desses mecanismos se relaciona automaticamente ao enfraquecimento da capacidade de Estados estabelecerem limites às ordens normativas insurgentes e autárquicas, de acordo com as observações de José Rodrigo Rodriguez (2020).

Além disso, faz-se pertinente aqui destacar o pensamento de William E. Scheuerman ao restaurar as ideias de Franz Neumann⁵², considerando seu tempo e espaço, de modo a fazer novas reflexões que se adequem à realidade atual. O trabalho de Neumann ainda possui o potencial de ser pontapé importante para se pensar a contemporaneidade, destacando-se a abordagem quanto às origens econômicas das tendências anti-formais na lei contemporânea.

Scheuerman (2001, p. 503) afirma que a ênfase de Neumann em dizer que a tradicional “afinidade eletiva” entre capitalismo e direito formal⁵³ não ser mais obtida no capitalismo contemporâneo oferece uma correção necessária à concepção de que reformas econômicas orientadas pelo mercado e reforma legal liberal representam necessariamente dois lados da mesma moeda. Em contraste à visão neoliberal, a globalização sugere que Neumann estava

⁵² Franz Leopold Neumann (23 de maio de 1900 – 2 de setembro de 1954) foi um teórico do Direito, jurista ligado à Teoria Crítica, advogado trabalhista, professor e militante de esquerda no começo do século XX na Alemanha. Sua juventude é marcada pelos estudos e trabalho na área do Direito do Trabalho e do Direito Econômico. Quando em 1933, após a ascensão do Nazismo, diante sua prisão iminente, foi obrigado a fugir da Alemanha (RODRIGUEZ, 2010). Fixa-se em Londres, onde trabalha como administrador, consultor jurídico e pesquisador no Instituto de Pesquisas Sociais. Nesse local, ele tem uma relação complicada com os colegas por discordar da interpretação do Nazismo defendida por Friedrich Pollock e Max Horkheimer. Em 1943, trabalha como consultor do Departamento de Assuntos Econômicos e se torna-se chefe da seção da Europa Central do Setor de Análise da OSS (*Office of Strategic Services*). Em 1948, tornou-se professor de Ciência Política em Colúmbia. Naquele trabalho, “suas tarefas incluíam a identificação de nazistas com o fim de responsabilizá-los futuramente por crimes de guerra e fornecer informações que pudessem enfraquecer o regime nazista. Em 1944, Neumann tomou parte na elaboração de um plano para desnazificação da Alemanha. Suas posições foram vencidas em razão da Guerra Fria.” (RODRIGUEZ, 2010). Neumann participou na preparação das acusações apresentadas nos tribunais de guerra de Nuremberg, onde defendia que criminosos nazistas fossem julgados com base na Constituição de Weimar, nunca revogada pelo Nazismo. “Até sua morte, escreveu textos importantes sobre os conceitos de ditadura, liberdade e poder; além de um estudo sobre as raízes psicanalíticas da democracia e da ditadura “Angústia e Política”, revisitado por Axel Honneth em artigo recente. Deixou inacabado um estudo sobre a ditadura que seria escrito em parceria com Herbert Marcuse. Todos os textos deste período foram reunidos por Marcuse no livro *Estado Democrático, Estado Autoritário*. Sua atividade de Professor em Columbia incluiu a orientação da tese *The Dilemma of Democratic Socialism: Eduard Bernstein’s Challenge to Marx* (Buccaneer Books, 1983) escrita por Peter Gay, futuro especialista em Freud; também a orientação inicial, interrompida por sua morte, da tese *The Destruction of European Jews*, de Raul Hilberg (1926-2007), estudo central sobre o holocausto que contribuiu para definir os problemas deste campo.” (RODRIGUEZ, 2010). Franz Neumann faleceu aos 54 anos em decorrência de um acidente de carro em Visp, Suíça.

⁵³ Vale ressaltar nessa nota de rodapé a definição utilizada nesse trabalho para o formalismo, um termo ao qual têm sido atribuídos diversos significados. “A palavra teve seu sentido esvaziado pelo excesso de uso e, por isso mesmo, remete a sentidos demais, tornando quase impossível controlar o campo semântico.” (RODRIGUEZ, 2013, p. 114). Por esse motivo, é importante aqui tentar delimitar, brevemente, sua denotação. Para isso, servimo-nos das palavras e ensinamentos dos professor José Rodrigo Rodriguez (2008, p. 13): “Em suma, o formalismo, caracterizado pela idéia de que o juiz deve subsumir os casos às regras, liga-se aos seguintes pressupostos institucionais: (a) o monopólio estatal do poder de criar normas jurídicas e de decidir conflitos; (b) o poder judiciário concebido como instância competente por aplicar as leis produzidas pelo parlamento após o debate político e (c) a segurança e a certeza do direito que garantem aos cidadãos que o Estado aja de forma controlada e previsível conforme com a vontade da sociedade expressa nas leis. Não há como discutir o formalismo jurídico sem tocar nestes pressupostos. Quando a aplicação das regras por subsunção deixa de ser tomada como o padrão da reprodução do Direito na sociedade, todos eles ficam em questão e, mais ainda, a identidade dos profissionais que ocupam as diversas posições institucionais relacionadas a eles. Para os fins deste texto, interessa apenas examinar a posição de juízes e pesquisadores em Direito (juristas)”. Para mais informações acerca desse tópico, é válida a leitura do capítulo 3 da obra “Como decidem as cortes? Para uma crítica do Direito (Brasileiro)” (RODRIGUEZ, 2013).

certo em sustentar que a relação entre capitalismo e lei provavelmente seria complicada por um interesse limitado entre as pretensões comerciais privilegiadas em alcançar formas estritas, claras, públicas e prospectivas de lei geral. (SCHEUERMAN, 2001, p. 503, tradução nossa).

Ainda, são resgatadas algumas das ideias de Carl Schmitt⁵⁴, que conseguem prever ao menos três aspectos importantes do debate contemporâneo sobre globalização⁵⁵: o declínio da capacidade do estado-nação em prover respostas regulatórias efetivas para uma série de problemas centrais, principalmente econômicos; a mudança de horizontes sobre tempo e espaço na atividade humana e muitos aspectos sobre a centralidade do processo de compreensão de tempo e espaço para entender a globalização; e a possibilidade de lidar com as exigências da globalização, construindo blocos político-econômicos regionais capazes de proteger seus membros das vicissitudes de um instável neoliberalismo global (SCHEUERMAN, 2001).

⁵⁴ Carl Schmitt (11 de julho de 1888 – 7 de abril de 1985) foi um professor, jurista, filósofo e cientista político, ainda considerado um dos maiores constitucionalistas alemães. Nascido e enterrado em Plettenberg, Alemanha, Schmitt é uma das figuras mais controversas e polêmicas do meio jurídico, cuja trajetória foi marcada pelo envolvimento com o partido Nacional-Socialista. Anderson Vichinkeski Teixeira (2020) relata acerca desse autor: “[...] pouco se sabe sobre como ocorrera seu funeral ou sequer sobre seus últimos dias. Schmitt já era viúvo de sua segunda esposa havia mais de 30 anos. Do seu primeiro casamento pouco se sabe, exceto que Pavla Dorotic era demasiadamente “independente” para conviver com Schmitt. Sua única filha, do segundo casamento, falecera havia menos de dois anos. Até mesmo o círculo de amigos de Schmitt na fase final de sua vida é algo incerto, pois sua reclusão auto-imposta foi se tornando cada vez maior à medida que a idade avançava. Viveu longe de qualquer holofote desde os julgamentos de Nuremberg, em 1945. Embora não tenha sido sequer julgado, o fato de ser preso, investigado por seu envolvimento com o nazismo e mantido em uma espécie de “detenção voluntária” por mais de um ano marcou indelevelmente a sua vida. Recorde-se que os vencedores da Guerra criaram prisões para os que foram acusados formalmente e campos de detenção – com ares um pouco mais amenos – para pessoas cujo envolvimento com o nazismo não era claro, como Schmitt. De uma juventude brilhante, doutor em Direito aos 27 anos, livre-docente (*privatdozent*) aos 28, professor associado em Bonn aos 33 anos, Schmitt tornou-se rapidamente um auto-exilado após a Segunda Guerra Mundial, marcado por uma singular amargura.” José Rodrigo Rodriguez (2019b) salienta que Neumann e Schmitt eram inimigos intelectuais. A evidente oposição de um aos outro se dá entre várias causas por Schmitt defender que o Direito só funcionaria em um ambiente homogêneo, enquanto Neumann afirma exatamente o contrário, advogando a favor de um Direito Democrático, o qual somente se constitui e funciona em um ambiente heterogêneo, com diversidade.

⁵⁵ Neumann, mesmo desgostoso com as manifestações de Schmitt tendenciosas ao Nazismo, admite que os aspectos técnicos e econômicos da sua defesa do *Großraum* levantam questões difíceis até para os mais hostis às preferências normativas e políticas de Schmitt e conclui a tendência prática do declínio do estado em seu direito internacional e doméstico (SCHEUERMAN, 2001, p. 505). Para Neumann, não há dúvidas que o imperialismo nazista foi integralmente conectado com componentes estruturais do capitalismo organizado (capitalismo monopolista) e representou a mais bárbara manifestação das tendências encobertas dentro do desenvolvimento capitalista contemporâneo. À medida que essas tendências foram virando universais, o declínio em significado das fronteiras nacionais evidenciadas no período do Nazismo sugeriu que a queda das instituições centrais dos estados-nações potencialmente constituíram um fenômeno universal também. Neumann acreditava que outra característica própria da estrutura econômica do capitalismo monopolista contemporâneo é a derrocada das bases que compõem o direito clássico, o que se mostra também como uma tendência universal. Ressalta-se que a destruição do estado de direito foi mais completa debaixo dos mandos do Nazismo, por conta da praticamente incontestada hegemonia ali das classes capitalistas privilegiadas, em contraste com a democracia liberal, onde aparatos políticos e legais funcionam para limitar a influência do capitalismo monopolista (SCHEUERMAN, 2001).

Com isso Scheuerman traça, a partir das ideias de Schmitt e Neumann, uma relação entre Direito e a globalização econômica, assim como o desencaixe entre o tradicional sistema de estado-nação e o modelo transnacional.

Um aspecto importante dessa matéria é quanto à inflação de tendências anti-formais, que vão na direção de representar os vastos interesses capitalistas, e as normas legais facilmente manipuláveis, permitindo que as forças econômicas poderosas evitem o exame minucioso pelas cortes comuns de justiça.

Esses fatores influenciam até mesmo a liberdade contratual, que pode ser reduzida a estreitos aspectos jurídicos, considerando contratos como legítimos, mesmo em casos de visível desigualdade, desde que contenham um conjunto mínimo de condições formal-legais. Para sobreviver na sociedade contemporânea, “os contratos geralmente dependem da imprecisão, das normas abertas e frases moralistas que faltam com um preciso, definido e justo significado, desse modo abrem a porta para a manipulação deles pelos interesses econômicos na posse do poder de fato.” (SCHEUERMAN, 2001, p. 509, tradução nossa).

Nessa senda, Rodriguez (2020) explica que o estado de direito mantém as instituições formais sob tensão entre acolher ou rejeitar demandas e aqueles se sentem excluídos desse processo, podem pleitear para que sua insatisfação seja reconhecida pelo Estado sob a forma de um direito. Porém isso ocorre dentro da esfera legal formal, o que tem ocorrido de divergente é o movimento de saída desse local. “Os agentes sociais, ao invés de permanecerem no Estado, votando e exercendo ativamente a sua voz, estão procurando maneiras de *sair* de seu âmbito de regulação” (RODRIGUEZ, 2020, p. 341).

O cenário que se desenha é onde aspectos importantes do direito internacional econômico permanecem se sustentando sob o *soft law*⁵⁶, deficientes de características essenciais do estado de direito. E é nesse ambiente, que os setores mais privilegiados da economia mundial tendem a se beneficiar desproporcionalmente. (SCHEUERMAN, 2001).

Para elucidar essa afirmação, Scheuerman (2001) destaca alguns exemplos de tendências anti-formais dentro da estrutura normativa do direito internacional econômico, como a *Lex Mercatoria*⁵⁷ (e suas indisputáveis cláusulas abertas, fazendo uso de “princípios gerais”,

⁵⁶ Um Direito amparado em instrumentos regulatórios limitados, ou seja, que tem pouca força normativa vinculadora. Exemplos são diretrizes, protocolos, recomendações, guias, códigos de conduta e outros.

⁵⁷ Sobre a *Lex Mercatoria*, Tomazette explica que ela “[...] ressurgiu a *lex mercatoria* como um instrumento mais adaptável às necessidades do mercado, fugindo das amarras da atuação exclusivamente estatal da produção normativa. Nesta perspectiva, a globalização traz atores privados como protagonistas da produção normativa, por exemplo, as corporações multinacionais. Esses atores privados, embora formalmente ligados a ordenamentos jurídicos diversos, são capazes de atuar com desenvoltura além das fronteiras tradicionais do Estado, superando as barreiras da descontinuidade territorial e a diversidade estatal. Outros atores, como organizações

como a boa-fé), a arbitragem comercial (incluindo variantes de mediação e conciliação voltadas para a comunidade dos negócios, as quais prometem agilidade e menos formalidade na resolução de conflitos) e os códigos corporativos de conduta (que são tipicamente vagos e abertos, com procedimentos de aplicação fracos e raramente fornecem proteção significativa para os mais afetados por eles, especialmente os empregados). Rodriguez (2019a) também menciona a criação de ordens normativas transnacionais, como a *lex FIFA* e a tentativa de construção de comunidades autônomas dentro de estados, como a formação dos grupos *amish*. “[...] Evidentemente, esse processo abre o risco de privatização da regulação com o respectivo aumento da arbitrariedade de poderes sociais e econômicos, agora despidos do controle dos mecanismos constitucionais do estado de direito.” (RODRIGUEZ, 2019a, p. 341).

Além disso, Scheuerman (2001) também menciona os aparatos de resolução de conflitos da OMC, que dificilmente coincidem com modelos tradicionais de legalidade formal, apesar da autopropaganda desse órgão quanto a sua lealdade aos preceitos do estado de direito.

Considerando o aprimoramento da produção de desigualdades, não se pode olvidar que o direito econômico global não está trabalhando para aliviar as injustiças do capitalismo contemporâneo ou reduzir as disparidades sociais. Nesse sentido, quanto à relação entre a flexibilização do Direito em prol dos interesses econômicos, deve-se destacar que à medida que a codificação vai se tornando desinteressante, muitos de nós vão se tornando cada vez mais vulneráveis. Com o amplo uso de tecnologias disruptivas, as empresas de grande porte se permitiram reduzir a significância da regulação nacional, ao mesmo tempo que buscam um sistema regulatório supranacional que falta com precondições importantes para a legalidade formal, como a generalidade, clareza, prospectividade e publicidade. Uma vez que esse movimento se fortalece, arriscamos abandonar os preceitos que constituem uma democracia liberal e impõem limites à atividade econômica⁵⁸.

supranacionais, também colaboram e atuam na internacionalização, mas, especificamente para a análise da *lex mercatoria*, ganham importância os atores privados.” (TOMAZETTE, 2012, p. 110).

⁵⁸ “At the beginning of the twenty-first century, powerful economic interests may no longer need the help of right-wing dictatorship in order to ward off challenges from below. Instead, they can preach the virtues of the “rule of law”, while in fact establishing dispute resolution devices for the global economy that perpetrate their privileged position and make a mockery of traditional rule of law virtues. Where economic and technological innovations permit large-scale business to reduce the *de facto* and *de jure* significance of national regulation while simultaneously opting for an alternative supranational regulatory system lacking the minimal preconditions of formal legality (generality, clarity, prospectiveness, and publicity), we risk abandoning precisely those features of liberal democracy that allowed it to rein in privileged economic interests.” (SCHEUERMAN, 2001, p. 512). [Tradução: No começo do século XXI, poderosos interesses econômicos podem não precisar mais da ajuda de ditaduras direitistas para afastar determinados desafios. Em vez disso, eles podem pregar as virtudes do “estado de direito”, enquanto de fato estabelecem dispositivos para resolução de conflitos para a economia global que perpetram sua posição privilegiada e zombam das virtudes tradicionais do

Apesar de Scheuerman apontar que Neumann podia estar equivocado ao insinuar que a “afinidade eletiva” entre capitalismo contemporâneo e tendências legais anti-formais talvez somente se percebam completamente em um modelo totalitário, nota-se que o atual curso da globalização sugere o desenvolvimento de alternativas que tem coerência com os contornos dessa tendência igualmente. (SCHEUERMAN, 2001).

É possível observar vários desses prognósticos se realizando, como o crescimento da economia transnacional, os aspectos anti-formais no Direito, a maior elasticidade da lei e outros fatores que advêm da desmontagem das instituições formais do estado de direito, ligado a um regime democrático. No entanto, vale destacar que isso não é uma unanimidade, visto que o movimento não é uniforme. Rodriguez (2019a, p. 341) esclarece:

Nem todas estas ordens normativas têm a pretensão de formar direitos autônomos, ou seja, elas não pretendem, necessariamente, substituir a regulação estatal em todos os seus detalhes ou mesmo prescindir de sua força coercitiva, embora casos assim não possam ser descartados. Mas de qualquer forma, parece ser cada vez mais comum o movimento de virar as costas para a arena política oficial, deixar de lado o direito de voto e a atividade político-partidária, em favor de práticas sociais que apontam na direção da (re-)apropriação social direta do poder legislativo ou, ao menos, que reivindicam mais autonomia de ação em relação ao estado. (RODRIGUEZ, 2019a, p. 341).

Exemplos práticos são as facilidades proporcionadas por aplicativos e websites que fornecem serviços e produtos, criando ordens normativas diversas, que fogem da regulação tradicional, “criam verdadeiros mundos paralelos”⁵⁹ (RODRIGUEZ, 2019a), como é o caso das plataformas “Airbnb” e “Uber”. Rodriguez (2016) defende que fenômenos dessa natureza não necessariamente estão conectados a movimentos sociais ou ao processo de globalização, mas que possuem o poder de corroer a força da soberania popular, fazendo com que as instituições formais se tornem imunes àquela.

Esses processos podem ser observados como “resultado de projetos de poder levados adiante por atores sociais variados interessados em *fugir* do estado democrático de direito” (RODRIGUEZ, 2016, p. 265). Ou seja, “interessados em esquivar-se dos conflitos sociais

estado de direito. Onde inovações econômicas e tecnológicas permitem negócios de larga-escala reduzir o significado *de facto* e *de jure* da regulação nacional enquanto simultaneamente opta por um sistema regulatório alternativo supranacional ausente de condições mínimas de legalidade formal (generalidade, clareza, prospectividade e publicidade), nós arriscamos abandonar precisamente aquelas características da democracia liberal que tornaram possível que essa reinasse no meio de interesses econômicos privilegiados.] .

⁵⁹ Rodriguez constrói a ideia de “fuga do direito” em que agentes do mercado estão encontrando estratégias e espaços para não se submeterem às regras do direito. “Estes agentes estão desenvolvendo mecanismos de dominação quase direta, completamente unilaterais que prescindem, até mesmo, da formalização em um contrato nos termos liberais.” (RODRIGUEZ, 2018, p. 107)

existentes no âmbito dos diversos estados nacionais e na esfera transnacional com a criação de mecanismos institucionais postos à salvo da influência dos cidadãos e cidadãs” (RODRIGUEZ, 2016, p. 265). Essas são maneiras de caminhar por caminhos traçados fora da linha do Direito, que podem criar as “zonas de autarquia”, o que para esse autor se traduzem em espaços livres da participação do debate público e independentes de uma racionalidade que se possa identificar ao menos com a aparência de legalidade.

Além disso, destaca-se também a possibilidade, que advém dessa situação, em criar estratégias de ação, utilizando uma forma geral do Direito, de maneira “pervertida”, “para atingir grupos específicos ou pessoas determinadas, uma situação que classifico como de *legalidade discriminatória*.” (RODRIGUEZ, 2016, p. 266).

Rodriguez (2016) denomina essa utilização do Direito de “perversão do direito”⁶⁰, utilizando o termo para designar um “direito autocrático” (antônimo para *rule of law*, ou como Rodriguez se refere “direito democrático”), “por se tratarem de desenhos regulatórios ou decisões formais que se apresentam como lícitas na aparência, mas cujo efeito é neutralizar a soberania popular, imunizando determinados processos decisórios ou instituições da influência dos diversos agentes sociais em conflito” (RODRIGUEZ, 2016, p. 266).

Ainda, essa é somente uma das tendências que se destaca nessa contemporaneidade globalizada, vários outros aspectos também merecem atenção, como o *boom* de governos populistas e autoritários ao redor do mundo e o crescente discurso de ódio e sua propagação facilitada por programas virtuais, assuntos esses que certamente merecem um estudo especial e a parte para investigá-los melhor.

Convém ressaltar que essas tendências apontadas por esses estudiosos não se voltam apenas às áreas cíveis mencionadas e esse trabalho se dispõe a investigar os efeitos dessa globalização onde o Direito atinge de forma mais violenta, na seara penal.

Salienta-se um aspecto da globalização que é de trazer o sentido de separação da sociedade em duas forças opostas. Isso quer dizer que divide de um lado, a elite, detentora do poder na nova ordem social, que usufrui da interdependência do espaço. Enquanto, do outro lado, apresenta-se “a massa popular, para a qual o espaço é limitado. Todos, no entanto, sofrem

⁶⁰ Para Rodriguez (2016), a Perversão do Direito se apresenta em três modalidades: “fuga do Direito”, “zona de autarquia” e “falsa legalidade”. O autor propõe que se faça uma “[...] reflexão crítica sobre os critérios de justificação das decisões de organismos institucionais que evocam o estado de direito como critério de legitimação e sobre a sua eventual reforma no sentido da democratização de sua maneira de decidir [...]” (RODRIGUEZ, 2016, p. 290), de modo que se possa mirar em “[...]comparar as promessas feitas pelo estado de direito e suas instituições com a sua prática efetiva em diversos contextos e momentos, para alimentar com argumentos seu eventual aperfeiçoamento.” (RODRIGUEZ, 2016, p. 290)

as conseqüências dessas mudanças repentinas, velozes, em processos ininterruptos e avassaladores” (CARVALHO, 2008, p. 04)⁶¹.

Esse comportamento gera uma solidariedade em ambos os grupos e um consenso, guiando-se pelo medo e pela insegurança, alimentando ações de proteção e ataque às ameaças. A ideia aqui não é desconsiderar que riscos existam e que seja necessário se desviar ou se defender deles, mas sim alertar à tendência da solidariedade pelo medo⁶², entre um nós-protetor e um outro-ameaçador.

Para melhor compreender essa ideia, faz-se necessário expor a construção teórica acerca do Risco e como ela tem evoluído com o decorrer do tempo para compreender os fenômenos atuais. A perspectiva do risco tem modificado cada esfera da sociedade e tanto os envolvidos quanto os não-envolvidos nas atividades “arriscadas” sentirão as conseqüências (podendo ser em diferentes gradações). Esse é o tema principal do tópico que se segue.

3.1 Teoria do Risco

Vivemos atualmente em uma sociedade permeada por riscos ou podemos considerar que estamos mais seguros que nunca? A busca da ciência para sanar obstáculos enfrentados pela humanidade acabou gerando cada vez mais riscos, o que transformou o próprio risco em uma matéria a ser estudada e analisada para possibilitar oportunidades de mitigação dos mesmos.

A consciência que o indivíduo possui dos riscos o faz perceber estar imerso em uma sociedade do risco. Isso está profundamente conectado com fatores sociais, culturais,

⁶¹ Segundo Beck (2011, p. 47), a generalização dos riscos da modernização gera uma dinâmica social que não pode ser compreendida em termos de classe. “Quem é afetado por perigos está com problemas, mas não chega a privar os outros, os não afetados, do que quer que seja. Sofrer o impacto e não sofrer o impacto não se polarizam como ter propriedade e não a ter. Expresso numa analogia: à ‘classe’ dos afetados não se opõe uma ‘classe’ dos não afetados. À ‘classe’ dos afetados opõe-se, na melhor das hipóteses, a ‘classe’ dos ainda-não-afetados.” Assim, também é importante frisar a diferença sistemática entre a distribuição de riscos e a de riquezas: “A história da distribuição de riscos mostra que estes se atêm, assim como as riquezas, ao esquema de classe — mas de modo inverso: as riquezas acumulam-se em cima, os riscos embaixo. Assim, os riscos parecem *reforçar*, e não revogar, a sociedade de classes.” (BECK, 2011, p. 41).

⁶² Segundo Beck (2011), o contraprojeto normativo da sociedade de risco é a segurança, ou seja, seus valores se baseiam mais em evitar o pior que alcançar o que efetivamente “bom. Daí surge a ideia da solidariedade pelo medo, como aquilo que serve de base e de impulso aos indivíduos dessa comunidade, que os une e forma um código social reconhecido, capaz de mover e criar políticas baseadas nesse ideal de afastar os riscos: “A força motriz na sociedade de classes pode ser resumida na frase: *tenho fome!* O movimento desencadeado com a emergência da sociedade de risco, ao contrário, é expresso pela afirmação: *tenho medo!* A *solidariedade da carência* é substituída pela *solidariedade do medo*. O modelo da sociedade de risco marca, nesse sentido, uma época social na qual a *solidariedade por medo* emerge e torna-se uma força política.” (BECK, 2011, p. 60).

emocionais que podem direcionar a ação e reação aos riscos de determinada comunidade. Ter consciência disso “[...] conduz inevitavelmente à sua avaliação e ‘procura’ de respostas, ao objetivo da sua adequada gestão, quer se trate de riscos naturais, tecnológicos ou outros, pelo que a inclusão de estudos de percepção de riscos tem se constituído uma prioridade para as políticas públicas.” (QUEIRÓS; VAZ; PALMA, 2006).

Porém a matéria sobre o risco já tem sido da preocupação de estudiosos desde o século passado. Sendo assim é possível desenhar uma linha do tempo destacando três teorias importantes que analisam a questão do risco.

Primeiramente, datando de 1982, Mary Douglas e Aaron Wildavsky, na obra *Risco e Cultura*, já salientavam sobre as dúvidas e preocupações com o desenvolvimento das tecnologias e suas consequências. A dupla defendia uma teoria cultural do risco, a qual compreende a percepção dos riscos como cultural, carregada de significados e influenciada por valores e crenças de determinada comunidade. Isso quer dizer que o entendimento do que seja ou não risco é determinado pelo modo de vida, pela visão de mundo e pelas concepções das pessoas e das organizações empresariais (VIEIRA; ARRUDA; SILVA, 2003).

Entre os aspectos mais notáveis dessa teoria podem ser destacados a ideia que duvidar é sempre um exercício saudável, ainda mais tendo em vista que os riscos são escolhidos (ENGELMANN; LEAL; HOHENDORFF, 2018). Desse modo, “os *tomadores de decisão* poderiam optar entre certos riscos em detrimento de outros, a fim de justificar o movimento do consumo e comércio, até mesmo nas mais altas tecnologias.” (ENGELMANN; LEAL; HOHENDORFF, 2018, p. 90).

Com o desenvolvimento de tecnologias no decorrer do tempo, foi-se percebendo que outros fatores importantes passaram a fazer parte da realidade (como a incerteza, a natureza artificial, o desconhecimento por parte do grande público e outros) e não eram abarcados pela teoria cultural do risco. Exemplo acessível para vislumbrar essa insuficiência é quanto às nanotecnologias, pois não seria possível afirmar que os riscos decorrentes das nanotecnologias são culturais, já que passam por comprovações científicas e estão envoltos nessa nuvem de incertezas e desconhecimento.

Adiante, em 1986, o livro *Sociedade de Risco*, de Ulrich Beck, é publicado e sustenta uma teoria baseada nas transformações da modernidade. Para esse autor, o primeiro agrupamento em estudo são as sociedades tradicionais, que existiam na Europa até a Revolução Industrial, caracterizadas por instituições e estruturas feudais. A família, as tradições e as crenças tinham grande contribuição na formação da individualidade e o conhecimento se passava de geração a geração.

Após várias revoluções políticas e tecnológicas entre os séculos XVII e XVIII, o poder da Igreja e da família foi sendo reduzido em nome da liberdade individual e da autonomia, o que abriu espaço para a formação da primeira modernidade. Esse período é marcado pela rápida industrialização, pelo pleno emprego e pelo grande peso do Estado.

Apesar do salto em distância e das diferenças entre esses dois tipos de sociedade, o choque entre elas não chega a ser tão forte, porque algumas características ainda foram preservadas como os pressupostos de confiança, previsibilidade e segurança. Contudo, isso tudo tende a ser modificado com a passagem para a segunda modernidade.

No período que data desde o século XX persistindo e ainda se desenvolvendo até a atualidade, presenciou-se e se presencia uma transformação radical, denominada modernidade tardia ou modernidade reflexiva⁶³ (BECK; GIDDENS; LASCH, 2000) ou, como alguns estudiosos denominam, pós-modernidade⁶⁴. Para chegar a esse estágio, ressalta-se as grandes contribuições dos movimentos de luta por direitos, de resistência e de minorias, mas também os anseios econômicos e as disputas bélicas do século XX.

⁶³ A partir de uma leitura de Giddens, Marcelino Marques (2012, p. 157) explica o conceito de modernidade reflexiva e o sentido da reflexividade: “Para Giddens (1991), as práticas sociais são reconfiguradas e redefinidas na modernidade o que vai refletir na pós-modernidade ou como ele prefere modernidade reflexiva. Modernidade reflexiva justamente porque busca articular o moderno com o contemporâneo sem sobreposição ou sentido de busca de algo novo, diferentemente de Santos (2000) que acredita que já superamos a modernidade e estamos na pós-modernidade, defendida por ele de pós-modernidade de oposição. Portanto, para Giddens (1991) não se trata de superação do conhecimento tradicional por meio da razão nem tampouco de se desconfiar da razão e colocar em segundo plano todo o conhecimento científico. Trata-se, sim, de se relativizar todo conhecimento levando sempre em consideração as práticas sociais. Tal capacidade de tomar decisões e fazer escolhas nas práticas cotidianas dos indivíduos, pode ser entendida como reflexividade. A reflexividade tem dois sentidos: um que é bastante amplo, e outro que diz respeito mais diretamente à moderna vida social. Todo ser humano é reflexivo no sentido de que pensar a respeito do que se faz é parte integrante do ato de fazer, seja conscientemente ou no plano da consciência prática. A reflexividade social se refere a um mundo que é cada vez mais constituído de informação, e não de modos preestabelecidos de conduta. É como vivemos depois que nos afastamos das tradições e da natureza, por termos que tomar tantas decisões prospectivas. Nesse sentido, vivemos de modo muito mais reflexivo do que as gerações passadas (Giddens e Pierson, 2000, p. 87) [...] Já para Beck, modernização reflexiva significa a possibilidade de uma (auto) destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial. Nesse contexto de transformações da modernidade para reflexividades ou esta nova fase de modernidade reflexiva, Beck aponta a fragilidade da sociedade industrializada. A transição da modernidade industrial para modernidade reflexiva ocorre, segundo Beck, de forma indesejada. Para Beck, essa fragilidade da sociedade industrial só começa a aparecer quando a industrialização já não responde aos desejos da sociedade. O projeto de sociedade moderna e industrial começa a se fragilizar e colocar a sociedade “em risco”. Daí porque Beck caracteriza o momento atual de sociedade de risco.”

⁶⁴ A partir de Giddens (1991), entende-se que a modernidade ainda não acabou, mas que o momento atual é uma radicalização da mesma. Por esse motivo, esse autor evita o termo “pós-modernidade”. “Os princípios dinâmicos da modernidade ainda estão aí: a expansão do capitalismo, os efeitos transformadores da ciência e da tecnologia, a expansão da democracia de massa. Por isso prefiro falar de modernização reflexiva, em vez de pós-modernidade. Só existe modernidade e só podemos refletir sobre a modernidade através da modernidade; isto é, através, também, da ciência e da tecnologia. Não se pode escapar da ciência e da tecnologia senão através da ciência e da tecnologia [...]” (MARQUES, 2012, p. 158). No entanto, há autores que utilizam essa denominação, como Boaventura de Sousa Santos.

Adiante, Niklas Luhmann, em 1991, lança a obra *Sociologia do Risco* e tem grande contribuição no debate dessa matéria, sendo fundamental para estabelecer a diferença entre risco e perigo⁶⁵, quanto à incerteza a danos futuros. Tamanha foi a influência de Luhmann que motivou Ulrich Beck, mais tarde, a retomar e atualizar as reflexões acerca da complexidade da sociedade atual, publicando em 2007 a obra *A Sociedade de Risco Mundial: em Busca da Segurança Perdida*, com especial ênfase sobre a complexidade da sociedade, numa percepção globalizada de riscos. No entanto seu trabalho já havia passado por outra atualização antes dessa data em 1999, quando, como forma de complementar a visão de Douglas e Wildavsky, Beck propõe uma confluência de visões realista e construtivista. Desse modo, de acordo com aquela posição, o conhecimento científico poderia demonstrar que as consequências e os perigos advindos da produção industrial seriam agora globais, o que exige responsabilidade inclusive de instituições transnacionais. Além disso, sob a proposta construtivista, também se considera que os riscos existem e não são meramente uma construção social, porém sua transformação depende que como a sociedade os percebe (ENGELMANN; LEAL; HOHENDORFF, 2018).

Essa sociedade apontada por Beck é decorrente de um processo de perda de tradições, na qual indivíduos tomam suas próprias decisões, que possibilitam a criação de novos estilos de vida em oposição à estrutura de classes típica da sociedade industrial. Vale deixar claro que o afastamento das tradições não significa a ruptura, o término de um período e início de outro totalmente diferente, visto que características diversas convivem e se complementam.

Os riscos na sociedade reflexiva vão além do contexto individual e dos limites de tempo e espaço como resultado do processo de globalização. A ideia de que cada sociedade percebe e aceita os riscos de maneira diferente, uma vez que eles são probabilidades de dano, já não é completamente adequada, porque o risco atual é global e isso faz com que ele não possa mais ser delimitado espacial, temporal e socialmente.

Viver é arriscar-se constantemente, mas o que modifica muito essa situação é também a maneira como se interage com os riscos. Os avanços tecnológicos, evidentemente, criaram

⁶⁵ A partir dos estudos sobre Luhmann, Raquel von Hohendorff (2018) explica a distinção entre risco e perigo. Aquele é decorrente de uma decisão, é consequência dessa, enquanto o perigo é classificado por algo externo, independentemente dessa decisão. “Desse modo o risco está associado à decisão, expectativa, probabilidade de coisas que ocorrerão no futuro, é uma comunicação voltada ao futuro. Já perigo é a perspectiva da vítima, de quem não tinha poder de decisão (de quem recebe a carga de risco sem decidir sobre aquilo). Menciona ainda que acredita que os riscos são atribuídos às decisões, enquanto que os perigos estão sujeitos à atribuição externa e que quando se trata de perigo, a sociedade é exposta a um problema que não foi causado pela pessoa que recebe o dano. A sociedade atual pode ser descrita como produtora de riscos oriundos das múltiplas possibilidades que surgiram a partir do momento em que começou a transformar de maneira significativa o meio ambiente.” (HOHENDORFF, 2018, p. 157)

diversos riscos de procedência humana a partir de decisões baseadas em cálculos de probabilidade, o que contribui para a sensação de instabilidade e incerteza.

Segundo Anthony Giddens (1991), a atmosfera de risco na sociedade contemporânea se sustenta sob as ameaças e perigos emanados da reflexividade da modernidade, da violência e industrialização da guerra e da sensação de falta de sentido na vida⁶⁶.

Além disso, outro ponto em comum é a sensação do medo. Enquanto Beck (2011) defende que isso pode se dar em virtude dessa sociedade estar mergulhada em riscos, Steven Pinker (2013?) considera que “a violência vem diminuindo desde o passado distante, e hoje podemos estar vivendo a era mais pacífica que nossa espécie já atravessou.”

Por outro lado, Jesús-María Silva Sánchez (2013) destaca a característica da “insegurança sentida”, como um traço significativo da sociedade pós-industrial. A sensação de medo atrai o ímpeto de tomar decisões rápidas e que afastem as ameaças, mesmo sem analisar pausadamente as consequências. Silva Sánchez (2013, p. 51) afirma que

A solução para a insegurança, ademais, não se busca em seu, digamos, ‘lugar natural’ clássico- o direito de polícia-, senão no Direito Penal. Assim, pode-se afirmar que, ante os movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal, aparecem cada vez com maior claridade demandas de uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança.

O risco tem imposto uma readaptação na organização e no modo de pensar da sociedade hodierna e esse movimento não escapa ao Direito Penal clássico, que tem se tornado cada vez mais expansivo, para lidar com as “incertezas manufaturadas”⁶⁷.

⁶⁶ Esse é um efeito desse período de modernidade reflexiva, também produto do processo de globalização atual. José Maurício Domingues (2002) explica essa sensação a partir da ideia de “reflexividade institucional”, que interage com o sistema de peritos (a psicanálise, a sociologia, a medicina, regras de trânsito e demais saberes que condicionam nossas rotinas), influenciando na vida cotidiana. “Ademais, os sistemas abstratos, mormente os sistemas de peritos, subtraem dos sujeitos habilidades que detinham em contextos ‘tradicionais’, bem como a capacidade de controle local típica daqueles contextos, que implodem e passam a ser conformados por influências distantes, introduzindo com isso sentimentos de alienação na vida das pessoas. Articulado a isso, observa-se a substituição de questões morais cotidianas por uma capacidade, conformada sistemicamente (no sentido acima estabelecido), de controle e domínio, produzindo-se uma sensação pessoal de falta de sentido para a vida, cujas questões morais reprimidas forçam a passagem mas não encontram respostas, sobretudo se paramos de simplesmente manter a vida em curso, como habitualmente fazemos (Giddens, 1990, pp. 9, 202). Quando isso tem lugar, em compensação, a reflexividade com vestes abertamente racionalistas – deve intervir. Porquanto seja o *self* um projeto reflexivo, ‘[a] cada momento, ou ao menos em intervalos regulares, ao indivíduo é demandado que conduza uma auto-interrogação em termos do que está acontecendo’ o que tem início com ‘uma série de questões conscientemente perguntadas’ (Giddens, 1991, p. 76) [...]” (DOMINGUES, 2002)

⁶⁷ Segundo Ulrich Beck, o risco possui dois sentidos, um que se aplica a uma realidade em que as coisas podem ser mensuradas e calculadas e outro, em que não há como se quantificar os efeitos de uma decisão. A noção por volta do termo “incertezas fabricadas”, ou “incertezas manufaturadas”, reside nessa última definição. “Essas ‘verdadeiras’ incertezas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, estão criando uma nova paisagem de risco global. Em todas essas novas tecnologias incertas de risco, estamos separados da possibilidade e dos resultados por um oceano de ignorância” (BECK, 2006, p. 5).

O “novo direito penal”, no contexto de uma sociedade contemporânea globalizada caracterizada pelos riscos produzidos, representa a inauguração de uma nova era do Direito Penal Clássico. Assim, a vida na sociedade do risco torna a sociedade suscetível a riscos até então desconhecidos, influenciando o Direito Penal clássico e pressionando-o a uma situação expansionista a fim de que se alcance segurança e fomentando a criação de um Direito Penal do Risco, dogmática segundo a qual o recrudescimento da lei e medidas punitivas são imprescindíveis para aumentar a segurança dos cidadãos, ainda que em detrimento dos direitos humanos e das garantias penais e processuais dos acusados pela prática de delitos que colocuem em risco a sociedade global. A partir dessa nova concepção, o “Direito Penal Moderno” está a reclamar novas concepções e fundamentos para seus institutos, de modo a atender adequadamente a tutela de novos bens jurídico-penais peculiares da sociedade pós-industrial, que somente será alcançada, entretanto, a partir da revisão dos seus fundamentos de ordem dogmático-jurídica e das posturas político-criminais. (MACHADO; GUIMARÃES, 2017, p. 02).

Apesar do tom de advertência quanto aos caminhos que vêm sendo tomados, esse movimento é condizente com o período, pois se a sociedade se modifica e passa a compreender mais questões sob sua responsabilidade, é totalmente compreensível que o Direito Penal também se modifique, suas práticas desde pronto sofrem os efeitos de seu tempo.

A idéia de risco suscita ao Direito Penal problemas novos e incontornáveis. Tal idéia, por um lado, anuncia o fim de uma sociedade industrial em que os riscos ou provinham de acontecimentos naturais (para a tutela dos quais o Direito Penal é absolutamente incompetente) ou de ações humanas próximas e definidas, para contenção das quais era suficiente a tutela penal dispensada aos clássicos bens jurídicos individuais. Por outro lado, ela anuncia o fim desta sociedade e sua substituição por uma sociedade tecnologizada, massificada e global onde a ação humana se mostra como suscetível de produzir *riscos*, também eles globais. (ALFLEN, 2007, p. 09).

A sociedade contemporânea passou a abarcar mais dilemas que a tutela do Direito Penal clássico não consegue alcançar, o que é compreensível⁶⁸. “Isso porque a Sociedade do Risco traz novas realidades, novas necessidades, que, a partir do momento em que, intituladas de bens jurídicos, ensejam (corretamente ou não) a proteção penal” (CALLEGARI, 2011, p. 22).

⁶⁸ A abertura de um enorme leque de possibilidades trazida pela crescente tecnológica atual torna difícil exaurir os exemplos de aplicação dessas inovações, mesmo delimitando somente à área penal. No entanto, pode-se citar aqui o desenvolvimento de práticas consideradas *cybercrime*, ou crimes cibernéticos, o que criou a necessidade de estabelecer uma nova classificação para esse tipo de delitos. Essa modalidade compreende as atividades ilícitas que são realizadas utilizando a rede, como falsificação e roubo de dados pessoais, disseminação de vírus, invasão de sistemas, e também a prática de delitos comuns facilitados por meio de dispositivos eletrônicos ou que possui alguma ação digital para serem efetuados, como lavagem de dinheiro, cyberterrorismo, pornografia infantil, incitação ao suicídio, etc. A existência de novos modos de comissão/omissão de crimes cria também a exigência de novas maneiras de lhes enfrentar.

A perspectiva do risco tem causado tantos efeitos na seara penal que se motivou a observar o Direito Penal do Risco, sendo esse um outro modelo, com diferentes características que o afastam do Direito Penal clássico. Dentro de uma sociedade permeada pelo risco, é inverossímil se pensar que o Direito Penal não sofreria sua ação e também não geraria reações.

Desse modo, diante da incontornabilidade dessa realidade, o próximo tópico se dedica a analisar o Direito Penal do Risco, tendo como aporte os ensinamentos do professor Cornelius Prittwitz, e observar como ele é modificado pela contemporaneidade e como ele também a modifica.

3.2 Direito Penal do Risco

Os ensinamentos do professor Cornelius Prittwitz são fundamentais no estudo acerca do Direito Penal do Risco, grande parte dos trabalhos sobre essa matéria não o dispensam citações. Desse modo, aqui reserva-se um espaço especial para destacar os principais pontos do seu pensamento de modo a elucidar essa ideia e fazer a conexão dos pontos tratados por esse texto até o momento.

O manuscrito revisado da palestra proferida por Cornelius Prittwitz na ocasião do 9º Seminário Internacional do IBCCRIM é dividido em três tópicos: a relação entre o Direito Penal e a Política Criminal, o Direito Penal do Risco e o Direito Penal do Inimigo. Ordem tal que se seguirá aqui.

Primeiramente, é preciso destacar um problema de formação jurídica, que se perpetua em nossas instituições e no cotidiano comum, o paralelismo da forma em que o Direito Penal é ensinado apartado da realidade. As ciências criminais de praxe são divididas e cada área parece permanecer cada qual em seu canto. No entanto, vale ressaltar a discussão controversa que paira sobre a relação entre Direito Penal e Política Criminal.

Alguns creem que a relação Direito e Política é errônea, que isso politiza o Direito, sustentam que os que defendem observar os elementos político-criminais no Direito Penal abusam do Direito. Entre os que opinam assim há um grupo que não age de boa-fé. Eles sabem que produzem política criminal, ainda que pretendam apenas aplicar as normas. Outros se sentem passando dos limites em ter que produzir política criminal. Enquanto, alguns não se sentem legitimados a fazer mais do que “aplicar a lei” (PRITTWITZ, 2012).

O problema é que o risco do abuso da lei e do Direito surge quando os que aplicam a lei negam o elemento político-criminal, quando o escondem e ocultam ou não o reconhecem. É aqui onde vive o risco de uma política criminal implícita, onde não há a transparência necessária e de fundamental importância para o Estado de Direito. Isso porque sem essa transparência perde-se o controle, tanto em nível jurídico quanto político, de se determinar se um caso é um abuso de Direito ou se se trata somente do elemento político-criminal inevitável da aplicação da lei (PRITTWITZ, 2012). Assim, pode-se concluir que a decisão de ocultar a Política Criminal no cotejo das demais ciências criminais é um ato que, por si só, implicitamente, configura uma política criminal, que necessariamente beneficia um grupo que tira proveito dessa omissão ou negação.

Pensar nisso é de extrema importância dentro do contexto atual, uma sociedade de risco mergulhada em tecnologias e ainda com sede por soluções rápidas para seus problemas mais complexos. Seria a utilização de diversos aparatos tecnológicos para auxílio de procedimentos penais um elemento político-criminal inevitável da aplicação da lei e do desenvolvimento tecnológico ou, a depender do caso, poderia ser um abuso? Como sequer começar a refletir sobre essa matéria diante à omissão/negação da relação simbiótica entre as ciências criminais?

Exemplo disso é verificável nos casos de reconhecimento facial decorrente de câmeras de vigilância distribuídas em locais públicos para fins penais⁶⁹. A pesquisadora Catarina Frois (2011) dedica alguns estudos sobre a política de videomonitoramento em Portugal e ressalta que todos os países sob sua análise e que utilizam essa tecnologia justificam de certa maneira no mesmo argumento do enfrentamento à atividade criminosa. Em sua pesquisa, Frois (2011) entrevistou diversas pessoas (pertencentes a grupos políticos diversos, acadêmicos, sujeitos comuns que já sofreram com os efeitos dessa política de videomonitoramento) e pôde constatar que a sensação de (in)segurança entre as pessoas decorre muito mais de um fator subjetivo, o qual pode decorrer de fatos concretos, como o aumento da taxa de criminalidade ou já ter sido vítima de algum crime, pelo fenômeno do contágio entre pessoas ou por influência da mídia. Desse modo, Frois (2011) conclui que não existiu um debate político e público para a implementação do videomonitoramento, que se sustentou/sustenta mormente sob um discurso de natureza retórica e populista. Sendo assim, o resultado é que a percepção da maioria das

⁶⁹ O reconhecimento facial efetuado por câmeras de videomonitoramento funciona com base na biometria facial ou digital. O sistema integrado receptor de imagens analisa alguns pontos da face ou dedos da pessoa investigada e mede as distâncias de um ponto a outro e oferece uma porcentagem de compatibilidade com a biometria cadastrada no banco de dados (PINTO, 2020). Quanto maior for o percentual de semelhança, maior é a possibilidade de acerto quanto à pessoa procurada. Porém vale destacar que as possibilidades de haver diferenças no rosto humano é maior que nas digitais, porque a face sofre mais as intempéries, perde colágeno, ganha marcas de expressão, pode estar bocejando, sorrindo etc. (RAMOS, 2019).

peessoas sobre as vantagens e eficácia do videomonitoramento baseia-se mais em um metadiscurso que na consciência real dos riscos e efeitos na segurança conferida por essa tecnologia.

Além disso, o uso de ferramentas tecnológicas nos procedimentos para fins penais acaba sendo legitimado pela crença que as máquinas são menos falhas, devido a sua exatidão matemática. Diana Miranda e Helena Machado (2014) destacam a construção da figura do “detetive híbrido”, que ao mesmo tempo em que utiliza os instrumentos tecnológicos para auxiliar sua atividade não abandona as práticas antigas, uma junção do modelo *soft* e *hard* de investigação. Nesse contexto, a investigação criminal amparada por provas advindas de tecnologias atuais tem uma armadura a mais. “A ciência é tida como irrefutável e tal é evidenciado as palavras do inspetor Baltasar: ‘o que é científico é comprovado e ninguém o refuta, daí que sempre que seja possível o investigador se socorra desses elementos [...] para justificar e comprovar para não haver dúvidas’” (MIRANDA; MACHADO, 2014, p. 13).

No entanto, apesar dessa crença na objetividade matemática, alguns problemas já surgiram com o estabelecimento dessa política, que não é perfeita. Pablo Nunes (2019) salienta quanto à possibilidade de confusão entre pessoas muito parecidas ou falsos homônimos faciais. Além disso, cita-se o exemplo do nível de calibragem do aparelho, pois se esse for fixado abaixo de 90% de semelhança pode alertar muitos falsos positivos e se o nível de semelhança for fixado muito acima disso, como 99,9%, a chance do sistema emitir alertas será quase nula (NUNES, 2019).

Esses alertas podem ser comparados ao envio de uma ambulância para socorrer um possível paciente. Se em 9 de cada 10 chamadas não houver uma emergência real, teremos o desperdício de dinheiro público e a alocação inútil de tempo e pessoal. É o que tem ocorrido na aplicação da tecnologia de reconhecimento facial. Por exemplo, durante o carnaval, nos quatro dias da Micareta de Feira de Santana, na Bahia, o sistema de videomonitoramento capturou os rostos de mais de 1,3 milhões de pessoas, gerando 903 alertas, o que resultou no cumprimento de 18 mandados e na prisão de 15 pessoas, ou seja, de todos os alertas emitidos, mais de 96% não resultaram em nada. (NUNES, 2019, p. 68).

Isso pode parecer um problema de baixa intensidade àqueles que pensam de acordo com o chavão “quem não deve, não teme”, até deveria ser, considerando-se que ninguém pode ser tido como culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. No entanto, a observação atenta ao percurso histórico na humanidade já deveria ser o suficiente para afastar essa crença. É necessário estar sempre atento aos caminhos que traçamos e que nos inclinamos a percorrer.

Apostar todas as fichas em uma máquina, sem possibilidade de revisão prévia, pode representar uma crescente no cometimento de prisões arbitrárias, constrangimentos e violações de direitos humanos. Podemos exemplificar isso com um caso que ocorreu em julho de 2019, quando o sistema de videomonitoramento ligado à polícia do Rio de Janeiro apontou uma mulher como sendo uma “procurada da justiça”. Após a abordagem da referida, percebeu-se o equívoco ao descobrir que a pessoa procurada já estava presa há quatro anos (PINTO, 2020). Esse infortúnio pode demonstrar que o banco de dados utilizado nesse período tinha graves problemas de atualização e poderia até ser algo pontual, se dois dias após esse evento não tivessem efetuado a prisão de outra pessoa por engano (NUNES, 2019). Ademais, ainda há um velho problema que vem se transmutando, mas continua acompanhando a política criminal (não só a brasileira) que é o racismo.

Por mais que para alguns a tecnologia de reconhecimento facial possa parecer uma novidade misteriosa e incerta em seus resultados, para os rapazes jovens e negros ela tem representado a certeza de que continuarão a ser abordados de forma preferencial, em nome da chamada “guerra às drogas”. O reconhecimento facial tem se mostrado uma atualização *high-tech* para o velho e conhecido racismo que está na base do sistema de justiça criminal e tem guiado o trabalho policial há décadas. (NUNES, 2019).

Esta atividade tem sido denominada de *black surveillance*, mascarada de algo universal⁷⁰ desempenha os mesmos propósitos da velha seletividade penal, sendo a favor de uma política abertamente racista e conformadora.

Os pontos apresentados aqui acerca do reconhecimento facial por videomonitoramento em locais públicos para fins penais servem, principalmente, para exemplificar como algumas inserções tecnológicas, que valem-se de ideais socialmente desejáveis, podem esconder alguns “cavalos de Troia”. A busca pela verdade em um processo, seja penal ou civil, só pode chegar no limite da verdade processual, o ponto mais próximo possível da certeza. Ademais, a busca pela verdade não pode ocorrer em detrimento de direitos fundamentais, sob a pena de se tornar mera perseguição, sepultando o seu compromisso com a manutenção do estado democrático de Direito.

⁷⁰ Quanto a essa ideia de universalidade do Direito Penal, referimo-nos ao “mito da igualdade”, como explica Baratta (2014, p. 204): “A opinião pública, entendida no sentido de ‘comunicação política de base’, é portadora da ideologia dominante, que legitima o sistema penal, perpetuando uma imagem fictícia dominada pelo mito da igualdade. É, além disso, a nível de opinião pública (entendida na sua acepção psicológico-social) que se desenvolvem aqueles processos de projeção da culpa e do mal, e que se realizam as funções simbólicas da pena, analisadas particularmente pelas teorias psicanalíticas da sociedade punitiva. Como estas teorias mostraram, a pena atua como elemento de integração do corpo social, produzindo sentimentos de unidade em todos aqueles que são somente seus espectadores e, desse modo, realiza uma consolidação das relações de poder existentes.”

A noção que a verdade não pode ser perseguida a qualquer preço cada vez mais se enfraquece com os ‘modernos’ meios de investigação e com técnicas ultra-avançadas de violação da intimidade, a fim de se alcançar a justiça.” Cada vez mais, fica robustecida uma ideia de invasão da intimidade e de antecipação da colheita dos materiais probatórios, ainda que embasados no anonimato e na perversão da ideia de pessoa humana. [...] Um direito eficiente não pode tolerar o apequenamento de fórmulas essenciais à democracia, sob pena de permitir e reconhecer, logo adiante, eventuais abusos que deverão ser corrigidos. Daí o motivo pelo qual há uma relação íntima entre as proibições de prova e o regime das nulidades. As últimas como sanção das primeiras. (WEDY, 2014, p. 182-183).

Diante ao exposto, resta-nos buscar realizar o estudo dedicado e mais profundo essa matéria. Para tanto, pode-se propor os seguintes questionamentos: O monitoramento contribui para maior segurança e maior eficiência no combate à criminalidade? Ou tem servido mais para acalantar os medos da sociedade da “insegurança sentida”? A longo prazo, sentiremo-nos mais vulneráveis ou fortalecidos com o vigilantismo? Parece ainda ser um pouco cedo para afirmações, mas sem dúvida são questões que provocam inquietações presentes, visto que já estamos vivendo sob esse fenômeno.

Prittwitz (2012) salienta a necessidade de estudantes e profissionais do Direito reclamarem competência para si quanto ao estudo da política criminal e buscarem os conhecimentos devidos para participar desse discurso. Devemos nos educar, não nos restringindo apenas a elementos técnicos e buscar conhecer o mundo real, as causas e as consequências da aplicação das leis. Porque pensar o Direito Penal não deve ser um exercício passivo de retroalimentação, é preciso observar como ele dialoga com o mundo.

Dito isso, Prittwitz (2012) avança em sua análise demonstrando que a sociedade do risco afeta sobremaneira a teoria da pena, o Direito Penal, a dogmática penal e a Política Criminal, a ponto de criar um Direito Penal do Risco⁷¹, com uma das características mais marcantes de não ser fragmentário. E é facilmente observável que há uma discrepância entre a realidade e a teoria.

O Direito Penal do Risco tem provocado/é provocado por uma mudança no modo de entender e fazer o Direito Penal, a qual é irreversível, conforme Prittwitz (2004b). Por mais que seja ou não desejável é inevitável reconhecer sua incontornabilidade. O Direito Penal do Risco,

⁷¹ Surge como uma consequência do contexto atual, como bem explica Raphael Boldt de Carvalho (2017, p. 142): “Com o desenvolvimento da técnica e a configuração social a partir das rápidas mudanças na dinâmica de funcionamento do capitalismo contemporâneo, o direito e o processo penal foram forçados a adotar novas formas e funções, assumindo contornos de instrumentos políticos de limitação de riscos. No contexto da modernidade tardia, na qual se verifica a passagem da distribuição de riqueza para a distribuição de riscos, este conceito é instrumentalizado a fim de fundamentar o “direito penal do risco”, cuja teoria possui como ponto de referência a estabilidade do sistema social.”

além de reforçar a ideia de reduzir riscos, também se apoia sob a função de prevenção desses, o que serve ao objetivo de legitimar a atividade do poder punitivo (CARVALHO, 2017).

Nesse modelo, aceita-se restringir liberdades civis e ampliar poderes estatais em troca de uma suposta tarefa de prevenção de riscos pelo Direito Penal. Isso pode gerar consequências que para uma grande parcela da sociedade podem não ser tão benéficas quanto se prega, conforme Carvalho (2017, p. 143-144):

Todavia, no caso dos países periféricos, o que se nota é o emprego do aparato punitivo estatal sob a justificativa de tutelar determinados direitos que, a despeito da intervenção penal, existem apenas no plano formal, carecendo de total efetividade para a maior parte da sociedade. Se nos países desenvolvidos – dos quais importamos parte considerável das nossas teorias e táticas penais – direitos como saúde, trabalho, educação e habitação são acessíveis à maioria das pessoas, no Brasil não passam de ficção para todos aqueles que diariamente experimentam o fenômeno da invisibilidade pública. Sujeitos socialmente invisíveis, porém, penalmente selecionáveis. Concomitantemente à reestruturação tecnológica do capitalismo neoliberal, a justiça criminal passou a atuar a partir do princípio da eficiência, instituindo, com isso, uma nova racionalidade operativa comprometida com o controle e a incapacitação de determinados grupos. Essa “gestão eficiente da criminalidade” promoveu a racionalização da seletividade de um sistema que somente poderia persistir e se reproduzir em ambientes de sacralização da racionalidade do mercado, incompatível, portanto, com a efetivação dos direitos humanos fundamentais e um Estado democrático de direito.

Em termos de classificação, esse Direito Penal do Risco tem três dimensões: 1) A admissão de novos candidatos no âmbito dos bens jurídicos⁷²; 2) O adiantamento dos limites

⁷² Pritwitz (2012) dá os exemplos do meio ambiente, da saúde da população e do mercado de capitais. A ampliação de bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal é uma manifestação a partir do discurso punitivista visando uma expansão penal, que tem raízes na transição de um estado liberal e um estado social, em que se admitem mais bens jurídicos a serem tutelados em prol de maior proteção à sociedade (CARVALHO, 2017). Nesse mesmo sentido, Érica Machado (2016) disserta: “O critério garantidor remonta a saída do Estado de Direito, puramente garantístico para o Estado Social, momento no qual as normas ganham caráter intervencionista assistencial, protegendo interesses coletivos, mas que ao mesmo tempo deve respeitar as limitações próprias do Estado de Direito, ao mesmo tempo em que fomenta as prestações individuais, desenvolvendo um mecanismo específico de proteção penal. Nesse ensejo, reconhece-se à função garantista uma pecha político-criminal que cabe reconhecer uma dinâmica própria da sociedade indicando a crítica ao sistema penal, submetendo-o, rotineiramente, ao processo de revisão, ensejando os movimentos de criminalização e descriminalização, em que cabe ao intérprete investigar o legítimo bem jurídico tutelado pela norma. Uma face negativa de limitação do avanço do controle social via poder punitivo. Com isto, ‘o bem jurídico é erigido como conceito limite na dimensão material da norma penal’ (PRADO, 2003, p. 60). Isto significa que não se pode perder de vista o sentido informador do bem jurídico na elaboração do tipo penal, informando ao legislador o que deve ou não ser criminalizado, limitando-o com seu poder legiferante. Neste sentido a teoria dos bens jurídicos deve obedecer à dialética de reconhecer os direitos individuais, fruto da soberania popular, capaz de exercitar-se por representação, modelo de origem liberal, portanto, concentração e limitação do Estado, mas ao mesmo tempo, em razão de um Estado Social que é intervencionista, o papel do Direito Penal passa a ser preventivo, reconhecendo os novos interesses sociais, o que implica amparar uma quantidade cada vez maior de bens jurídicos.”

entre punível e não punível⁷³; 3) A redução de exigências para a reprovação, o qual se expressa em uma mudança de paradigmas que passa da hostilidade para o bem jurídico à periculosidade para o mesmo como centro de reprovação. Quanto a esse último tópico, Prittwitz (2012, p. 11) ressalta:

Agora, os comportamentos não são criminalizados ou tipificados porque são considerados socialmente inadequados. Ao contrário, se criminaliza com o fim de que esses comportamentos sejam considerados, *a posteriori*, como socialmente desvalorizados. A característica descrita afeta o direito penal ambiental no todo e é cabido ao direito penal econômico também. Isso conduz a uma revitalização da crença na “força conformadora dos costumes do direito penal” (HELLMUTH MAYER, 1962, tradução nossa).

Quando os problemas da sociedade são passados de forma tão generosa às mãos do Direito Penal, as causas estruturais e sistêmicas dos problemas são simplesmente ignoradas, o que conduz ao evidente fracasso⁷⁴ do Direito Penal em receber causas pelas quais ele não tem a capacidade de resolver, sendo que as supostas “melhorias” que nele se efetuam socavam paulatinamente seu perfil constitucional.

E é nesse momento que devemos nos perguntar: Então é aqui que entra o Direito Penal do Inimigo? Há uma diferença sensível e muito forte entre ambos, a qual é de extrema importância ressaltar. Para tanto, faz-se mister esclarecer como identificar o Direito Penal do Inimigo.

⁷³ Essa característica se refere ao deslocamento mais à frente da fronteira que determina comportamentos puníveis de comportamentos não puníveis. Isso é algo que se amolda aos desejos de prevenção, como pode ser observado na antecipação de tutela penal.

⁷⁴ Quando se fala em “fracasso” do Direito Penal pode se transmitir uma ideia que o sistema criminal tentou e teria chances reais de ser vitorioso em cumprir as funções nobres que poderia ter na sociedade. No entanto, apesar de ser um tema discutido sob diferentes óticas e que acolhe diversas outras conclusões, nesse espaço, parte-se da concepção que o sistema penal é algo que surge e permanece em constante crise. Diante de uma impossibilidade atual de aboli-lo, deve-se ao menos buscar minimizar os danos. Nessa senda, percebe-se que o Direito Penal passou a ser objeto de desconstrução e deslegitimação, quando se reconheceu sua constante crise, momento crucial para concluir “que o sistema é feito para não funcionar, que ele não se sustenta e ainda produz e reproduz aquilo que diz enfrentar, a violência” (PINTO, 2017, p. 13). Acerca disso, Rachel Cardoso Pilati (2011, p. 21) explica: “O moderno sistema penal foi construído entre os séculos XVIII e XIX, nas sociedades ocidentais. A partir da década de sessenta do século XX, ele foi objeto de desconstrução e deslegitimação por uma série de correntes teóricas. Embora vários fatores tenham contribuído para tal deslegitimação, parece pacífico que a crise no campo penal foi impulsionada, principalmente, por essa desconstrução teórica, que resultou na transição para o paradigma criminológico da reação social. É evidente que a desconstrução no campo penal não se deu de modo isolado. Está inserida no contexto histórico de crise do Estado de Bem-Estar, nos anos setenta, propiciada pela revolução política e cultural dos anos sessenta, que culminou no questionamento do enquadramento penal-previdenciário. Ademais, como observa Zaffaroni, a deslegitimação do sistema penal não ocorreu de forma repentina. Foi resultado ‘de um longo processo de revelação de dados reais’ e do ‘empobrecimento filosófico dos discursos jurídicos penais’.” (PILATI, 2011, p. 21).

Em 1985, Günther Jakobs⁷⁵ utilizou esse termo pela primeira vez em uma palestra em Frankfurt. Pouco tempo depois, em 1999, falou novamente desse conceito na Conferência do Milênio em Berlim, o que gerou uma enorme repercussão (PRITWITZ, 2004b) e ainda hoje é foco de debate.

O Direito Penal do Inimigo tem características especiais, das quais pode-se destacar: 1) O Estado não confronta a um cidadão, mas a um inimigo; 2) A punição aos inimigos se dá em maior frequência, maior intensidade e maior rapidez; 3) No âmbito do Direito Penal material, a esfera de liberdade de ação e, em parte, de pensamento é mais limitada. Além disso, uma vez que um cidadão é considerado inimigo, ele carece de direitos processuais.

Seria esse então a mesma coisa do Direito Penal do Risco? Não. Prittwitz (2004b) esclarece que o Direito Penal do Risco pode evoluir a esse ponto, mas trata-se de uma evolução na direção errada. E tanto é assim, que não se deve admitir nem sequer a possibilidade de um Direito Penal do Inimigo parcial, a mera convivência com esse modelo é capaz de contaminar todo o resto.

A meu juízo, a noção do Direito penal do risco descreve uma mudança importante, uma mudança estrutural e irreversível. Trata-se também de uma mudança que, no fundo, é adequada e necessária, porém não deixa de ser uma mudança com oportunidades e riscos. Por outro lado, o Direito Penal do Inimigo é uma consequência fatal do Direito penal do risco e merece ser rechaçada com toda a clareza possível. Isto, independentemente, de que alguém descreva o Direito Penal do Risco como um “direito penal do inimigo já existente” (como fez, a maneira de advertência, Günther Jakobs em 1985) ou de que alguém defenda que o direito penal do inimigo *deve ser* um modelo de direito penal, como tem feito ultimamente o mesmo autor. (PRITWITZ, 2012, p. 17, tradução nossa).

A expansão do Direito Penal é um ponto em comum a ser salientado nesses dois conceitos de Direito penal, o que tem muita conexão com o populismo penal⁷⁶. Disso deriva

⁷⁵ Günther Jakobs (26 de julho de 1937 -) é um jurista alemão, professor de Direito Penal e autor de diversas obras de Direito. Apesar de ser muito reconhecido por criar, a partir da teoria sistêmica de Niklas Luhmann, o funcionalismo sistêmico, Jakobs popularizou-se na comunidade acadêmica após seu controverso conceito de Direito Penal do Inimigo.

⁷⁶ Marcelo Butelli Ramos e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2017, p. 254), resumindo o pensamento de Elena Larrauri acerca do que significa o Populismo Penal, dissertam: “Para Elena Larrauri, o populismo penal ou punitivo apresenta-se como o mais destacado projeto político-crime da atualidade. Por se alimentar de um contexto social alucinado, melindrado pelo pânico moral que resulta da manipulação das imagens da violência urbana pelos meios de comunicação de massa (COHEN, 2011, p. xx), essa faceta moderna do discurso criminalizador estaria a ilustrar um movimento institucional extremamente hábil na formatação de leis penais dotadas de uma eficácia puramente simbólica, leis que funcionam, no limite, como uma espécie de álibi político cujo propósito maior é escusar o Estado e seus agentes políticos, sobretudo o seu corpo parlamentar, do oferecimento de soluções mais estruturais e menos violentas para questões relacionadas à temática da conflitividade social (LARRAURI, 2007, pp. 7-8)”.

uma expansão do poder do Estado acompanhado de perda de garantias e de redução da liberdade dos cidadãos. Há duas tendências marcantes e exteriores ao Direito Penal que influenciam sobremaneira nesse movimento, agravando o problema: uma tendência de internacionalização e globalização do Direito Penal por um lado e da importância cada dia maior dos meios de comunicação de massas, por outro lado. Quanto a esse último ponto, vale citar o pensamento de Alessandro Baratta, acerca da influência do *mass-media* no ideário popular, o que provoca uma “caçada” contra um inimigo comum:

Na opinião pública, enfim, se realizam, mediante o efeito dos *mass-media* e a imagem da criminalidade que estes transmitem, processos de indução de *alarme social* que, em certos momentos de crise do sistema do poder, são diretamente manipulados pelas forças políticas interessadas, no curso das assim chamadas campanhas de —lei e ordem!, mas que, mesmo independentemente destas campanhas, limitadas no tempo, desenvolvem uma ação permanente para a conservação do sistema de poder, obscurecendo a consciência de classe e produzindo a falsa representação de solidariedade que unifica todos os cidadãos na luta contra um “inimigo interno” comum. (BARATTA, 2014, p. 204).

Isso pode parecer contraditório que ao mesmo tempo que o Estado tenha uma expansão de poder e o Direito Penal sofra com um movimento de internacionalização, no entanto são tendências que convivem no mesmo espaço. Vale lembrar das reflexões propostas pelo modelo de globalização apresentado por Saskia Sassen na primeira parte desse capítulo, dos apontamentos acerca da fuga e da “perversão” do Direito defendida por José Rodrigo Rodriguez, do panorama sintetizado por Scheuerman sobre essa realidade. Ao mesmo instante, se observa a tendência de expansão do Direito Penal, sem o devido desenvolvimento de políticas capazes de atingir os problemas estruturais/sistêmicos que dão causa aos obstáculos atuais.

A globalização não é por si danosa, mas atrai tendências que intensificam a direção atual do Direito Penal. O mesmo se pode dizer sobre os meios de comunicação de massas que, com seu interesse nos delitos e nas vítimas, produzem uma pressão quase impossível de resistir para a política criminal de um Estado. Com tudo isso, é cada dia mais difícil distinguir, e o Direito Penal do Inimigo não se esforça em dissimular esta falta de diferenciação, entre o Direito Penal e a guerra ou a guerra civil. (PRITTWITZ, 2012, p. 17-18, tradução nossa).

Pode-se dizer que isso soa muito pessimista, no entanto, não é esse o caso. Considera-se aqui todo o sucesso na manutenção do Estado de Direito nos últimos anos, apesar de alguns

retrocessos, mas ainda assim resistente. Porém, é fulcral ao se pensar sobre o futuro também pensar em um direito penal minimamente compatível com esse Estado de Direito.

Alguns pontos soltos foram deixados nesse tópico, de maneira que no seguinte possamos melhor falar sobre eles: Direito Penal e Guerra e a reação ao medo. Esse têm sido uma crescente no meio da sociedade atual entre as incertezas e a busca em afastar as ameaças, gerando alguns estereótipos e uma crise de confiança. Quanto à relação entre Direito Penal e Guerra, situada após ao ataque a pontos estratégicos na cultura e política estadunidense em 11 de setembro de 2001⁷⁷, destaca-se o aprofundamento da insegurança cidadã, devido a uma conexão entre terrorismo e tecnologia (PRITTWITZ, 2004a). Lançou-se daí uma movimentação de caça e ódio ao inimigo⁷⁸, o que de modo nenhum é novo na história, porém recebe uma roupagem diferente sob as lentes da globalização.

O último tópico desse capítulo que vem a seguir se dispõe a discutir esses pontos e relacionar em que a investigação a partir de fontes abertas (OSINT), como a que o Bellingcat realiza, pode contribuir para fazer frente (ou fazer parte) ao fenômeno descrito.

3.3 À Busca do Inimigo

Desde o 11 de setembro de 2001, tem sido difícil não fazer uma relação entre Direito Penal e Guerra. Os eventos desde então se desenvolveram de forma descontrolada e não custa muito observar o terrorismo como uma das razões principais da desordem.

⁷⁷ O acontecimento trágico que marcou o dia 11 de setembro de 2001 na história foi realizado pelo grupo terrorista Al-Qaeda contra pontos estratégicos que marcam a cultura e política dos Estados Unidos da América (EUA). Na manhã desse dia, quatro aviões civis foram sequestrados e se dirigiram para colidir contra as Torres Gêmeas, em New York, contra o Pentágono e contra o Capitólio (respectivamente, sede de Defesa e centro do poder legislativo do governo estadunidense), ambas em Washington-DC. O ataque foi coordenado por Osama bin Laden e supõe-se que o motivo seja de vingança contra a influência dos EUA e apoio a guerras da região do Oriente Médio. Após esse acontecimento, não só os Estados Unidos, mas todo o globo, sofreram consequências, como as restrições mais rígidas nas medidas de segurança em voos, uma explosão de conflitos externos e o excepcional *USA Patriot Act*, que limitava a privacidade e liberdade civis (substituída pela Lei da Liberdade em 2015, ainda que ainda conserve diversos pontos da Lei Patriótica).

⁷⁸ Por vezes, percebe-se o inimigo como aquele que é diferente, porém na psicanálise o ódio ao inimigo está mais conectado consigo mesmo. Segundo Filipe Pereirinha (2011, p. 268): “É por assim dizer, a *Coisa* mais íntima e estranha de ti mesmo: o teu “inimigo êxtimo”, para usar aqui uma expressão de Jacques-Alain Miller. Dizendo de outra maneira, se o problema parece insolúvel é porque o Outro, objeto do meu ódio é antes de mais um Outro dentro de mim próprio, em posição de extimidade. Se a injunção de amar o outro como a si mesmo se tornou de tal forma imperativa – como reconhecer Freud – é porque ela se opõe, com o mesmo rigor, ao ódio de si mesmo”. Aqui o inimigo é aquele capaz de trazer o perigo e deve ser neutralizado, porém a subjetividade daqueles que se sentem ameaçados é a principal construtora da expectativa do risco na mera existência do inimigo.

Ahora bien, hay otro aspecto que parece más importante: después del 11 de septiembre una serie de proyectos fundamentales de la humanidad (seguridad, libertad y supremacía del derecho) fueron dañados de una manera tan abierta y evidente que resulta ser de una calidad sin precedentes. El mundo no ha cambiado, pero ha enseñado una cara ya anteriormente conocida aunque no muy bien vista: inseguridad ciudadana, debido a una nefasta conexión entre terrorismo y tecnología. Pérdida de libertades por culpa de unos Estados y unas sociedades que se dejan sacar de su equilibrio con demasiada facilidad y que, en la duda, mayoritariamente se deciden *pro securitate* y *contra libertatem*. Y, finalmente, el deterioro del Estado de Derecho y la mengua de la fe en el desarrollo de un *global rule of law*, debido a la falta de capacidad de distinción y al déficit en los procedimientos existentes en los Estados y en las sociedades, así como a un trato poco respetuoso de la Ley (o del Derecho Internacional), cuando se trata de hacer valer los propios intereses. (PRITTWITZ, 2004a, p. 180).⁷⁹

Nesse excerto, Cornelius Prittwitz apresenta importantes tendências fortalecidas após os eventos que marcaram o mundo no dia 11 de setembro de 2001, das quais pode-se destacar a conflituosa relação entre tecnologia e terrorismo dentro de um panorama de insegurança generalizada. Utilizar os meios disponíveis para afastar as ameaças é algo natural, nessa lógica, ao longo do caminho o que se apresenta como obstáculo deve ser atacado. Nesse polo, por vezes, figura algumas liberdades civis e garantias formais e materiais do Direito Penal. Vale ressaltar a prática de uso do Direito Penal como política de segurança, o aumento da técnica de delitos de perigo abstrato, maior proteção a bens jurídicos supraindividuais, frequentes alterações e edições de leis penais, relativização e enfraquecimento de garantias processuais, entre outros.

A resposta veio, portanto, como forma de expansão de um sistema que não consegue trazer soluções. Apoiando-se no saber criminológico, seguindo caminho aberto pelo paradigma da reação social, a Criminologia Crítica chamou à atenção para se desmistificar o saber e a operacionalidade penal, direcionando os holofotes para o processo de criminalização e demonstrando o quanto o sistema penal serve para produzir e reproduzir violências e reforçar as desigualdades.

⁷⁹ [Tradução: Agora, há outro aspecto que parece mais importante: depois do 11 de setembro uma série de projetos fundamentais da humanidade (segurança, liberdade e a supremacia do direito) foram danificados de forma tão aberta e evidente que resulta ser de uma qualidade sem precedentes. O mundo não mudou, mas mostrou uma cara que antes era conhecida, embora não muito bem vista: a insegurança cidadã, devido a uma nefasta conexão entre o terrorismo e a tecnologia. Perda de liberdades devido a alguns Estados e algumas sociedades que se deixam sair de seu equilíbrio com demasiada facilidade e que, na dúvida, decidem principalmente *pro securitate* e *contra libertatem*. E, por fim, a deterioração do Estado de Direito e o declínio da fé no desenvolvimento de um estado de direito global, devido à falta de capacidade de distinção e ao déficit de procedimentos existentes nos Estados e sociedades, bem como a tratamento com pouco respeito ao Direito (ou Direito Internacional), no que se refere à defesa dos próprios interesses.]

A contenção do desvio de modo que não prejudique o sistema econômico-social e a hegemonia do controle ao processo de definição, seleção e perseguição da criminalidade é um interesse das classes dominantes. Por outro lado, as classes subordinadas são o alvo principal do processo de criminalização e seus indivíduos são selecionados negativamente pelos seus mecanismos. Baratta (2014) assevera que, em países capitalistas, a maioria da população carcerária pertence ao subproletariado, zona social já marginalizada pelo sistema econômico.

Desse modo, na tentativa de fazer frente a esse fenômeno, Baratta (2014) defende uma política criminal alternativa. Essa deve ter a tarefa de realizar uma ampla e profunda reforma nos aparatos estatais a serviço da justiça, de modo a democratizá-los, contrastando com os fatores de criminalização efetuados pelas próprias instituições.

Pensar maneiras de minimizar danos gerados por esse sistema é fundamental, tanto em um aspecto doméstico como internacional, já que diante à globalização moderna são difundidos sem fronteiras vantagens e prejuízos. Políticas, ideias, doutrinas podem ser importadas e nem sempre passam por um crivo muito atencioso. A esse respeito, salienta-se nas palavras de Prittwitz a importância de não se produzir inimigos, com os quais não haja um debate possível, no contexto delicado como o atual:

Por un lado: los hechos ocurridos alrededor del 11 de septiembre, que (también en el Derecho Penal) tanta confusión sacaron a la luz, que en una situación de impaciencia social nos han puesto ante la elección entre Escila y Caribdis, entre una guerra tendencialmente hostil al Derecho y una persecución del crimen supuestamente ineficiente, llaman a que se discuta con nueva urgencia sobre el traspaso del monopolio del poder del Estado a instancias supranacionales. El Tribunal Penal Internacional es un primer paso en ese sentido, la ampliación de sus competencias sobre actos terroristas de estas dimensiones sería un segundo paso y el establecimiento de una Policía (criminal) mundial sería un tercer paso en esa dirección. Se sobreentiende que las ventajas y los riesgos de unas medidas que supondrían un profundo cambio de la estructura mundial se deban sopesar unas con otras con todo cuidado y que no hay espacio ni para el entusiasmo ingenuo ni para el rechazo generado por el mero reflejo. Pero, por otro lado, hay que dejar claro: que tanto las sociedades del mundo como la sociedad mundial, por mucha premura que se observe en la evolución actual, deben tener cuidado de no producir enemigos por exclusión, con los que en un futuro ya no sean capaces de zanjar un conflicto, sino que se verán obligados a combatirlos como enemigos. Ahí podría estar un provecho esencial del desorden producido por el 11 de septiembre también en el Derecho Penal. (PRITTWITZ, 2004b, p. 181)⁸⁰.

⁸⁰ [Tradução nossa: “Por um lado: os acontecimentos ocorridos por volta de 11 de setembro, que (também no Direito Penal) trouxeram à luz tanta confusão, que em uma situação de impaciência social, nos deparamos com uma escolha entre Cila e Caribdis, entre uma guerra tendencialmente hostil ao Direito e uma persecução do crime supostamente ineficaz, eles apelam a uma discussão com nova urgência sobre a transferência do monopólio do poder do Estado para instâncias supranacionais. O Tribunal Penal Internacional é um primeiro passo nesse sentido, expandir seus poderes sobre atos terroristas desse porte seria um segundo passo e o estabelecimento de uma Polícia (criminal) global seria um terceiro passo nessa direção. Subentende-se que as

Após 20 anos desse acontecimento, os efeitos e as dúvidas ainda repercutem, ainda mais depois de ter modificado toda uma maneira de pensar e ter sido influência dentro de ordenamentos jurídicos diversos. Permanece assim, o dilema entre “a cruz e a espada”, entre buscar um direito penal que se mostra ineficiente para lidar com os problemas presentes ou cair dentro de uma guerra tendenciosamente hostil ao Direito. Como proceder?

Diversas iniciativas ao redor do mundo têm buscado alternativas, algumas mesmo voluntárias, como o caso das plataformas apresentadas no primeiro capítulo com o objetivo de ser uma resistência e alcançar ideais de justiça. Apresentada de forma mais pormenorizada nesse trabalho, a plataforma Bellingcat utiliza a própria tecnologia para desvendar crimes, desmascarar *fake news* e ser uma fonte de evidências acessível e legal, uma vez que utilizam dados obtidos através de inteligência de fontes abertas. Essa é uma atividade que foge do âmbito de uma investigação criminal, no entanto evidências produzidas por essa plataforma já foram até mesmo utilizadas em processos, como o caso Al Werfalli (capítulo 1). Mesmo se caracterizando como jornalismo investigativo, o Bellingcat produz alterações dentro do mundo do Direito e propõe uma nova maneira de investigação.

O uso de dados obtidos de forma digital e de acesso aberto, apesar dos ditos benefícios, também inauguram uma fase de muitos desafios para a justiça criminal. Questionar-se como nós sabemos que certa informação é verdadeira será um longo caminho necessário onde deveremos caminhar para proteger nossas instituições, uma vez que sempre existirão novas maneiras de buscar enganar e construir as *deep fakes*⁸¹.

vantagens e os riscos de medidas que implicariam em uma profunda mudança da estrutura mundial devam se sopesados uns com os outros com todo o cuidado e que não há espaço nem para o entusiasmo ingênuo nem para o rechaço generalizado pela mera reflexão. Porém, por outro lado, há que ficar claro: que tanto as sociedades do mundo como a sociedade mundial, por maior que seja a pressa observada na evolução atual, devem ter cuidado de não produzir inimigos por exclusão, com os quais no futuro não poderão mais resolver um conflito, mas serão obrigados a combatê-los como inimigos. Aí, poderia estar um proveito essencial da desordem pelo 11 de setembro também no Direito Penal.]

81 Técnica que utiliza a inteligência artificial para criar uma situação falsa muito semelhante com a verdade. Um exemplo de *deep fake* que já foi inclusive citado aqui nesse trabalho (capítulo 1) é o caso de terem utilizado a imagem e a voz do ex-presidente Barack Obama para criar um vídeo falso com aparência de verdadeiro.

Segundo Alexa Koenig (2019, p. 251): “One particularly acute threat is presented by “deep fakes”—videos generated via algorithms that make it look like a person said or did something she did not. For example, what if the Werfalli videos had been modified to appear as though Werfalli committed the crimes, when really it was his opposition? While in the Werfalli case the likelihood of that having happened is low, the dangers of relying on such disinformation are profound: such videos could theoretically result in everything from false convictions to an undermining of trust in entire fields of practice, ranging from journalism to human rights advocacy to law.”

[Tradução: Uma ameaça particularmente grave é apresentada pelas “deep fakes” — vídeos gerados via algoritmos que fazem parecer que uma pessoa tenha dito ou feito algo que na verdade ela não fez. Por exemplo, e se os vídeos de Werfalli tivessem sido modificados para aparentar que Werfalli tinha cometido o crime, quando na verdade esse foi um feito da oposição? Enquanto no caso de Werfalli a possibilidade de isso ter acontecido é baixa, os perigos de confiar em tal desinformação são profundas: esses vídeos podem teoricamente resultar em tudo, desde falsas convicções a um enfraquecimento da confiança em campos inteiros de prática, que vão do jornalismo à defesa dos direitos humanos e à Direito.]

É preciso estar atento às novas possibilidades que uma atividade tão inovadora se propõe e pensar em modos para garantir a manutenção do *rule of law*. Alexa Koenig (2019) destaca algumas estratégias a serem utilizadas para combater a disseminação de *deep fakes* que podem contaminar evidências extraídas dessas fontes digitais, amparando-se em respostas legais, educativas e tecnológicas para tanto.

Quanto à alternativa jurídica, a autora aposta na possibilidade de responsabilização legal aos disseminadores de desinformação e na regulação do ambiente digital:

One option is to disincentivize the malevolent creation and dissemination of deep fakes by imposing legal liability. Legal scholars have begun contemplating the theories that could be used to regulate the creation or use of deep fakes and create remedies for harms. At the international level, UN Special Rapporteur David Kaye has considered how a regulatory framework might evolve to address the dangers that emerge from artificial intelligence processes. He emphasizes the need to build responses that respect human rights, safeguarding key principles like freedom of expression. A coalition of organizations, including the Office of the High Commissioner of Human Rights, has issued a joint declaration establishing similar high-level guidance. In the United States, Marc Jonathan Blitz argues that a deep fake, as a variant of fake news, should “lose [free speech] protection ... when it is not only a falsity, but a forgery,” such as a manufactured video. However, like Kaye, he notes that “some lies have value,” arguing that we should distinguish between fakes that harm “persons and property” and those that do not. While this distinction may sometimes be difficult to draw, such an approach would ideally permit deep fakes created for entertainment purposes (such as Princess Leia in *Star Wars’ Rogue One* after actress Carrie Fisher’s death), while punishing the use of deep fakes to negatively impact security or property rights or the effective functioning of democracies. (KOENIG, 2019, p. 253).⁸²

Koenig (2019) alerta aqui para os diferentes usos do *deep fake*, e sobre as indecisões do que pode ser prejudicial ou apenas uma forma de entretenimento. De certo, é algo grave a ser

⁸² [Tradução nossa: Uma opção é desincentivar a criação malévola e a disseminação de *deep fakes*, impondo uma responsabilização legal. Estudiosos do direito começaram a contemplar as teorias que poderiam ser usadas para regulamentar a criação ou o uso de *deep fakes* e criar remédios para os danos. Em âmbito internacional, o Relator Especial da ONU, David Kaye, considerou como uma estrutura regulatória pode evoluir para lidar com os perigos que emergem dos processos de inteligência artificial. Ele enfatiza a necessidade de construir respostas que respeitem os direitos humanos, salvaguardando princípios fundamentais como a liberdade de expressão. Uma coalizão de organizações, incluindo o Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos, emitiu uma declaração conjunta estabelecendo orientações de alto nível semelhantes. Nos Estados Unidos, Marc Jonathan Blitz argumenta que uma *deep fake*, como uma variante de *fake news*, deve “perder a proteção (da liberdade de expressão) ... quando não é apenas uma falsidade, mas uma falsificação”, como um vídeo manufacturado. No entanto, como Kaye, ele observa que “algumas mentiras têm valor”, argumentando que devemos distinguir entre falsificações que prejudicam “pessoas e propriedades” e aquelas que não o fazem. Embora essa distinção possa às vezes ser difícil de traçar, tal abordagem idealmente permitiria *deep fakes* criadas para fins de entretenimento (como a Princesa Leia em *Star Wars’ Rogue One* após a morte da atriz Carrie Fisher), enquanto puniria o uso de *deep fakes* para impactar negativamente na segurança, nos direitos de propriedade ou no funcionamento eficaz das democracias.]

pensado desde pronto, pois há diversas tecnologias de manipulação de imagem e a áudio sendo utilizadas com o objetivo de influencia a opinião pública e enfraquecer a democracia.

Individual states have begun to respond, but so far, that response has been problematically piecemeal and narrow. For example, a UK bill focused on “image-based sexual abuse” included penalties for pornographic deep fakes. But harms from deep fakes can extend far beyond reputational damage. These can include identity theft, trademark and copyright violations, election manipulation, eroded trust in institutions, and damaged international relations. Any legislation will need to reflect this reality. Ultimately, gatekeeping control “remains with the companies responsible for our digital infrastructure,” and therefore legal responses must be designed around that fact. Because digital technologies disrespect territorial borders, the world will need coordinated mechanisms for detecting and responding to deep fakes. (KOENIG, 2019, p. 253).⁸³

O problema em torno do *gatekeeping* é muito importante, pois determina o será veiculado ou não e diante à impossibilidade de controle local, visto que essas tecnologias são transfronteiriças, isso recai na responsabilidade das empresas que abrigam a difusão das informações. Portanto, esse é um cenário exterior a formas convencionais de poder, o que traz a mente todo o panorama apresentado no início desse capítulo. No momento, as empresas tem se autorregulado e em momentos singulares podemos ver alguma responsabilização pública, mas sem uniformidade. Nesse sentido, concorda-se com Koenig (2019) ao propor mecanismos coordenados para detectar e responder às *deep fakes*, em nome de maior segurança jurídica e igualdade.

Algumas iniciativas têm sido feitas nesse sentido de impor limites a essas tecnologias, como o Protocolo de Berkeley (vide capítulo 1), mas as ações e decisões acerca dessa matéria ainda são um pouco tímidas e o assunto frequentemente é apresentado ainda como algo distante. Por outro lado, evidências extraídas de redes sociais e demais aparatos tecnológicos de livre acesso já vêm sendo utilizadas como provas em procedimentos legais, ainda sem muito zelo e precaução a esses possíveis problemas.

Outro ponto que merece atenção é quanto à possibilidade de difusão do método e multiplicação de “investigadores”. De certo, isso pode parecer muito fantasioso, no entanto é

⁸³ [Tradução nossa: Os estados individuais começaram a responder, mas, até agora, essa resposta tem sido problematicamente fragmentada e estreita. Por exemplo, um projeto de lei do Reino Unido focado em “abuso sexual baseado em imagens” incluía penas para *deep fakes* pornográficas. Mas os danos causados por *deep fakes* podem se estender muito além dos danos à reputação. Isso pode incluir roubo de identidade, violação de direitos autorais e marcas registradas, manipulação de eleições, redução da confiança nas instituições e danos às relações internacionais. Qualquer legislação precisará refletir essa realidade. Em última análise, o controle de filtragem de informações “permanece com as empresas responsáveis por nossa infraestrutura digital” e, portanto, as respostas legais devem ser elaboradas em torno desse fato. Como as tecnologias digitais desrespeitam as fronteiras territoriais, o mundo precisará de mecanismos coordenados para detectar e responder às *deep fakes*.]

uma possibilidade ainda mais em um ambiente desregulado. Se o controle por meio do Direito Penal clássico tem muitos problemas, ainda que limitado por garantias penais e processuais penais, pior seria se as limitações impostas a esse sistema não existissem ou se ele fosse utilizado de maneira meramente instrumental dentro de uma realidade tão instável. Ensejar uma corrida tendenciosa de todos contra um, movidos pelo combustível do medo, não é uma preocupação descartável. E onde o Direito e suas limitações é posto a escanteio, geralmente os mais fragilizados dentro da sociedade capitalista se encontram em situação mais vulnerável ainda. Evidentemente, e faz-se questão de salientar nesse espaço, que não se pretende defender aqui que o coletivo Bellingcat faça isso, pois eles utilizam da transparência e regras internas para regular suas investigações e em nenhum momento esse estudo se direcionou a essa investigação. Inclusive, um dos interesses desse grupo é de treinar operadores do Direito para que também possam se familiarizar com as investigações OSINT, o que nesse cenário é de extrema importância.

No entanto, o futuro a partir dessas considerações parece se desenhar de forma distópica, sob a remota ideia de ter diversos olhos em cada lugar, como nos fez pensar a prosa pós-guerra. E a literatura é realmente capaz de fazer viagens no tempo, nos transmite sensações e nos desloca a lugares inimagináveis.

Nesse sentido, nesse terceiro e último capítulo desse trabalho, convidamos a refletir com o auxílio dessa arte, que a partir da imaginação já nos fez pensar sobre tantas coisas atemporais. Talvez também possamos ter respostas a partir dela ou ter ainda mais perguntas, o que também é crucial.

4 DA TOUPEIRA À SERPENTE: uma mudança de paradigmas

Certa vez, o poeta questionou: “Pode a mente humana dominar o que a mente humana criou?”⁸⁴. Vivemos em um mundo de muitas descobertas, a espécie humana, ao longo do tempo, desenvolveu maneiras de contornar desafios impostos pelo meio ambiente, realizou feitos extraordinários, foi à Lua, modificou a natureza de si mesma e de outros seres vivos, aprendeu a dominar substâncias e suas capacidades, expandiu suas habilidades para máquinas que podem realizar diversas atividades em prol de mais conforto, agilidade e melhoria de vida. Nanotecnologias, robótica, inteligência artificial, biotecnologias, impressões 3D, computação quântica, armazenamento de energia são coisas que já fazem parte de nossa realidade⁸⁵. Progressivamente, humanos estruturaram modos para burlar a seleção natural, aumentando sua expectativa de vida, utilizando recursos naturais e demais seres vivos/não vivos para seus próprios interesses. A ciência, os conhecimentos que possibilitam afirmar com objetividade e com comprovações lógicas seus resultados, tem papel fundamental para o desenvolvimento dessas tecnologias e a transformação da realidade em que vivemos. Amparamo-nos diariamente em certezas comprovadas e aparatos que nos auxiliam a vencer as dificuldades que nos são impostas, sugamos de um legado de nossa espécie do qual existiram inúmeros erros e acertos. Mas o que acontece quando já fomos longe demais sem saber ao certo quais as reais consequências da continuação nesse mesmo percurso? Quando avançamos a tal ponto do caminho em que as certezas parecem ser cada vez mais frágeis, o que fazer? Quando comprovar as hipóteses se torna cada vez mais difícil, ainda mais quando elas enfrentam as questões

⁸⁴ Pensamento de Paul Valéry que abre o prefácio da obra de Zygmunt Bauman (2001, p. 07), *Modernidade Líquida*, e retrata os mistérios da mente humana, entre inconsistências e transformações: “Interrupção, incoerência, surpresa são as condições comuns de nossa vida. Elas se tornaram mesmo necessidades reais para muitas pessoas, cujas mentes deixaram de ser alimentadas ... por outra coisa que não mudanças repentinas e estímulos constantemente renovados ... Não podemos mais tolerar o que dura. Não sabemos mais fazer com que o tédio dê frutos. Assim, toda a questão se reduz a isto: pode a mente humana dominar o que a mente humana criou?”

⁸⁵ Mergulhados na Quarta Revolução Industrial, o cenário é ocupado por novos sujeitos, cujas bagagens trazem objetos com o fim de inovações, facilidades e conforto, mas também trazem consigo, novos problemas. Em nossa época, é característico dilemas em torno de temas quanto à regulação e ao desenvolvimento de tecnologias como “[...] a inteligência artificial, a robótica, a internet das coisas, veículos autônomos, impressões em 3D, nanotecnologias, biotecnologias, armazenamento de energia e computação quântica” (HOHENDORFF, 2019, p. 292). As modificações trazidas por essas inovações e as modificações trazidas por essas inovações atingem diversas esferas da vida, quanto “a velocidade, a amplitude e a profundidade, além da fusão de tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.” (HOHENDORFF, 2019, p. 292). Isso nos remete a ideia de complementaridade da máquina e do corpo humano, as tecnologias não são algo que se separe da vida das pessoas, há um acoplamento. Michel Serres (2013, p. 36) ilustra esse fenômeno em *Polegarzinha*, quando relaciona a jovem estudante no século XXI com a Lenda de São Denis, que ela retira a sua própria cabeça e a tem sob seu domínio, em suas mãos, como um instrumento, como uma máquina, um super computador.

subjetivas que nos são inerentes, como proceder? Onde procurar auxílio, quando o passado não oferece fórmulas e quando o futuro é impossível de prever? O que nos falta, onde devemos procurar a peça-chave para esse quebra-cabeça? E por que mesmo tendo tanto, sempre estamos à procura de mais, apesar não conseguir que grande parcela da população tenha acesso ao mínimo? Qual o limite? Existe um limite? Queremos um limite? Afinal, o que queremos?

São muitas perguntas, são perguntas que desafiam e que embarçam. Diante da angústia epistemológica⁸⁶, o Direito quando ignora o inusitado, o incerto, o nebuloso, com “respostas antes das perguntas”, regressa ao que já está posto e não enfrenta suas questões. O Direito, ao contrário de ser somente um simples instrumento a serviço do poder, pode sim ser um motor de emancipação das gentes, pode assegurar conquistas sociais, pode salvaguardar garantias, pode ser uma ponte a uma realidade mais desejável. Para isso, é importante compreender as condições de possibilidade de dizer o mundo e os limites da linguagem (PORQUE, 2014, *online*). Endurecidos e acinzentados, incapazes de se surpreender e se inquietar pela sua própria realidade, buscam o elo perdido naquilo que a mente está condicionada a evitar: a imaginação. Defendemos aqui o papel crucial das Artes para estabelecer esse encontro e concordamos com Lenio Streck, em entrevista a Henriete Karam, quando afirma que “a literatura ajuda a existencializar o direito” (KARAM, 2018, p. 617). Ainda, a literatura possibilita o descobrimento de envolventes novos mundos, pois olhando as práticas jurídicas, percebe-se que por vezes a realidade não consegue nos ensinar algumas lições complexas, mas as ficções conseguem.⁸⁷ Nesse mesmo sentido, Streck conclui: “É claro que, no direito, falar em utopias e distopias provoca ruídos. Isso angustia o jurista. O problema é que por vezes ele sequer sabe

⁸⁶ Lenio Streck disserta que o termo *angústia epistemológica*, chamado por Luiz Alberto Warat, um dos mais notáveis precursores nos estudos de Direito e Literatura no Brasil, era utilizado quanto à inquietação provocada nos alunos durante suas aulas: “Warat, embora não fosse um hermenêuta, bem falava que seu objetivo como professor era provocar angústia nos alunos. Ele chamava a isso de angústia epistemológica. Lembro que escrevi um texto no Jornal de Rio Pardo, em que mantinha uma coluna hedmadária, exatamente falando de angústia epistemológica. Eu tinha acabado de ter a primeira aula com Warat. Saí esburacado. Warat abriu um rombo nas minhas parcas certezas. Isso foi em 1983. Pois a hermenêutica e a psicanálise fazem isso: desconcertam. Tiram as certezas das cartografias pré-modernas. Pascal olha para o firmamento e vê todas aquelas estrelas e diz: como fico angustiado. *Dasein*, o ser-aí de Heidegger, vem a ser saber que sabemos. Por que estou dizendo isso? Simples. E complexo. Digo isso porque a literatura tem esse mesmo papel que é exercido pela hermenêutica e pela psicanálise. Pela ficção ou pelo realismo, ou seja, por qualquer corrente literária que for, nossas certezas caem por terra. Veja o papel das distopias. Como elas acabam se realizando, para desgraça da humanidade.” (KARAM, 2018, p. 617).

⁸⁷ “Olhando as práticas jurídicas, parece que a realidade não nos toca, mas as ficções sim. Com isso, confundimos as ficções da realidade com a realidade das ficções, ficamos endurecidos. A Literatura pode ser mais que isso, ela pode ser o canal de aprendizado do Direito nas salas de aula. Enfim, a junção do Direito com a Literatura abre um mundo novo, porque é existencial. O Direito opera com a norma e busca a verdade, seja lá o que essa verdade queira significar. Mas assim como a Literatura lida com a ambiguidade da linguagem, o direito não escapa disso e há muito sabemos que as palavras da lei são vagas e ambíguas.” (PORQUE, 2014, *online*).

que está angustiado. Por vezes ele nem quer enfrentar isso. Não quer o estranhamento.” (KARAM, 2018, p. 617).

Esse trabalho convida a exercitar justamente esse estranhamento, questionar o que está posto e como isso afeta o Direito. Utopias e distopias, prosas, poesias e crônicas são grandes aliadas nesse processo, pois nos aproximam de temas que ainda nos “tocam à distância”, que ainda não podemos compreender muito bem, no entanto eles já estão acontecendo a todo vapor e fazem parte do nosso dia-a-dia.

4.1 Orwell, Foucault⁸⁸ e Deleuze: considerações ao século XXI

A distopia nasceu da utopia e entre ambas há uma relação extremamente próxima, sendo que elas compartilham elementos comuns, expressos ou tácitos, entre si. “Utopia”, termo formado por elementos linguísticos do grego, prefixo “ou” (negação) e o radical “tópos” (lugar), significa, pois, “não lugar”, algo que não existe no mundo real⁸⁹. Por outro lado, “distopia” é um termo que utiliza o prefixo grego “dys” (doente, mal ou anormal), se referindo a um lugar ruim, enfermo ou fora do normal (HILÁRIO, 2013, p. 213-214). No século XX, vários

⁸⁸ É necessário aqui nesse espaço ressaltar aspectos quanto à estrutura desse trabalho e também para evitar possíveis confusões epistemológicas. O intuito de se trazer um diálogo entre Orwell, Foucault e Deleuze nessa parte dessa pesquisa é, reconhecendo a importância dos estudos desses autores no pensamento ocidental, destacar conceitos, contextos e críticas que podem ser produtivas para pensar questões pontuais. Por exemplo, o desenvolvimento da ideia de *surveillance*, um problema que o pensamento jurídico terá que enfrentar (mais ainda, nos tempos atuais em decorrência dos avanços tecnológicos já debatidos nesse trabalho). No trabalho de Orwell, Foucault e Deleuze, o Direito não é o foco, não há uma teoria do Direito, o que é muito compreensível levando em consideração a obra desses autores. Pode-se compreender críticas ao Direito de suas obras, mas que ainda assim carecem de um diálogo com o pensamento jurídico, por pertencerem a áreas diferentes e possuírem ambiguidades e controvérsias ao serem casadas sem as devidas ressalvas. Dessa maneira, esse trabalho foi estruturado de modo a tornar essa separação mais visível e didática: no segundo capítulo, trazendo pensamentos que derivam da teoria crítica do Direito, e no terceiro capítulo, navegando por outros campos de saber.

⁸⁹ Marilena Chauí (2008, p. 07) destaca algumas notas acerca da Utopia e seleciona três aspectos importantes a serem considerados no uso dessa palavra: 1) A palavra “utopia” foi criada no século XVI, por Thomas More, e foi utilizada como título de uma obra escrita desse filósofo. No entanto, o termo passou a ser empregado também para designar idealizações anteriores à gênese do termo, como foi no exemplo da cidade de Platão, em *República*; 2) O sentido da palavra deriva do grego, em que *tópos* significa lugar e *u* é um prefixo com significado negativo, assim *utopia* significa “não lugar” ou “lugar nenhum”. Por outro lado, sua etimologia também pode buscar raízes no prefixo *eu*, que tem significado positivo de *feliz*. Desse modo, simultaneamente, “utopia” significa lugar nenhum e lugar perfeito; 3) O declínio ou fim da “utopia” relacionado ao infortúnio das revoluções socialistas pelo globo e o “descrédito que pesa sobre o marxismo”, sendo que Marx recusava o socialismo utópico. Chauí (2008, p. 07) destaca que “[...] é curioso que essa crítica seja esquecida e que o marxismo seja interpretado como utopia.”. Para essa autora a definição de utopia relaciona esses três aspectos, de modo que ela sintetiza seu entendimento nessas palavras: “[...]a utopia, ao afirmar a perfeição do que é outro, propõe uma ruptura com a totalidade da sociedade existente (outra organização, outras instituições, outras relações, outro cotidiano).” (CHAUÍ, 2008, p. 07).

romances distópicos se popularizaram, como *Admirável Mundo Novo*⁹⁰, de Aldous Huxley, *Fahrenheit 451*⁹¹, de Ray Bradbury e *1984*⁹², de George Orwell. Há algo em comum entre essas obras, que focam na desumanização, no domínio de governos totalitários, na perda da liberdade e tecnologias avançadas que possibilitam assegurar essas outras características. O Direito quando aparece é um elemento central para manutenção do *status quo*, um instrumento a serviço do poder. Matos (2017, p. 44) destaca que o papel do Direito nas distopias é marcante e se apresenta como um ordenamento sobretudo técnico e à serviço de garantir a perpetuação da dominação social. “Ocioso acrescentar que as sociedades distópicas se caracterizam pela inexistência de direitos e garantias fundamentais, sendo altamente autoritárias, quando não totalitárias.” (MATOS, 2017, p. 44).

Conforme Hilário (2013, p. 206), as distopias podem ser confundidas com o gênero da ficção científica, por considerá-las futuristas. No entanto, para compreender a narrativa distópica, parte-se de dois critérios: 1) “[...] considerá-la da mesma maneira que Horkheimer (1983, p. 139) entendia a teoria crítica, isto é, como ‘uma imagem do futuro, surgida da compreensão profunda do presente’”; 2) “[...] praticar o exercício de ‘escovar a história a contrapelo’ (BENJAMIN, 2008, p. 13), ou seja, de narrar o curso da história a partir da perspectiva dos vencidos.” (HILÁRIO, 2013, p. 206).

As distopias não se sustentam apenas em visões do futuro ou fictícias, mas são uma ampliação de características do hoje. Elas funcionam como um alerta do que poderia acontecer

⁹⁰ Com o título original de *Brave new world*, a distopia de Aldous Huxley, escrita em 1932 faz uma crítica a modelos autoritários de governo e ampara suas percepções sob uma sociedade completamente programada por laboratório, onde a literatura, a música, as artes em geral não tinham vez, eram utilizados também como instrumentos de dominação. Há uma supervalorização da racionalidade e da técnica. Essa obra propõe um debate acerca da ética quanto aos avanços da ciência, relacionados principalmente a questões biológicas, como é o caso da biotecnologia, engenharia genética, etc. Em 1958, Huxley escreveu uma versão revisada dessa obra para discutir o quanto a sociedade real já caminhou e cumpriu as previsões da narrativa distópica escrita ainda em 1932. (HUXLEY, 1979).

⁹¹ A obra de Ray Bradbury, publicada após a Segunda Guerra Mundial, em 1953, descreve uma sociedade de um futuro próximo conduzida por um governo totalitário em que a leitura era proibida, os livros eram queimados (daqui vem o título da novela, pois essa era a temperatura que o papel dos livros impressos era consumido pelo fogo) e as pessoas atingiam um nível de instrução suficiente apenas para funções próprias do cotidiano, evitando qualquer atividade que fomentasse o pensamento crítico. No prefácio da edição brasileira, Manuel da Costa Pinto salienta diferenças no foco apresentado pela obra de Bradbury, que a tornam singular em meio a outras distopias muito populares como *1984* e *Admirável Mundo Novo*: “O que interessa aqui, porém, é frisar a singularidade da distopia de Bradbury. Pois enquanto Huxley e Orwell escreveram seus livros sob o impacto dos regimes totalitários (nazismo e stalinismo), Bradbury percebe o nascimento de uma forma mais sutil de totalitarismo: a indústria cultural, a sociedade de consumo e seu corolário ético — a moral do senso comum.” (BRADBURY, 2012, p. 12).

⁹² A obra *1984* foi selecionada para essa análise e é melhor debatida nas próximas páginas desse trabalho. Vale ressaltar que as três distopias mencionadas aqui possuem diversos aspectos em comum, principalmente no que se relaciona ao desprezo às artes e ao pensamento crítico: “É especialmente notável que, nas maiores distopias do século XX, o gosto pela cultura, arte e ciência venha associado a personalidades tidas como degeneradas, sempre prontas para contestar a ordem social vigente, vistas, portanto, como indivíduos a serem reeducados, o que inclui primordialmente a extinção dos seus pendores culturais.” (MATOS, 2017, p. 49).

se as coisas projetadas no nosso presente ocorressem de maneira oposta ao planejado, se assumirem a sua pior possibilidade para um determinado grupo. A história contada a partir de outra ótica, a partir de uma compreensão aprofundada de fenômenos atuais e com consequências possíveis projetadas ao futuro. Hilário (2013, p. 207) concebe, a luz das reflexões de Michael Löwy e Walter Benjamin, que as distopias funcionam como um “aviso de incêndio”⁹³, alertando “[...] que se as forças opressoras que compõem o presente continuarem vencendo, nosso futuro se direcionará à catástrofe e barbárie.

Nessa senda, percebe-se que há ligações muito próximas de opostos quando se estuda as utopias e distopias, entre passado/presente/futuro e perfeição/imperfeição. O que para alguns pode ser um modelo perfeito de mundo, a outros pode ser o retrato do imperfeito. Para um sonho se transformar em pesadelo, depende muito daquele que o imagina.⁹⁴ Berriel (2005) ressalta que possivelmente dois momentos da História marcados pela intolerância forneceram elementos que originaram as distopias, a Igreja Católica tridentina e o Estado soviético, as quais “[...] criaram a ilusão de serem perfeitas por não poderem suportar a dissensão – o que efetivamente poderia destruí-las. A ilusão de serem formas perfeitas, utopias já realizadas, gerou, ainda que involuntariamente, o material que será formalizado na distopia.” (BERRIEL, 2005, p. 09).

Ambas trazem consigo características de realidades restritivas, disciplinadoras e intolerantes com o divergente. Na impossibilidade de sequer imaginar o utópico, pois impõe-se que ele já existe, surge o distópico.

A grande questão é aquilo que constitui a face oculta, o não-dito utópico: que a perfectibilidade reside na completa previsão das ações e desejos humanos, que são realizados antes mesmo de serem pensados. O Estado pensou antes e já o realizou. Ou o vetou. Em termos mais amplos, a História não se efetivaria pela concreta experiência humana, mas como produto de um Estado onisciente; a História apareceria como subproduto das pulsões humanas, coadas pelo filtro estatal. O resíduo obstruído pelo Estado acumular-se-ia aonde? A resposta será a distopia: ela é o resíduo obstruído pelo Estado completamente racional. (BERRIEL, 2005, p. 10)⁹⁵

⁹³ Hilário (2013, p. 207) concebe as distopias como Michael Löwy compreende a obra de Walter Benjamin: uma espécie de “aviso de incêndio” aos leitores contemporâneos para que eles desloquem suas atenções aos perigos propínquos que os rodeiam, aos desastres que podem surgir mais à frente no caminho.

⁹⁴ Exemplo disso são as cidades ideais de Marquês de Sade, Zenão de Cítio e de Platão, que foram apresentadas por seus autores como utópicas, mas seriam claramente distópicas aos olhos da contemporaneidade (MATOS, 2017).

⁹⁵ Berriel (2005, p. 10) assevera que a partir da distopia pode-se perceber como seria a vida sob a suspensão da História, a humanidade reduzida a pó por uma razão ensandecida. E faz o alerta aos dias futuros de nossa sociedade: “Aqueles que recentemente teorizaram o fim da História, à sombra benevolente do capital financeiro, proclamavam o pesadelo como se fosse uma boa nova.” (BERRIEL, 2005, p. 10).

Isso pode claramente ser visto na obra de George Orwell, *1984*, que ilustra um mundo distópico, onde o estado tem total controle de todos seus habitantes, e todas as formas de individualidade e liberdade pessoal são criminalizadas. Em *1984*, as pessoas vivem em uma atmosfera de extrema desconfiança, sob constante vigilância (TYNER, 2004, p. 133).

Essa obra consolidou-se como um dos maiores romances distópicos do mundo e um dos mais importantes livros de Orwell, *1984* foi escrito em 1948 e publicado em 1949. Seu enredo já foi adaptado três vezes para a televisão e duas vezes para o cinema⁹⁶. É evidente notar que a obra busca elementos da vida real (de quando Orwell escreveu o texto) e o traduz nessa ficção, podendo representar personagens que estavam em alta no ambiente geopolítico desse período, como Joseph Stálin e Leon Trotsky⁹⁷, e buscando inspirações nos modelos totalitários a sua época, com Mussolini na Itália, Hitler na Alemanha e Stálin na União Soviética⁹⁸.

1984 ilustra uma sociedade controlada pelo medo, pela violência e pelo constante monitoramento de aparatos tecnológicos que possibilitam a onipresença do grande líder do partido Socing (Ingsoc), o Grande Irmão (*Big Brother*). Observa-se que em diversos pontos a ficção acaba se encontrando com a realidade, atualmente cercados por câmeras, de diversos tamanhos e potências, é difícil encontrar um lugar que não possa ser observado. Cada vez mais conectados e cada vez mais expostos, a cada “clique” e a cada concessão, cedemos parte de nossa privacidade para se adequar à atualidade. Caminhamos rumo ao desconhecido e imprevisível. Talvez seja o momento de olhar para saberes muitas vezes desprezados ou ignorados em nossos tempos. Aqui, elegemos a literatura, para que ela possa melhor elucidar e desvelar aquilo que insiste em não se mostrar.⁹⁹

⁹⁶ *1984* já teve diversas adaptações, tanto no cinema, como em programa de rádio e TV, audiobooks, teatro, ópera e ballet. No cinema contou com duas versões: primeira foi dirigida por Michael Anderson (1956); a segunda, por Michael Radford (1984).

⁹⁷ De acordo com Tyner (2004, p. 135), as personagens do Grande Irmão e do Emmanuel Goldstein são baseadas nas duas figuras históricas de Joseph Stálin e Leon Trotsky, respectivamente. “Big Brother is the leader of the Party. Goldstein, in contrast, is the enigmatic leader of the revolutionary Brotherhood. The literary association between Big Brother/Stalin and Goldstein/ Trotsky has, though, been well-documented. As detailed in the novel, the physical resemblance of the characters and their real-life models is explicit; moreover, even the name ‘Goldstein’ is a verbal echo of ‘Bronstein’, Trotsky’s original surname (Freedman 1984: 609–610).” (TYNER, 2004, p. 135) (Tradução nossa: “O Grande Irmão é o líder do partido. Goldstein, em contraste, é o enigmático líder revolucionário da Irmandade. A associação literária entre Grande Irmão/Stálin e Goldstein/Trotsky tem sido bem documentada. Como é detalhado na novela, a semelhança física das personagens e dos seus modelos da vida-real é explícito; além do mais, até mesmo o nome ‘Goldstein’ é um eco verbal de ‘Bronstein’, o prenome original de Trotsky (FREEDMAN 1984: 609-610)”)

⁹⁸ *1984* foi escrita e publicada após a Segunda Guerra Mundial, George Orwell transmite toda a sua visão negativa acerca de modelos totalitários e tira como exemplo os governos que existiram a sua época, sendo notório perceber alguns traços em sua narrativa (isso também ocorre em seu outro livro, *Revolução dos Bichos*).

⁹⁹ Como Streck (PORQUE, 2014, *online*) defende, as construções literárias auxiliam a existencializar o Direito, possibilitam que o “ser se revele”, ele se faça aparecer e se dispor à compreensão. Nessa senda, vale salientar as

Eric Arthur Blair (1903-1950), mais conhecido pelo seu pseudônimo, George Orwell, escreveu, um ano antes de seu óbito, um dos livros mais lidos na história, *1984*. Uma sátira, um escrito político, uma ficção científica, uma história de amor, um alerta. Durante o período em que foi produzido, o foco dos debates sobre as ideias do livro voltava-se ao fenômeno do totalitarismo. Depois, por volta de 1980, retornava-se a essa obra com outro olhar, vislumbrando a relação com a tecnologia. Atualmente, observa-se como a narrativa conversa com os tempos da pós-verdade¹⁰⁰.

Vários aspectos tratados nessa distopia orwelliana podem servir como ponto de partida para análises de fenômenos atuais. Mas vale ressaltar, como Dorian Lynskey (2019a, *online*; 2019b, *online*) defende: a novela de Orwell não é uma profecia, mas um aviso, um lembrete.

1984 tem como protagonista Winston Smith, um homem que vive em Londres, na região da Oceânia¹⁰¹. Esse é um lugar regido pelo Grande Irmão, a quem sua população deve obedecer e adorar, e tem como inimigo capital, Emmanuel Goldstein, a quem todos devem abominar. Winston trabalha no Departamento de Registros do Ministério da Verdade (*dereg*¹⁰²), onde ele

palavras de François Ost, que destaca a importância do direito contado, inclusive quanto a uma dimensão ética, que submete nossas convicções a experiências mais diversas: “[...] a narrativa adquire uma dimensão ética: ela não apenas assume as avaliações subjacentes à estrutura pré-normativa da experiência (seja denunciando suas imposturas, seja tentando elucidar suas ambigüidades éticas), mas também exerce, como acabamos de ver, muitos efeitos práticos sobre o leitor, ele próprio sempre em busca do sentido de sua própria história. Laboratório do julgamento ético em situação, a literatura submete nossas convicções a diversas experiências de pensamento e de variações imaginativas. Alheia a todo dogma moralista, mas também a todo meio asséptico que estaria de algum modo fora do bem e do mal, a literatura cumpre uma função de descoberta e de experimentação prática: os mais variados tipos de roteiros, e suas avaliações correspondentes, são propostos ao julgamento prático.” (OST, 2005, p. 39-40).

¹⁰⁰ No final de 2016, dois termos ganharam bastante notoriedade: pós-verdade e *fake news*. A ideia de espalhar mentiras, notícias falsas e com isso obter bons resultados a alguns pode parecer novidade de nossa era, mas a usurpação e corrupção políticas provocadas pela difusão de fatos e informações distorcidas é algo que existe desde longa data. Em 2016, o Dicionário de Oxford elegeu “pós-verdade” como a palavra do ano, por sua alta popularidade no mundo, devido, principalmente, ao acontecimento das campanhas pelo *Brexit* e pelas eleições presidenciais dos Estados Unidos, quando Donald Trump concorria ao cargo. Genesini (2018, p. 47) elucida o termo como “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos por emoções ou crenças pessoais”.

¹⁰¹ *1984* é situado em um mundo dividido em três superestados (cujos nomes lembram continentes): *Estásia* (ou *Lestásia*), Eurásia e Oceânia. Esse, sob estrutura totalitária e forte sistema de estratificação social, é o mais explorado na novela, pois é onde as personagens da trama residem.

¹⁰² Na Novafala ou Novilíngua usam muitas abreviações, para tornar a linguagem cada vez mais resumida de modo que é impossível organizar certos pensamentos. No posfácio de Thomas Pynchon, ele explica essa tática: “Na medida do possível, tudo o que tinha ou poderia ter algum tipo de significado político estava incluído no vocabulário B. Todos os nomes de organizações, grupos de pessoas, doutrinas, países, instituições ou edifícios públicos eram encurtados da maneira habitual, isto é, abreviados de modo a formar uma só palavra, de pronúncia fácil, e com o menor número de sílabas capaz de preservar sua derivação original. No Ministério da Verdade, por exemplo, o Departamento de Registros, onde Winston Smith trabalhava, era conhecido como *Dereg*; o Departamento de Ficção era conhecido como *Defic*; o Departamento de Teleprogramas, como *Detel*; e assim por diante. O objetivo disso não era apenas poupar tempo. O emprego de palavras e frases telescópicas tornou-se um traço característico da linguagem política já nas primeiras décadas do século XX. E a tendência a usar abreviações como essas era particularmente pronunciada em países e organizações de caráter totalitário. Alguns exemplos são os termos nazi, Gestapo, Comintern, Imprecorr, agitprop. No início, era uma prática quase espontânea, porém em Novafala ela possuía um propósito consciente. Observou-se que tais abreviações

tem a função de reescrever as notícias para se adequarem aos preceitos e vontades do partido. No entanto, apesar de Winston ter características de um homem comum, ele tem uma sensibilidade rebelde em si, o que é condenável pelo governo.

Resumindo brevemente o enredo: Winston conhece Júlia e os dois mantêm um relacionamento amoroso, indo de encontro aos objetivos do Grande Irmão. Eles confiam no sr. Charrington, dono de um antiquário, que concede um quarto de sua residência aos namorados. Ao desenvolver a história, ambos desenvolvem uma personalidade dupla: aos olhos de todos obedeciam aos mandos do partido, para que passassem despercebidos, mas quando estavam juntos podiam desfrutar dos tão desejados prazeres proibidos.

Na realidade de *1984*, é difícil considerar que há alguma amizade entre os personagens, mas Winston tinha em O'Brien algo semelhante, uma confiança que aquele membro do partido era também um rebelde, que eles tinham algo em comum. Sabendo disso, O'Brien marca com Winston um encontro em seu endereço para lhe falar sobre um dicionário da Novafala. As expectativas de Winston com esse encontro são imensas, pois acredita que viria de O'Brien o chamado para fazer parte da "conspiração". No dia do aguardado encontro, O'Brien faz Winston se sentir seguro que ele é parte da resistência e entrega-lhe o livro proibido de Emmanuel Goldstein, recomendando-lhe cuidado e prazo de devolução. Winston se alegra e se enche de esperança de dias melhores.

Infelizmente, os sonhos de Winston são destruídos quando um dia, enquanto estava com Júlia, eles são descobertos e capturados pela Polícia das Ideias, à qual sr. Charrington e O'Brien prestavam serviços. Eles são separados um do outro e depois disso vivem talvez os piores dias de suas vidas.

Em *1984*, não há individualidade e as pessoas devem ser totalmente devotadas aos princípios do partido. Os eventos são ambientados numa atmosfera pós-guerra, mas a sensação é que eles ainda não conseguiram se estabilizar e estão buscando construir uma sociedade "melhor", sendo que para isso são necessários sacrifícios a serem feitos por todos. Um exemplo

estreitavam e modificavam sutilmente o sentido das palavras originais, eliminando a maior parte das associações que de outra forma se manteriam vinculadas a elas. As palavras Internacional Comunista, por exemplo, evocavam uma imagem em que se misturavam a fraternidade universal, as bandeiras vermelhas, as barricadas, a figura de Karl Marx e a Comuna de Paris. O termo Comintern, por sua vez, transmite apenas a ideia de uma organização unida e fechada, dotada de um corpo doutrinário bem definido. Refere-se a algo quase tão facilmente reconhecível e de finalidade quase tão limitada quanto uma cadeira ou uma mesa. Se Comintern é uma palavra que a pessoa pode pronunciar de forma quase automática, a expressão Internacional Comunista exige um mínimo de reflexão. Da mesma forma, as associações suscitadas por uma palavra como Miniver são menos numerosas e mais controláveis que as despertadas por Ministério da Verdade. Era isso que estava por trás não somente do costume de abreviar as palavras sempre que possível como também do zelo quase excessivo em dar a elas uma pronúncia fácil." (ORWELL, 2009, p. 300).

bem destacado por Tyner (2004, p. 134) acerca dessa característica é que os membros da classe média da Oceânia ainda estavam sujeitos a situações vexatórias e imenso esforço, relacionado a educação, espionagem, tortura e violências diversas que são utilizadas para mantê-los na linha.

Em meio a isso, Winston, que recebia informações a serem modificadas para se encaixarem na verdade da Oceânia, intimamente, desconfia e nega todo o poder atribuído ao partido. Desse modo, além do caso amoroso com Júlia, ele se engaja em pequenos atos de resistência, como escrever em um diário, uma ação proibida, que vai de encontro ao lema do partido: “Quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado” (ORWELL, 2003, p. 40). O governo controla o passado, o presente e o futuro, ele detém o controle da verdade e faz com que ela seja seguida. Não há memória, o que há é a verdade do partido, única e soberana.

Para sustentar sua versão, o governo do Grande Irmão utiliza diversos métodos e ferramentas apresentados na novela, aqui destacamos: Dois Minutos de Ódio, Novafala, Teletelas e Polícia das Ideias.

Os Dois Minutos de Ódio é um momento determinado do dia em que as pessoas devem se dirigir a um local onde há uma grande tela com a imagem do inimigo nacional, Emmanuel Goldstein, e eles tem dois minutos ininterruptos para destilar todo seu ódio ao “traidor original, o primeiro conspirador da pureza do Partido.” (ORWELL, 2009, p. 18).

O mais horrível dos Dois Minutos de Ódio não era o fato de a pessoa ser obrigada a desempenhar um papel, mas de ser impossível manter-se à margem. Depois de trinta segundos, já não era preciso fingir. Um êxtase horrendo de medo e sentimento de vingança, um desejo de matar, de torturar, de afundar rostos com uma marreta, parecia circular pela plateia inteira como uma corrente elétrica, transformando as pessoas, mesmo contra sua vontade, em malucos a berrar, rostos deformados pela fúria. Mesmo assim, a raiva que as pessoas sentiam era uma emoção abstrata, sem direção, que podia ser transferida de um objeto para outro como a chama de um maçarico. (ORWELL, 2009, p. 20).

Nos Dois Minutos de Ódio, há a parte reservada aos insultos mais diversos vindos da audiência, e depois a imagem do inimigo se dissolve de uma maneira a ridicularizá-lo, surgindo o retrato do Grande Irmão de maneira redentora, como o grande salvador e protetor de todos. Logo em seguida, surge os três slogans do partido em letras garrafais “GUERRA É PAZ, LIBERDADE É ESCRAVIDÃO, IGNORÂNCIA É FORÇA” (ORWELL, 2009, p. 22). Os dois minutos de ódio representam uma válvula de escape para a população descarregar seus descontentamentos e encontrar a única solução para tudo no amor pelo líder do partido. “Ocorre,

dessa maneira, uma homogeneização institucional da violência encontrada nos sujeitos, obscurecendo os anseios individuais e afastando, por meio da massificação, os perigos que cercam o desordenamento emocional da população.” (PAVLOSKI, 2005, p. 115).

Outro componente importante da lógica do partido é a criação de uma nova língua. Ainda sob construção, a Novafala (Novilíngua ou *Newspeak*) é uma língua que está sendo aprimorada para descartar todos os defeitos da língua antiga, de modo que seja muito simples e impossibilite pensamentos muito complexos, que acarretem em atitudes revolucionárias. A Novafala traz muitas abreviações e insere no vocabulário neologismos como *Duplipensamento*, *Criminterrupção* e *Negribranco*. Essa trílice¹⁰³ faz parte do elaborado treinamento mental aplicado desde a infância de um indivíduo, que resultam em uma incapacidade de pensar mais profundamente sobre qualquer assunto.

As palavras de O'Brien explicam bem o sentido da criação de uma nova linguagem, com uma ideia eugenista e de modo a condicionar o pensamento àquilo que pode ser expressado com as palavras disponíveis na Novafala:

“Você não vê que a verdadeira finalidade da Novafala é estreitar o âmbito do pensamento? No fim teremos tornado o pensamento-crime literalmente impossível, já que não haverá palavras para expressá-lo. Todo conceito de que pudermos necessitar será expresso por apenas uma palavra, com significado rigidamente definido, e todos os seus significados subsidiários serão eliminados e esquecidos. Na Décima Primeira Edição já estamos quase atingindo esse objetivo. Só que o processo continuará avançando até muito depois que você e eu estivermos mortos. Menos e menos palavras a cada ano que passa, e a consciência com um alcance cada vez menor. Mesmo agora, claro, não há razão ou desculpa para cometer pensamentos-crimes. É pura e simplesmente uma questão de autodisciplina, de controle da realidade. Mas, no fim, nem isso será necessário. A Revolução estará completa quando a

¹⁰³ Duplipensamento significa ter dois significados ou ideias contrastantes na mente sobre algo e ainda acreditar nas duas. Criminterrupção é a capacidade de parar um pensamento indevido e não pensar mais nele. Negribranco se refere a habilidade de ignorar, negar e contradizer tudo que o adversário, o inimigo diz, até ao ponto de dizer que “negro é branco”, mas se o Grande Irmão disser que “negro é branco”, então se concorda que “negro é branco”. Nas palavras do autor: “Em suma, criminterrupção significa burrice protetora. Mas burrice não basta. Ao contrário, a ortodoxia em sentido pleno exige um controle tão absoluto sobre os próprios processos mentais quanto o do contorcionista sobre o próprio corpo. A sociedade oceânica repousa, em última análise, na crença de que o Grande Irmão é onipotente e o Partido infalível. Mas, dado que na realidade o Grande Irmão não é onipotente e o Partido não é infalível, existe a necessidade de adotar-se o tempo todo uma flexibilidade incessante no tratamento dos fatos. A palavra-chave, no caso, é negribranco. Como tantas outras palavras em Novafala, ela tem dois sentidos mutuamente contraditórios. Aplicada a um adversário, alude ao hábito que esse adversário tem de afirmar desavergonhadamente que o negro é branco, em contradição com os fatos óbvios. Aplicada a um membro do Partido, manifesta a leal disposição de afirmar que o negro é branco sempre que a disciplina do Partido o exigir. Mas significa ao mesmo tempo a capacidade de acreditar que o negro é branco e, mais, de saber que o negro é branco, e de esquecer que algum dia julgou o contrário. Isso exige uma alteração contínua do passado, tornada possível pelo sistema de pensamento que realmente abrange tudo o mais e que é conhecido em Novafala como duplipensamento.” (ORWELL, 2009, p. 209-210)

linguagem for perfeita. A Novafala é o Socing, e o Socing é Novafala” (ORWELL, 2009, p. 57).

Aliado a esses dois instrumentos, o partido também dispõe das Teletelas, que são telas espiãs funcionando com dupla função: ao mesmo tempo que enviam imagens para quem às assiste, também capturam tudo que sua plateia faz. Em outras palavras, essas máquinas funcionavam tanto como um instrumento de condicionamento mental quanto de espionagem. Winston e Júlia são descobertos por meio de uma dessas Teletelas que estava escondida por trás de um quadro no quarto concedido por sr. Charrington, membro da Polícia das Ideias, para que mantivessem seus encontros amorosos. A polícia das ideias é aquilo que controla os indivíduos desde seu nascimento até sua morte, é o que garante a unidade e o funcionamento dessa sociedade sem digressões. Ela representa a primeira e a última palavra, visto que na Oceânia não há lei, não há contraditório.

Os membros do Partido passam a vida, do nascimento à morte, sob o controle da Polícia das Ideias. Mesmo quando sozinhos, nunca podem ter certeza de que estão sós. Onde quer que estejam, dormindo ou acordados, trabalhando ou descansando, no banho ou na cama, podem ser inspecionados sem aviso e sem tomar conhecimento de que estão sendo inspecionados. Nada do que fazem é indiferente. Seus amigos, suas distrações, seu comportamento para com esposa e filhos, a expressão de seus rostos quando estão sozinhos, as palavras que murmuram no sono, mesmo os movimentos característicos de seus corpos, são rigorosamente escrutinados. Não apenas seus delitos efetivos, mas toda excentricidade, por menor que seja, toda mudança de hábitos, todo maneirismo nervoso que apresente a possibilidade de ser sintoma de um conflito interno, não deixam de ser detectados. Eles não têm liberdade de escolha sobre coisa nenhuma. Por outro lado, seus atos não são regulamentados por lei nem por qualquer outro código de conduta claramente formulado. Na Oceânia não existe lei. Os pensamentos e os atos que, se descobertos, significam morte certa não são formalmente proibidos, e os infinitos expurgos, detenções, torturas, aprisionamentos e vaporizações não são infligidos na qualidade de castigo para crimes de fato cometidos, sendo apenas a obliteração de pessoas que talvez pudessem cometer um crime em algum momento futuro. (ORWELL, 2009, p. 208, grifo nosso)

Nesse mundo descrito por Orwell não se pode considerar que há Direito, como concebemos, principalmente quanto ao Direito Penal, pois trata-se de uma sociedade perfeita (ou que caminha para ser perfeita aos olhos da Socing)¹⁰⁴. Os indivíduos capturados eram

¹⁰⁴ Vale a pena aqui se debruçar sobre as reflexões e questionamentos propostos pela professora Sandra Regina Martini Vial, ao participar da edição dedicada à obra *1984*, do programa “Direito e Literatura”, sob apresentação do professor Lenio Luiz Streck. Vial alerta à ausência de Direito em uma sociedade que é construída nos moldes da perfeição do partido Socing e destaca a importância de trazer a narrativa de *1984* a análise, na atualidade, para nos perguntarmos quem são os “grandes irmãos” contemporâneos, como a distopia orwelliana pode nos ajudar a desvelar potenciais problemas em nossa realidade. Transcrevemos o excerto da participação de Vial no programa “Direito e Literatura”: “Ali naquela sociedade não podemos falar em direito. [Aliás, ali não havia direito penal,

levados a um lugar onde passariam por diversos tipos de violência física e psicológica para que aceitassem o sistema como ele é, para que sejam condicionados, ou serem mortos¹⁰⁵. Desvela-se o tratamento disciplinar constante que as pessoas da Oceânia estavam submetidas. As recomendações, o controle do corpo, da fala, dos gostos, dos sonhos, dos pensamentos. Tudo era planejado para o funcionamento exemplar dessa sociedade. E não bastava que o controle fosse exercido apenas pela alta patente do governo, mas os indivíduos comuns também se fiscalizavam, principalmente as crianças que eram condicionadas desde o nascimento para serem os olhos do grande irmão, reportando quaisquer falhas cometidas pelos adultos ao seu redor.

Diversas semelhanças nesse quesito são apontadas às ideias foucaultianas, principalmente quanto à disciplina e ao panopticismo. Em 1984, todos os atos da vida eram controlados, não existia uma individualidade, como pode se observar no excerto abaixo:

Em princípio, os membros do Partido não dispunham de tempo livre e só ficavam sozinhos quando estavam na cama. Supunha-se que quando não estivessem trabalhando, comendo ou dormindo estariam participando de algum tipo de recreação comunitária; fazer alguma coisa que sugerisse gosto pela solidão, mesmo que fosse apenas sair para dar uma volta sozinho, sempre envolvia algum risco. Havia um termo para isso em Novafala: *vidaprópria*, com o sentido de individualismo e excentricidade. (ORWELL, 2009, p. 86).

Seguindo as observações de Tyner (2004, p. 137) acerca do pensamento Michel Foucault, em um espaço disciplinador, o mero aprisionamento e separação dos indivíduos não é suficiente. É preciso utilizar aparatos que façam a coerção pela observação constante, pois em uma realidade disciplinar perfeita não há pontos cegos, é possível se monitorar facilmente e de modo ininterrupto.

né? Porque era uma sociedade perfeita.] Claro. Porque o Grande Irmão pode fazer tudo. A questão, professor Lenio, tanto no Direito como em outras áreas é perguntar o que nós temos hoje, quais são nossos ‘grandes irmãos’ de hoje. Será que muitas vezes a magistratura, o sistema do direito não funciona como um grande irmão, quando ele diz a verdade, quando ele diz o que é o direito. [E o juridiquês não chega a ser uma espécie de novilíngua?] Obviamente. Os datavênias e todas as outras expressões que acontecem. [...] A minha grande preocupação no texto é quem são os ‘grandes irmãos’ modernos e se nós conseguimos os identificar. A gente fala da questão da informação. Quem é que seleciona a informação nesse mundo? Nós sabemos que são cinco ou seis grandes empresas que dizem aquilo que é notícia, dizem aquilo que deve ser informado e como deve ser informado. Quem são os grandes irmãos modernos? Quem é que nos controla? Porque nós temos um controle permanente da nossa vida. Quando utilizamos um cartão de crédito vai listar tudo aquilo que nós compramos, sabem onde estou, em que lugar estou, em que momento estou, o que estou consumindo [...] As câmeras que estão por aí, qual o significado delas?” (DIREITO, 2012).

¹⁰⁵ Há um duplo sentido quanto à morte, entre a morte física e a morte do sujeito como ele é para se tornar mero objeto das vontades do partido.

Desse modo, pode-se destacar aqui alguns elementos críticos importantes dos estudos de Michel Foucault para fazer uma ponte entre a ficção de Orwell e a teoria no mundo real, de maneira a tornar aquela mensagem inteligível.

Destarte, Michel Foucault percorre a linha histórica das formas de controle e de punições na sociedade ocidental, para demonstrar suas modificações ao longo do tempo e seu modo de operar o poder.

Para isso, evidenciam-se três tecnologias de exercício do poder: a soberania, a disciplina e o biopoder. A primeira fase, do poder soberano, se remete às sociedades pré-capitalistas, como as descritas pelos filósofos do século XVIII. Nesse tipo de organização, o contrato é a matriz do poder político, que funciona numa dúplice, “contrato-opressão” (quando o acordo é descumprido, esse poder torna-se opressivo). Um princípio geral da relação entre direito e poder, é vinculação do pensamento jurídico, essencialmente, sob o poder real. A encarnação do poder se fixava na figura estável e estática do soberano, que detinha direito sobre a vida e a morte dos súditos. Ao governante era concedido o poder de estabelecer regras que se aplicavam a todos, mas não necessariamente a ele mesmo.

Segundo Foucault (1984), a teoria jurídico-política da soberania desempenhou quatro papéis: 1) mecanismo de poder efetivo da monarquia feudal; 2) instrumento e justificativa para construção de grandes monarquias administrativas; 3) a partir do século XVI e XVII, no período de guerras de religião, o poder soberano agiu com dupla função, de limitar e de reforçar o poder real, visto que estava presente nas ideias tanto dos monarquistas como dos anti-monarquistas; 4) importante auxiliar na construção de democracias parlamentares, papel desempenhado no momento da Revolução Francesa.

No entanto, nos séculos XVII e XVIII, surge um novo mecanismo, que é totalmente incompatível com a modalidade da soberania, desfazendo a tradução do modo de poder sob a lógica soberano-súdito e se amparando nos corpos dos indivíduos para lhes extrair mais tempo e trabalho que riqueza e bens, como era no modelo anterior. Considerado uma das grandes invenções da burguesia, o poder disciplinar “[...] se exerce continuamente através da vigilância e não descontinuamente por meio de sistemas de taxas e obrigações distribuídas no tempo; que supõe mais um sistema minucioso de coerções materiais do que a existência física de um soberano.” (FOUCAULT, 1984, p. 105). O sistema da disciplina se apoia no princípio que se deve tanto ao maior e melhor desenvolvimento das forças dominadas quanto ao crescimento da força e da eficácia dos seus dominadores (FOUCAULT, 1984).

Apesar de ser extremamente oposta aos elementos constituintes do poder soberano, esse não se esvaneceu com o advento do poder disciplinar. Pelo contrário, a soberania foi norteadora para a construção de grandes códigos jurídicos:

Por um lado, ela foi, no século XVIII e ainda no século XIX, um instrumento permanente de crítica contra a monarquia e todos os obstáculos capazes de se opor ao desenvolvimento da sociedade disciplinar. Por outro lado, a teoria da soberania e a organização de um código jurídico nela centrado permitiram sobrepor aos mecanismos da disciplina um sistema de direito que ocultava seus procedimentos e técnicas de dominação, e garantia o exercício dos direitos soberanos de cada um através da soberania do Estado. Os sistemas jurídicos – teorias ou códigos – permitiram uma democratização da soberania, através da constituição de um direito público articulado com a soberania coletiva, no exato momento em que esta democratização fixava-se profundamente, através dos mecanismos de coerção disciplinar. [...] Um direito de soberania e um mecanismo de disciplina: é dentro destes limites que se dá o exercício do poder. Estes limites são, porém, tão heterogêneos quanto irredutíveis. Nas sociedades modernas, os poderes se exercem através e a partir do próprio jogo da heterogeneidade entre um direito público da soberania e o mecanismo polimorfo das disciplinas. O que não quer dizer que exista, de um lado, um sistema de direito, sábio e explícito - o da soberania - e de outro, as disciplinas obscuras e silenciosas trabalhando em profundidade, constituindo o subsolo da grande mecânica do poder. Na realidade, as disciplinas têm o seu discurso. Elas são criadoras de aparelhos de saber e de múltiplos domínios de conhecimento. São extraordinariamente inventivas ao nível dos aparelhos que produzem saber e conhecimento. As disciplinas são portadoras de um discurso que não pode ser o do direito; o discurso da disciplina é alheio ao da lei e da regra enquanto efeito da vontade soberana. As disciplinas veicularão um discurso que será o da regra, não da regra jurídica derivada da soberania, mas o da regra "natural", quer dizer, da norma; definirão um código que não será o da lei mas o da normalização; referir-se-ão a um horizonte teórico que não pode ser de maneira alguma o edifício do direito mas o domínio das ciências humanas; a sua jurisprudência será a de um saber clínico. (FOUCAULT, 1984, p. 106)

Para Foucault (1984), o paradoxo essencial da existência de um direito que se organiza em torno da soberania e mantém mecanismos de controle na disciplina representa um problema “beco sem saída”, pois nenhum desses modelos é satisfatório. “Na luta contra o poder disciplinar, não é em direção do velho direito da soberania que se deve marchar, mas na direção de um novo direito antidisciplinar e, ao mesmo tempo, liberado do princípio de soberania.” (FOUCAULT, 1984, p. 107).

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (1987) dá importante destaque à “economia de poder do corpo”. É sempre o corpo que se sujeita ao sistema e às suas forças, de modo que se construa a sua “docilidade”.

A distribuição dos indivíduos no espaço e a ação de controle das atividades no tempo são dois aspectos importantes para se construir o poder disciplinar. Para elucidar esse pensamento, Foucault se remete à figura do Panóptico de Jeremy Bentham: uma estrutura em forma de anel, dividida em celas, com uma torre no centro, que permitia ao vigilante da torre observar aqueles que estavam nas celas sem ser percebido por eles. (FOUCAULT, 1987) Esse projeto foi criado com o objetivo de coagir e fazer uma vigilância ininterrupta, global e individual ao mesmo tempo (FOUCAULT, 1987).

Uma vez consolidada a tecnologia de poder disciplinar, começou a se constituir um novo mecanismo, um recrudescimento desse segundo mecanismo. No século XIX, voltam-se os olhos para o biopoder, que não exclui o primeiro modelo, não exclui a técnica disciplinar, mas que se embute a essa última, modificando-a parcialmente e sendo implantada graças aos esforços da tecnologia da disciplina. Objetivando a manutenção da vida “crua”, fisiológica, a partir da busca por máxima segurança, feita por controle populacional, o biopoder se alicerça nos dispositivos da regulamentação e da biopolítica¹⁰⁶.

Importante modificação trazida pelo biopoder é a da sua aplicação. Enquanto o modelo da disciplina foca no corpo dos indivíduos, o biopoder tem como escopo a preservação da espécie, o ser-humano como ser vivo. A biopolítica extrai seu saber e define a atuação do seu poder, a partir de estatísticas, de taxas de natalidade, de morbidade, de incapacidades biológicas, de fatores ambientais, etc.

E Foucault alerta para a noção de um novo corpo que surge com essa tecnologia, um corpo “numerável”: a população. Para fazer seu controle é necessário estabelecer mecanismos de regulação, para se obter um equilíbrio, atingir uma média populacional satisfatória. O foco aqui não é de considerar o indivíduo como detalhe, mas, a partir de mecanismos globais, “[...] agir de tal maneira que se obtenham estados globais de equilíbrio, de regularidade; em resumo, de levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação.” (FOUCAULT, 2005, p. 294).

A tecnologia do biopoder recupera o poder dramático da soberania, de decidir quem vive e quem morre, mas nesse caso se aplica à população, com o dispositivo da regulamentação de “fazer viver e em deixar morrer” (FOUCAULT, 2005, p. 294). O biopoder decide quem vai se favorecer no seu mecanismo.

¹⁰⁶ “Dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, dizer pelo menos que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra.” (FOUCAULT, 2005, p. 302).

Essas observações em muito se conectam a episódios e características apresentadas na narrativa de Orwell, por mais distópico que *1984* possa ser, muito dele ainda é ambigualmente presente.

Em 1984, é muito importante evidenciar a organização do partido e a distribuição dos indivíduos no espaço. Cada aspecto da vida dos integrantes do Socing era regimentado e vigiado. Elementos da disciplina, espacial e temporal, faziam parte do dia-a-dia dos membros (TYNER, 2004, p. 136). Características próprias da biopolítica também são enxergadas nessa obra, no gerenciamento da conduta do ser humano, como o controle do corpo de modo que ele esteja na sua melhor forma. Isso pode ser visto no momento em que Winston é obrigado a realizar exercícios físicos determinados pela treinadora através da teletela¹⁰⁷.

E por falar em teletela, essa exercia um papel fundamental na sociedade do Grande Irmão, pois era o principal aparato disciplinar e de vigilância, que se compara a uma estrutura panóptica, como explicou Foucault. Apesar de cada indivíduo se recolher ao seu endereço, que não significava um só local com compartimentos em formato anelar e uma torre no centro para facilitar a observação, as teletelas acompanhavam o indivíduo e estavam na residência do observado. Não importa onde ou quando, ela estava lá. Uma vigilância constante e eficiente.

Não só as teletelas trabalhavam nessa frente da vigilância, mas havia também a polícia das ideias, que já foi ressaltada aqui anteriormente. Por meio dessa organização, defendia-se que eficácia do sistema se sustentava pelo medo da punição pelo cometimento de algum “crime”, que não era necessariamente crime, pois não havia lei, mas que era sabidamente

¹⁰⁷ As atividades determinadas pela treinadora eram ditadas nos mínimos detalhes, até o seu momento de descanso, e requeria a colaboração de todos, pois esse deveria ser um desejo comum. Quando Winston não conseguiu fazer um exercício de alongamento, foi rapidamente repreendido. Esse é um ponto que se conectada com a linguagem pedagógica disciplinadora, que possibilitou o surgimento da biopolítica, de modo que sempre haverá alguém para direcionar à melhor maneira de executar algo. Como foi feito pela treinadora nesse excerto, sendo que aqueles que não se adaptam estão com problemas, deixam de ser interessantes dentro do sistema, pois o biopoder decide quem vai se favorecer em seu mecanismo: “‘Smith!’, berrou a voz rabugenta na teletela. ‘6079 Smith W! Isso mesmo, você! Incline-se mais, por favor! Você não está dando tudo o que pode. Não está se esforçando. Incline-se, por favor! Assim! Agora está melhor, camarada. Posição de descanso, todo o pelotão. Olhem para mim.’ Um suor quente repentino brotara por todo o corpo de Winston. Seu rosto permanecia completamente inescrutável. Nunca dê mostras de desânimo! Nunca dê mostras de ressentimento! Uma simples chispa no olhar podia ser sua perdição. Ficou observando enquanto a instrutora erguia os braços acima da cabeça e — impossível dizer ‘graciosamente’, mas com notável exatidão e eficiência — inclinou-se e encaixou a ponta dos dedos das mãos embaixo dos dedos dos pés. ‘Assim, camaradas! É assim que eu quero que vocês façam o exercício. Olhem de novo como eu faço. Tenho trinta e nove anos e pari quatro filhos. Agora olhem.’ Ela voltou a dobrar o corpo. ‘Vocês podem ver que os meus joelhos não estão dobrados. Todos vocês são capazes de fazer isso. Basta querer’, acrescentou ao endireitar o corpo. ‘Qualquer pessoa com menos de quarenta e cinco anos é perfeitamente capaz de tocar os dedos dos pés. Nem todos têm o privilégio de lutar na linha de frente, mas pelo menos podemos nos manter em forma. Pensem em nossos rapazes no fronte de Malabar! E nos marinheiros nas Fortalezas Flutuantes! Imaginem só o que eles têm de aguentar! Agora vamos tentar de novo. Assim está melhor, camarada, muito melhor’, acrescentou em tom estimulante quando Winston, num arranco violento, conseguiu tocar os dedos dos pés sem dobrar os joelhos pela primeira vez em vários anos.” (ORWELL, 2009, p. 42)

proibido. As punições também não eram expostas, mas escondidas a cargo da polícia das ideias, que poderiam utilizar todos os seus meios para alcançar seus interesses. Assim, a novafala e os dois minutos de ódio também podem ser vistos como momentos altamente disciplinantes para gerar consenso e exterminar o diferente dessa sociedade.

Na literatura distópica, claramente, se percebe que há uma linguagem hiperbólica dessas características, mas não seria isso que Orwell já percebia em meados do século XX? Talvez. Há várias aproximações, mas também alguns distanciamentos. Um deles é quanto à ideia de poder apresentada pelo partido, segundo o posfácio de Fromm no livro *1984*, “o poder não é um meio, é um fim” (ORWELL, 2009, p. 314), sendo que para Foucault, o poder é circular, não é algo que um grupo específico detém, se há relações sociais, há relações de poder (TYNER, p. 140). Para o partido, “poder significa capacidade de infligir dor e sofrimento ilimitados a outro ser humano” (ORWELL, 2009, p. 314); para Foucault, poder não se limita à repressão, pois o que há são forças opostas, há de se pensar também na resistência (TYNER, p. 140). Acerca dessa, eis outra diferença que *1984* parece trazer, no seu tom pessimista, principalmente no final da narrativa, quando Winston apesar de ter resistido em toda sua possibilidade, acabou sucumbindo ao Grande Irmão¹⁰⁸. No entanto, acreditamos que essa é uma questão de perspectiva, resistir não significa vencer. Conforme Tyner (2004), cada pequena ação de desobediência que Winston se engaja, ele resiste. Não resiste para acumular poder, mas poder expressar sua individualidade, sua humanidade, visto que o partido controla inclusive tudo aquilo que é mais básico ao ser humano. Ele resiste quando adquire um diário e passa a registrar seus pensamentos, suas memórias, e quando tem um caso amoroso com Júlia (que também representa um exemplo de resistência, dentre outros no decorrer da narrativa).

O que fica registrado é a mensagem, a narrativa que agora nos serve de plano de fundo, de estudo. Mesmo que Winston tenha sucumbido ao final, temos sua história para lembrar e trabalhar para que esse destino não ocorra. Mesmo que Orwell tenha falecido um ano após ter escrito essa distopia, o livro permanece e suas reproduções e análises se multiplicaram/multiplicam. A própria obra é um sinal de resistência, da ficção para a realidade. Na mesma senda, conclui James Tyner (2004, p. 145)

A constructive suggestion is evident; Orwell does not disappoint his readers, for our reading of the novel, our engagement with the disutopia of Oceania,

¹⁰⁸ Quarenta anos haviam sido necessários para que ele descobrisse que tipo de sorriso se escondia debaixo do bigode negro. Ah, que mal-entendido cruel e desnecessário! Ah, que obstinado autoexílio do peito amoroso! Duas lágrimas recendendo a gim correram-lhe pelas laterais do nariz. Mas estava tudo bem, estava tudo certo, a batalha chegara ao fim. Ele conquistara a vitória sobre si mesmo. Winston amava o Grande Irmão. (ORWELL, 2009, p. 292)

and our understanding of the workings of the Party is itself an act of resistance towards future disciplinary procedures. If one accepts that Winston is Orwell, then Winston does succeed because his message remains. It is through this merging of Orwell/Winston that the true message, the final act of resistance, is revealed. Even if Winston did not succeed, others would, and so we see not Winston's diary remaining, but rather Orwell's narrative of Winston. And thus, Winston— through Orwell—successfully resists; his warning does remain, to be read by countless generations even after his (Winston's/Orwell's) death. Consequently, we come to embody Winston/Orwell and the readership of 1984 becomes the Brotherhood. In the end, it is the desire to push the world in a certain direction, to alter people's idea of the kind of society that they should inhabit, that is, after all, why Orwell (and Winston) wrote.¹⁰⁹

Ainda nesse sentido, de compromisso com o futuro a partir do estudo e do cuidado com o presente, é válido acessar às reflexões de Gilles Deleuze, que têm muita conexão com o momento que estamos vivendo. Partindo da sociedade disciplinar descrita por Foucault, Deleuze propõe uma mudança de paradigmas vivida na pós-modernidade, a transformação da era representada metaforicamente pela “toupeira” para a “serpente”.

Em 1990, Deleuze publica em *L'Autre Journal* o “*Post-Scriptum* sobre as Sociedades de Controle”, um texto curto que consta na obra “Conversações”. Apesar da brevidade, o exposto por esse escrito é riquíssimo nos detalhes e nas observações acerca do caminho que o mundo se enveredava já no final do século XX.

Deleuze (2000) inicia suas considerações (parte I: Histórico) apresentando como se deu a passagem das sociedades disciplinares, como Foucault as analisou, para a sociedade de controle. Aquelas, situadas nos séculos XVIII E XIX, cujo apogeu se deu no século XX, miravam na distribuição no espaço e na ordenação no tempo, visando a melhor produtividade possível que o fator tempo-espaço disponível pudesse gerar. Esse modelo organiza a sociedade em compartimentos, por seus grandes meios de confinamento, disciplinares e vigilantes, neles se encontram as instituições da família, da fábrica, da prisão, do hospital, entre outros. O que acontece é que esse sistema não seria eterno. Assim como ele sucedeu a sociedade da soberania, anteriormente aqui ilustrada, “[...] as disciplinas, por sua vez, também conheceriam uma crise,

¹⁰⁹ “Uma sugestão construtiva é evidente; Orwell não desaponta seus leitores, pela nossa leitura da novela, nosso entendimento da distopia da Oceania e nosso entendimento dos trabalhadores do partido é por si só um ato de resistência considerando um futuro de procedimentos disciplinares. Se alguém aceita que Winston é Orwell, então Winston foi bem sucedido, porque sua mensagem permanece. É através da fusão de Orwell/Winston que a mensagem verdadeira, o último ato de resistência é revelado. Até se Winston não teve vencido, outros poderiam, e então nós vemos não o diário de Winston permanecendo, mas a narrativa de Orwell sobre Winston. E ainda, Winston – através de Orwell – com sucesso resiste; seu alerta permanece, para ser lido por incontáveis gerações até depois de sua morte (referindo-se tanto à morte de Winston ou de Orwell). Consequentemente, nós incorporar Winston/Orwell e os leitores de 1984 como a Irmandade. No final, é o desejo de colocar o mundo para certa direção, mudar a ideia das pessoas sobre o tipo de sociedade que eles deveriam habitar, esse é, afinal, o porquê de Orwell (e Winston) terem escrito.” (tradução nossa)

em favor de novas forças que se instalavam lentamente e que se precipitariam depois da Segunda Guerra mundial: sociedades disciplinares é o que já não éramos mais, o que deixávamos de ser.” (DELEUZE, 2000, p. 01).

As investigações de Paul Virilio são acessadas para demonstrar como essas modificações foram acontecendo, “formas ultra rápidas de controle ao ar livre, que substituem as antigas disciplinas que operavam na duração de um sistema fechado.” (DELEUZE, 2000, p.01). Diante às facilidades trazidas pelas tecnologias, à abertura e deslocamento de tempo/espço para realização de atividades, Deleuze (2000, p. 01) traz o exemplo do atendimento a domicílio de serviço hospitalar como um sinal desse “início de novas liberdades, mas também passaram a integrar mecanismos de controle que rivalizam com os mais duros confinamentos.”. A toda essa transformação e incerteza trazida por um período de transição, o movimento adequado é o de buscar novas armas, não o de temer ou esperar a total cristalização.

No segundo momento do artigo, parte II: “Lógica”, salienta-se o mecanismo da passagem dos meios de confinamento, variáveis independentes, que ao finalizarem um ciclo remeçam outro do zero sob uma linguagem analógica, para os diferentes modos de controle, “controlatos”, como variações inseparáveis, de geometria variável sob uma linguagem numérica, superando códigos binários. Isso quer dizer a mudança de um modelo de moldes, separadas moldagens, para um modelo de modulação, com mutações constantes e que nunca possuem fim. A exemplo disso, Deleuze expõe a substituição do protagonismo da fábrica para a empresa, “uma alma, um gás” (DELEUZE, 2000, p. 02). A fábrica trabalha sob um sistema de mais-valia, “o mais alto possível para a produção, o mais baixo possível para os salários” (DELEUZE, 2000, p. 02), a empresa impõe o “sistema de prêmios” (DELEUZE, 2000, p. 02), com uma modulação diferente para cada salário, “num estado de perpétua metaestabilidade” (DELEUZE, 2000, p. 02). Faz parte disso, a sensação gerada no trabalhador de fazer parte do jogo, de estar se desenvolvendo junto com a empresa, de “vestir a camisa”. Deleuze compara esse movimento com “os jogos de televisão mais idiotas”, mas que geram altos pontos de audiência.

A fábrica constituía os indivíduos em um só corpo, para a dupla vantagem do patronato que vigiava cada elemento na massa, e dos sindicatos que mobilizavam uma massa de resistência; mas a empresa introduz o tempo todo uma rivalidade inexpiável como sã emulação, excelente motivação que contrapõe os indivíduos entre si e atravessa cada um, dividindo-o em si mesmo. O princípio modulador do “salário por mérito” tenta a própria Educação nacional: com efeito, assim como a empresa substitui a fábrica, a *formação permanente* tende a substituir a *escola*, e o controle contínuo substitui o exame. Este é o meio mais garantido de entregar a escola à empresa (DELEUZE, 2000, p. 02).

O período da fábrica funciona em atenção a populações, a um grupo, uma massa, e o contraposto, sindicato, que organiza a resistência, funciona na mesma lógica. Com uma transformação de fábrica para empresa e do mecanismo em si, não só os indivíduos têm que se adaptar nesse modelo, mas também desestabiliza a resistência que deve estar atenta para mudar suas armas.

Além desse aspecto, Deleuze introduz a diferença da linguagem numérica, antes feita a partir de “palavras de ordem”, em algo concreto diante o par massa-indivíduo, atualmente já em cifras. Sob o controle, os indivíduos se tornam “divíduos” e as massas se transmutam em “amostras, dados, mercados ou ‘bancos’” (DELEUZE, 2000, p. 02). Para esclarecer essa afirmação, compara-se a moeda em ambos sistemas: na disciplina, o ponto de referência do dinheiro é na medida padrão do ouro; no controle, as trocas são flutuantes e funcionam como cifra a partir de uma porcentagem de diferentes moedas. Importante perceber que “nas sociedades de controle é um fluxo único e ininterrupto de informações que é gerenciado e tratado como uma série de possíveis, para fins de segurança (riscos) ou de valorização imediata (dados).” (CHIGNOLA, 2018, p. 249).

É aqui que Deleuze apresenta a toupeira e a serpente, “[...] as duas figuras zoopolíticas evocadas por Deleuze como índices de alojamento da vida – e também, sobretudo, da vida resistente – ao biopoder.” (CHIGNOLA, 2018, p. 246). A toupeira representando o sistema da disciplina que se apoia na terra, que constrói na profundidade e quando atinge seu objetivo ali pode recomeçar a cavar mais adiante. A serpente, por outro lado, é uma representação das sociedades de controle, um animal flexível, da superfície, que se adapta bem às ondulações¹¹⁰.

A velha toupeira monetária é o animal dos meios de confinamento, mas a serpente o é das sociedades de controle. Passamos de um animal a outro, da toupeira à serpente, no regime em que vivemos, mas também na nossa maneira de viver e nas nossas relações com outrem. O homem da disciplina era um produtor descontínuo de energia, mas o homem do controle é antes ondulatório, funcionando em órbita, num feixe contínuo. Por toda parte o *surf* já substituiu os antigos *esportes*. (DELEUZE, 2000, p. 02).

¹¹⁰ Conforme o entendimento de Chignola (2000, p. 246) acerca do exposto por Deleuze: A toupeira é adaptada à profundidade, à terra; é uma forma de vida de estratificação e seu cruzamento. Monetária, porque se alimenta de salários e sobre o salário constrói os túneis que cava, desestabilizando-os até implodirem as hierarquias que sua jornada laboral e a medida de salário se fundam. A serpente, por outro lado, é um animal das ondulações e da superfície. Figura de hábito e de mudança – em Ravaisson (1997, pp. 251-252): guardião do ritmo habitual de ser, da pura *energheia* sem execução; ícone puro do movimento como *energheia atelēs* (Aristóteles, *Phys.*, III, 2, 201 b 32; VIII, 5, 257 b 8; Met. θ, 6, 1048 b 29) –, ela é um exercício vivo de desterritorialização e imagem fugaz da potência do devir. “

Para Chignola (2018, p. 246), mudança da representação de um animal para outro é o marco da transição de dois modos de vida jurídicos diferentes, isso abarca uma modificação em todos as áreas possível, a começar por uma mutação profunda no sistema econômico, no capitalismo¹¹¹.

Comparando os mecanismos da soberania com a disciplina, entende-se que naquele o ponto de referência era de centralização e comandos rígidos, funcionava como uma sociedade mecânica, enquanto a sociedade disciplinar é como um “vampiro do capital” (CHIGNOLA, 2018, p. 247), uma máquina que funciona a partir da energia sugada pela mais-valia, “com o consequente ‘risco passivo da entropia e o perigo ativo da sabotagem’”.

Por outro lado, as sociedades de controle executam programas abertos, interligados e fluxos, se arriscando ao máximo à interferência ou pirataria através de códigos próprios. Ou seja, “a disciplina sempre confiou em uma moeda cujo valor se refere ao ouro; o controle, por outro lado, diz com flutuações, “modulações” que, como valor de referência, assumem porcentagens e margens de câmbio entre as moedas individuais.” (CHIGNOLA, 2018, p. 247)

Um sistema que se ampara no crédito, nas flutuações, na flexibilidade, no curto prazo, na rapidez de suas operações, na continuidade, nas incertezas, na abertura. Esse é um sistema que transforma o homem confinado, da sociedade disciplinar, para o homem endividado, da sociedade de controle. “É verdade que o capitalismo manteve como constante a extrema miséria

¹¹¹ Deleuze explica que não se trata apenas de uma evolução tecnológica, mas uma mutação do capitalismo. Isso esclarece que não são as tecnologias que provocam por si só mudanças, pois elas pouco tem o poder de afetar não gravemente diversas esferas da vida, ainda mais levando em consideração o alcance de inovações à população global (Essa afirmação leva em conta fator tempo e espaço, quanto tempo avanços tecnológicos demoram para alcançar o maior número de pessoas no planeta e onde eles se concentram). Deleuze resume o fenômeno da seguinte maneira: “o capitalismo do século XIX é de concentração, para a produção, e de propriedade. Por conseguinte, erige a fábrica como meio de confinamento, o capitalista sendo o proprietário dos meios de produção, mas também eventualmente proprietário de outros espaços concebidos por analogia (a casa familiar do operário, a escola). Quanto ao mercado, é conquistado ora por especialização, ora por colonização, ora por redução dos custos de produção. Mas atualmente o capitalismo não é mais dirigido para a produção, relega da com frequência à periferia do Terceiro Mundo, mesmo sob as formas complexas do têxtil, da metalurgia ou do petróleo. É um capitalismo de sobre-produção. Não compra mais matéria-prima e já não vende produtos acabados: compra produtos acabados, ou monta peças destacadas. O que ele quer vender são serviços, e o que quer comprar são ações. Já não é um capitalismo dirigido para a produção, mas para o produto, isto é, para a venda o para o mercado. Por isso ele é essencialmente dispersivo, e a fábrica cedeu lugar à empresa. A família, a escola, o exército, fábrica não são mais espaços analógicos distintos que convergem para um proprietário, Estado ou potência privada, as são agora figuras cifradas, deformáveis e transformáveis, de uma mesma empresa que só tem gerentes. Até a arte abandonou os espaço fechados para entrar nos circuitos abertos do banco. As conquistas de mercado se fazem por tomada de controle e não mais por formação de disciplina, por fixação de cotações mais do que por redução de custos, por transformação do produto mais do que por especialização da produção. A corrupção ganha aí uma nova potência. O serviço de vendas tornou-se o centro ou a “alma” da empresa. Informam-nos que as empresas têm uma alma, o que é efetivamente a notícia mais terrificante do mundo. O marketing é agora o instrumento de controle social, e forma a raça impudente de nossos senhores. O controle é de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado, ao passo que a disciplina era de longa duração, infinita e descontínua.” (DELEUZE, 2000, p. 03).

de três quartos da humanidade, pobres demais para a dívida, numerosos demais para o confinamento: o controle não só terá que enfrentar a dissipação das fronteiras, mas também a explosão dos guetos e favelas.” (DELEUZE, 2000, p. 03).

Na terceira parte do texto, “Programa”, Deleuze traz a ideia de Félix Guattari, quando a imaginou ainda ser esse um sonho, algo distópico: “uma cidade onde cada um pudesse deixar seu apartamento, sua rua, seu bairro, graças a um cartão eletrônico (dividual) que abriria as barreiras; mas o cartão poderia também ser recusado em tal dia, ou entre tal e tal hora; o que conta não é a barreira, mas o computador que detecta a posição de cada um, lícita ou ilícita, e opera uma modulação universal.”. (DELEUZE, 2000, p. 04) Aqui, rompe-se a necessidade material de algo que possa permitir, localizar, identificar, para conceber uma imagem de mundo controlado, vigiado, de maneira tanto lícita quanto ilícita. O foco já não é mais na barreira ou no cartão, mas no computador que substitui o que qualquer um desses dois anteriormente atuava de modo essencial.

Acerca da crise que se instaura devido à transição de mecanismos que todo o mundo já se depara, pode ser que seja necessário se recorrer a meios antigos utilizados por sociedades de soberania, para resolver problemas que o controle pode ignorar, mas eles virão devidamente adaptados para esse sistema (DELEUZE, 2000, p. 03).

Já no último parágrafo desse texto, Deleuze impressiona com sagacidade das observações quando o que se tinha eram indícios. Ele destaca modificações no regime das prisões (as “penas substitutivas” e a “utilização de coleiras eletrônicas”), no regime das escolas (o funcionamento empresarial e a “introdução da ‘empresa’ em todos os níveis de escolaridade”), no regime dos hospitais (“medicina ‘sem médico nem doente’, que resgata doentes potenciais e sujeitos à risco”), no regime de empresa (a reforma no tratamento do dinheiro, do produto, do trabalhador, do cliente) (DELEUZE, 2000). Esses são alguns dos vários exemplos inumeráveis, que permitem “[...] compreender melhor o que se entende por crise das instituições, isto é, a implantação progressiva e dispersa de um novo regime de dominação.” (DELEUZE, 2000, p. 04).

A transformação do controle da vida feito por instituições fechadas e focadas na disciplina dos corpos dá lugar ao controle fluído, ao ar livre, e cresce na mesma proporção que se expande as atividades do *surveillance* (AMARAL; DIAS, 2019, p. 10). Esse é um termo muito importante atualmente, para compreender os fenômenos mais atuais no funcionamento da sociedade de controle, conforme é melhor exposto no tópico a seguir.

4.2 *Surveillance*: mais que uma simples “vigilância”

Ater-se a um termo estrangeiro e negar a equivalência de sua tradução mais corriqueira podem soar incomodamente, e isso é até compreensível. No entanto, aqui nesse estudo, dar-se-á preferência ao termo *surveillance*, seguindo os mesmos passos de Amaral e Dias (2019, p. 04), por perceber que a tradução literal do termo não é suficiente para explicar o fenômeno. O conceito polissêmico de *surveillance* nas línguas inglesa e francesa permitem reconhecer um significado que vai além da ideia que temos por “vigilância” ou “monitoramento”. O termo original possui uma densidade e pluralidade que até o momento não foi encontrado correspondência em nossa língua, sendo que atualmente já se fala até em variações como o *new surveillance*.

Surveillance remete ao tipo de vigilância próprio do momento atual, no seio da sociedade de controle¹¹², o qual alcança as relações sociais por meio do uso de dados. “Os aspectos fáticos das práticas de vigilância e manuseio de dados tornam o uso da noção de *surveillance* mais flexível e adequado aos debates sociais hodiernos, sobretudo quando se adentra em aspectos biopolíticos.” (AMARAL; DIAS, 2019, p. 05).

O fenômeno não se embasa em ações isoladas, mas, conforme David Lyon, gera uma cultura do *surveillance*. O que ocorre no século XXI, é uma tecnologia que depende da participação daqueles que estão sendo “vigiados”. Pessoas comuns contribuem nesse processo pelos impulsos que elas mesmas também geram. Essa é uma realidade onde vigiamos e somos vigiados (LYON, 2018).

A partir disso, percebe-se que o tipo de vigilância que se desenvolve no presente se afasta daquele que foi imaginado por Orwell. De acordo com David Lyon (2018), mesmo que extremamente relevante, é preciso observar que a metáfora do Grande Irmão para o *surveillance* atual não é adequada. Já não estamos de frente a um controle principalmente tirânico e totalitário, que cria “nuvem de fumaça” sobre eventos reais, provocando alienação, ignorância, obediência total. Apesar de existir algumas situações que se aproximam dessa realidade da ficção orwelliana, mas para compreender o hoje é preciso ir além do Grande Irmão (LYON, 2018).

¹¹² Assim, como na realidade que Félix Guattari imaginara, Deleuze considera a sociedade de controle também sob o aspecto da vigilância, de diversos aparatos que possibilitam a localização e informações acerca dos outros de maneira instantânea: “Não há necessidade de ficção científica para se conceber um mecanismo de controle que dê, a cada instante, a posição de um elemento em espaço aberto, animal numa reserva, homem numa empresa (coleira eletrônica).” (DELEUZE, 2000, p. 03)

Esse modelo de *surveillance* tem fortes conexões com a ideologia e os produtos do californiano “Vale do Silício”, “[...] the incubator par excellence of the digital world that has so rapidly become familiar to so much of the world’s population.”¹¹³ (LYON, 2018, p. 12). O jogo que é realizado não é unilateral, mas quem participa dessas tecnologias tanto cedem informações quanto aprendem e apreendem muito das estratégias dessas organizações, até que pode ser normalizado no dia-a-dia de pessoas comuns (LYON, 2018).

Além disso, *surveillance* possibilita a entrada de outro termo muito importante nessa discursão, o *big data*. Esse se refere a um conjunto massivo de dados, com estrutura ampla, variada e complexa, que apresentam problemas para armazenamento, análise e visualização. (SAGIROGLU; SINANC, 2013). Os tipos de dados circulando, atualmente, são gigantescos e em alta velocidade, mas além disso são valiosíssimos, tanto como *commodities*, para serem explorados ou vendidos, como meios de governar ou controlar outros (LYON, 2018).

Acerca disso, é importante aqui reservar um espaço para falar sobre a relação entre a OSINT e o *surveillance*. A inteligência de fontes abertas tem, crescentemente, sido utilizada para fins legais e pelo Estado como uma maneira de ampliar as possibilidades de obtenção de informações e assim assegurar melhor eficiência de suas funções. Isso significa que essas informações, assim como o Bellingcat as utiliza para investigar crimes internacionais de alta complexidade, também são utilizadas em meio doméstico.

Examples of OSINT applications by LEAs [law-enforcement agencies] can be found in their public announcements, news broadcasts and in the professional literature. Most prominent amongst them are cases such as the ‘Arab spring’ in 2010–2011, the riots in London and other English cities in summer 2011, the 2012 London Olympics, FBI-hostage negotiations in Pittsburgh in 2012, the murder of British soldiers in the streets of London in 2013 or the abduction of Nigerian girls from their school by Boko Haram in early 2014. These events have seen a considerable reliance on the processing of OSINT, and more specifically social media intelligence (SOCMINT) by LEAs, security agencies and public authorities in particular. OSINT can support tasks such as the creation of situational awareness, intelligence gathering, sentiment analysis and communication with and from the public.¹¹⁴ (BAYERL; AKHGAR, 2015a, p. 15).

¹¹³ Lyon se refere ao Vale do Silício (que é interpretado mais como sua ideia que como área geográfica, visto que há produtos que são considerados do tipo Vale do Silício, mas que não foram desenvolvidos nessa área geográfica) como uma “incubadora por excelência do mundo digital que se tornou familiar tão rapidamente para grande parte da população mundial.” (tradução nossa).

¹¹⁴ Tradução: Exemplos de aplicações OSINT por LEAs [law-enforcement agencies] podem ser encontrados em seus anúncios públicos, noticiários e na literatura profissional. Os mais proeminentes entre eles são casos como a 'primavera árabe' em 2010-2011, os conflitos em Londres e outras cidades inglesas no verão de 2011, as Olimpíadas de Londres de 2012, negociações de reféns do FBI em Pittsburgh em 2012, o assassinato de soldados britânicos em as ruas de Londres em 2013 ou o rapto de meninas nigerianas de sua escola por Boko Haram no início de 2014. Esses eventos viram uma confiança considerável no processamento de OSINT e, mais especificamente, inteligência de mídia social (SOCMINT) por LEAs, agências de segurança e autoridades

O trabalho de coleta, separação, análise e verificação de OSINT é complexo, mas pode gerar informações importantes e a baixo custo. No entanto, após as revelações de Edward Snowden¹¹⁵, em 2013, o conhecimento sobre o *surveillance* se tornou mais acessível e ubíquo e a partir desse fato é possível se questionar as consequências de se “saber que os outros sabem”.

Nesse sentido, Petra Saskia Bayerl e Babak Akhgar (2015b) realizaram uma pesquisa sobre como a consciência sobre o *surveillance* virtual influencia (ou não) o comportamento de usuários da internet e de que maneira e em que grau isso afeta (ou não) a qualidade de investigações via OSINT. Essa pesquisa empírica entrevistou virtualmente, entre os meses de janeiro e março de 2014, 304 usuários de internet recrutados pelo programa *Amazon Mechanical Turk*¹¹⁶.

Dos resultados dessa pesquisa, podemos ressaltar a relação entre a presunção de *online surveillance* e a aceitação e propensão à falsificação, principalmente quando o *surveillance* é operado por alguma instituição estatal ou com atividade generalizada. Nesse caso, presunções de *online surveillance* tiveram uma ligação positiva tanto para a propensão à falsificação de informações pessoais quanto para a aceitação desse comportamento em geral.

Ademais, constatou-se que o *surveillance* conduzido por instituições estatais poderia engatilhar maiores e mais intensas reações que o *surveillance* generalizado ou o simples

públicas em particular. OSINT pode ajudar em tarefas como criação de consciência situacional, coleta de inteligência, análise de sentimento e comunicação com e do público.

¹¹⁵ Edward Snowden foi um ex-administrador de sistemas da CIA (*Central Intelligence Agency*) que, em 2013, revelou programas de vigilância em massa produzidos pelo governo dos Estados Unidos da América. Atualmente, Snowden está exilado na Rússia e, em 2020, ele recebeu direitos de residência permanente nesse país.

¹¹⁶ “A total of 304 users responded to our request, of which 298 provided usable answers. Our sample consisted largely of experienced Internet users (72.2% had more than 11 years of experience) and intensive users (41.3% using the Internet for at least seven hours per day). The majority (83.9%) of participants lived in the U.S., 9.4% in India, and the others were from Canada, Croatia, Kenya, or Romania (0.4% to 1.1% per country). The gender distribution was nearly equal, with 48.9% male vs. 50.4% female participants; 0.7% preferred not to answer the question. Participants were relatively young, with a majority 40 years or younger (67.3%), of which most (35.6%) were between 21 and 30 years of age. Older participants were slightly underrepresented, with 9.5% between 51 and 60 and 3.9% over 60; 0.7% preferred not to answer the question. The questionnaire was administered online. On completion of the survey participants were paid \$0.70 through the Mechanical Turk platform. The survey took an average four minutes to complete.” (BAYERL; AKHGAR, 2015b, p. 64)

[Tradução: Um total de 304 usuários responderam à nossa solicitação, dos quais 298 forneceram respostas utilizáveis. Nossa amostra consistia em grande parte de usuários experientes da Internet (72,2% tinham mais de 11 anos de experiência) e usuários intensivos (41,3% que usam a Internet por pelo menos sete horas por dia). A maioria (83,9%) dos participantes morava nos EUA, 9,4% na Índia e os demais eram do Canadá, Croácia, Quênia ou Romênia (0,4% a 1,1% por país). A distribuição por gênero foi quase igual, com 48,9% do sexo masculino vs. 50,4% do sexo feminino; 0,7% preferiram não responder à pergunta. Os participantes eram relativamente jovens, com uma maioria de 40 anos ou menos (67,3%), dos quais a maioria (35,6%) tinha entre 21 e 30 anos. Participantes mais velhos foram ligeiramente sub-representados, com 9,5% entre 51 e 60 e 3,9% acima de 60; 0,7% preferiram não responder à pergunta. O questionário foi aplicado online. Após a conclusão da pesquisa, os participantes receberam \$ 0,70 por meio da plataforma Mechanical Turk. A pesquisa levou em média quatro minutos para ser concluída.]

monitoramento por empresas privadas. No entanto, quanto melhor é a aceitação geral e a percepção de benefícios do *surveillance*, menor é o sentimento de aceitação de falsificação de informações pelos participantes e menor é a intenção de eles mesmos falsificarem suas informações. De maneira similar, quanto mais participantes percebiam o *online surveillance* por instituições estatais como problemáticas, mais eles se inclinavam para aceitar a falsificação de informações (BAYERL; AKHGAR, 2015b).

Ainda, salienta-se que enquanto maiores são as presunções de *surveillance*, geralmente mais aumentam a propensão para a falsificação. Essa reação foi especialmente forte para aqueles que tem uma aceitação baixa ao *online surveillance* de instituições estatais. A consciência da existência do *surveillance* sozinho pode levar à tendência de falsificação de informações, sendo que o principal gatilho para se falsificar informações pessoais parece estar sobre a extensão do *surveillance* ser visto como apropriado ou não (BAYERL; AKHGAR, 2015b). “This logic links tendencies for falsification of one’s own information to how much one considers state agencies legitimate and trustworthy, thus emphasizing the potentially critical effect of negative press on the viability of OSINT-based decisions.”¹¹⁷ (BAYERL; AKHGAR, 2015b, p. 68).

Segundo esses autores, esse estudo pode demonstrar que a discussão entre privacidade e direito legítimo ao *online surveillance* é mais que um dilema moral. A gradação de consciência sobre o *surveillance*, a aceitabilidade dessa prática e o tipo de organização envolvida são fatores muito importantes também para determinar a validade de uma informação extraída desse meio, por consequência de informações extraídas via OSINT.

Eles concluem que a pesquisa, apesar de ainda pequena diante às possibilidades da matéria, alerta a uma importante informação: o *online surveillance* pode ter implicações sensíveis sobre o uso e utilidade da OSINT, especialmente quanto às *law-enforcement agencies*¹¹⁸ (LEAs). Isso quer dizer que o *surveillance*, por si só, não é neutro. A própria prática pode ameaçar a integridade das informações que ela coleta (BAYERL; AKHGAR, 2015b).

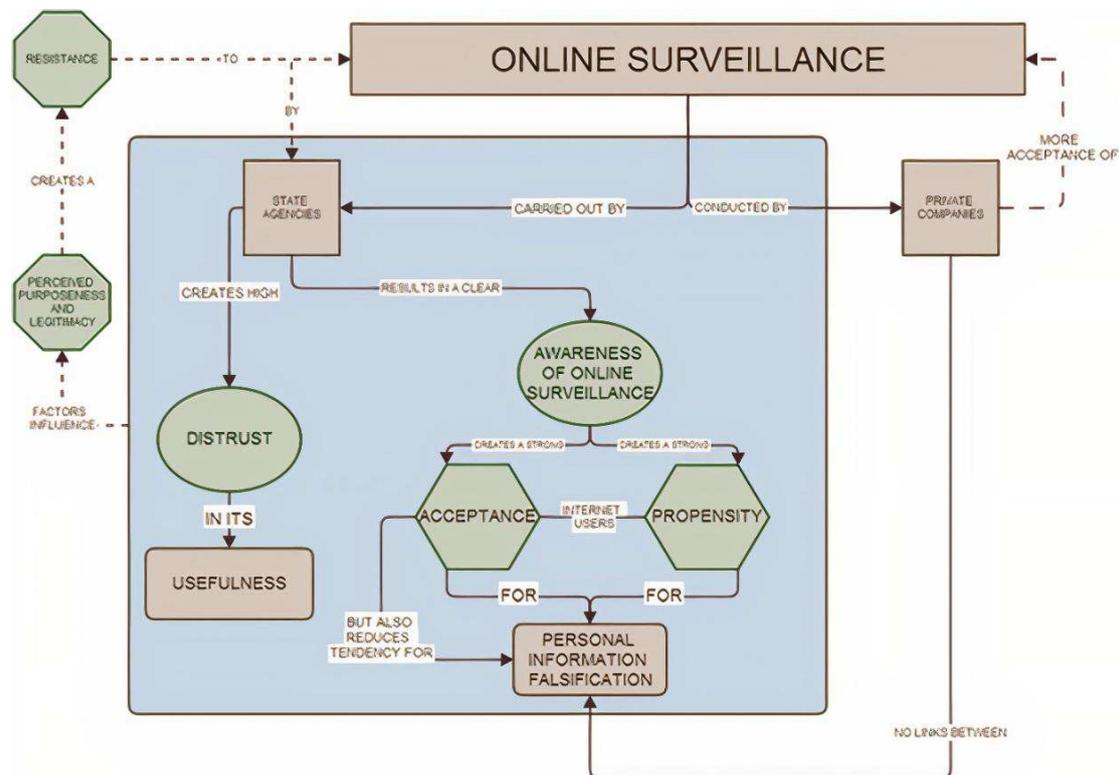
¹¹⁷ Tradução: “Essa lógica vincula as tendências para a falsificação das próprias informações de alguém ao quanto se considera as instituições estatais legítimas e confiáveis, enfatizando assim o efeito potencialmente crítico da imprensa negativa sobre a viabilidade das decisões baseadas em OSINT.”

¹¹⁸ Nesse trabalho, o termo *law-enforcement agencies* não será traduzido, por uma dificuldade em encontrar um só termo que pudesse abarcar o significado que tem a palavra nesse estudo. A tradução literal não consegue explicitar e ligar a palavra à ideia. Fizemos uma pesquisa em outros trabalhos brasileiros que precisaram em algum momento traduzir esse termo e pudemos perceber que ele é traduzido de formas distintas. Para nossos fins, deve-se compreender pelos órgãos, agências, autoridades que trabalham com a investigação legal e com inteligência, que tem uma função de fazer cumprir a lei. Tendo em vista que, no Brasil, a investigação criminal, por exemplo não é realizada somente pelas polícias, preferimos não traduzir o termo, utilizando-o na língua do estudo de referência e explicar o sentido aqui nessa nota.

Falsification tendencies as a reaction to online surveillance create challenges for the usability of open source data, especially increasingly for the effort required to validate information. OSINT has long been hailed as a cheap or even “no cost” source of operational information for law-enforcement agencies. Our findings suggest that increasing awareness of online surveillance, including painful revelations of problematic surveillance practices by states and law-enforcement agencies, may severely reduce this benefit, at least for those Internet users with a more critical outlook toward state authorities and/or greater need for privacy.¹¹⁹ (BAYERL; AKHGAR, 2015b, p. 68).

Os estudos de Bayerl e Akhgar (2015a) apresentam contingências que ligam o *online surveillance* com a falsificação de informações moderada pela percepção de utilidade e pela confiança na organização que está conduzindo as práticas de *surveillance*. Os pesquisadores disponibilizaram em seu trabalho um fluxograma que possibilita visualizar as mudanças de comportamento nos usuários de Internet aqui descritas, o qual é válido compartilhar nesse espaço para melhor compreensão dessa matéria:

Figura 8 - Fluxograma sobre a relação entre online surveillance e falsificação informações



Fonte: Bayerl e Akhgar (2015a, p. 17).

¹¹⁹ Tradução: As tendências de falsificação como uma reação à vigilância online criam desafios para a usabilidade de dados de código aberto, especialmente e crescentemente para o esforço necessário de validar as informações. A OSINT, há muito tempo, tem sido aclamada como uma fonte barata ou mesmo “sem custo” de informações operacionais para *law-enforcement agencies*. Nossas descobertas sugerem que aumentar a conscientização da vigilância online, incluindo revelações dolorosas de práticas de vigilância problemáticas por estados e *law-enforcement agencies*, pode reduzir severamente esse benefício, pelo menos para os usuários da Internet com uma visão mais crítica em relação às autoridades estatais e / ou maior necessidade para privacidade.

A partir desse fluxograma, pode-se entender que os comportamentos que rodeiam o *online surveillance* não são como uma via de mão única, não é algo recebido de maneira neutra. As pessoas quando possuem o conhecimento acerca do fenômeno e da possibilidade de serem atingidas vão agir de maneira que consideram adequada, em razão desse conhecimento. É válido se remeter a algo que já foi discutido na primeira parte desse capítulo, sobre o pensamento foucaultiano que apresenta uma visão contrária à literatura de Orwell sobre o poder, assim que o que há são forças opostas. Se os indivíduos ao saberem da existência de um *surveillance* que, de algum modo, os perturba e ameaça, a aceitabilidade da falsificação de informações pessoais é logicamente alta, como uma maneira de defesa ou mesmo resistência.

Traduzindo a movimentação apresentada no fluxograma, a parte mais importante para ser ressaltada é quanto ao *online surveillance* realizado por instituições estatais, pois quando efetuado por empresas privadas a aceitabilidade é maior. Assim, diante à consciência desse *surveillance* pelo Estado, as pessoas têm basicamente três reações: uma maior propensão a falsificar suas informações, uma maior aceitabilidade para que as pessoas em geral falsifiquem suas informações ou uma maior aceitabilidade para que as pessoas não falsifiquem suas informações.

Por outro lado, quando comparado com as companhias privadas, o *online surveillance* realizado por instituições estatais tem uma maior possibilidade de gerar o descrédito em sua utilidade, o qual é influenciado por fatores da percepção do propósito e da legitimidade desse *surveillance* pelo Estado. Isso pode criar uma resistência ao *online surveillance* do Estado por parte da população.

Together these studies provide first empirical indications that OSA [Online Surveillance Agencies] can change user behavior on a large scale. This link between OSA and changes in online user behavior creates not only social, legal and political implications but also critical practical implications for LEAs and other organizations basing operational decisions on OSINT, starting with the design and development of relevant tools and platforms. Similarly, OSA is also likely to affect citizens' acceptance of the tools and applications put forward by LEAs for use during situations such as natural disasters or help and advice services (e.g., "ask the police" applications). As the debates and reactions in the aftermath of the Snowden revelations demonstrate, online surveillance awareness threatens citizens' trusts in state authorities and LEAs. Critically, trust is one of the main factors that determine whether citizens use online services provided by LEAs. In our opinion, it is thus crucial to systematically investigate the impact of online surveillance awareness on the multitude of sources and information types LEAs use in

OSINT-based analyses and operations¹²⁰ (BAYERL; AKHGAR, 2015a, p. 17).

Esse estudo não pretende de modo algum condenar o fato de as pessoas estarem mais informadas acerca do *surveillance* atualmente, o que está sendo analisado é quanto o conhecimento desse fenômeno pode afetar os resultados que são obtidos a partir dele. Assim, a pesquisa de Bayerl e Akhgar foi resgatada aqui para demonstrar que investigações via OSINT dependem de informações de acesso aberto, sendo que muitas dessas informações são geradas pelo público em geral e podem ser afetadas pelo fenômeno descrito por esses pesquisadores. A grande questão a ser destacada é que a ampla difusão do método para LEAs também influencia a credibilidade das decisões judiciais que se amparam sobre tais evidências. O rastro de influência de uma evidência não se esvai ao longo do processo. Da mesma maneira que as tecnologias nos atinge, também são atingidas, numa movimentação cíclica.

Acerca disso, vale se remeter ao que explica Klaus Schwab sobre as tecnologias da Quarta Revolução Industrial (mesmo as tecnologias que não são geralmente descritas como da Quarta Revolução Industrial também entram nessa discussão, pois estão em diálogo contínuo com aquelas). Existem duas visões enganosas acerca das tecnologias atuais: a primeira põe a tecnologia acima e fora do controle da sociedade (“Tecnologia determina o futuro”) e a segunda separa a responsabilidade social da influência exercida pela tecnologia (“A tecnologia é neutra em relação a valores”). O problema aqui é que essas visões desconsideram que a tecnologia e a sociedade se moldam uma à outra. Nesse sentido, Schwab afirma e argumenta o porquê que “todas as tecnologias são políticas” e o porquê fazer uma mudança na maneira como lidamos com as tecnologias:

As tecnologias são soluções, produtos e implementações desenvolvidas por meio de processos sociais, existem para as pessoas e instituições e contêm em seu seio um conjunto de pressupostos, valores e princípios que, por sua vez, podem afetar (e realmente afetam) os poderes, estruturas e status social. [...]

¹²⁰ Juntos, esses estudos fornecem as primeiras indicações empíricas de que OSA [*Online Surveillance Agencies*] pode mudar o comportamento do usuário em grande escala. Esta ligação entre OSA e mudanças no comportamento do usuário online cria não apenas implicações sociais, jurídicas e políticas, mas também implicações práticas críticas para LEAs e outras organizações que baseiam as decisões operacionais em OSINT, começando com o design e desenvolvimento de ferramentas e plataformas relevantes. Da mesma forma, a OSA também pode afetar a aceitação dos cidadãos das ferramentas e aplicativos apresentados pelas LEAs para uso durante situações como desastres naturais ou serviços de ajuda e aconselhamento (por exemplo, aplicativos "pergunte à polícia"). Conforme demonstram os debates e as reações após as revelações de Snowden, a conscientização sobre a vigilância online ameaça a confiança dos cidadãos nas autoridades estaduais e LEAs. Criticamente, a confiança é um dos principais fatores que determinam se os cidadãos usam os serviços online fornecidos pelas LEAs. Em nossa opinião, é, portanto, crucial investigar sistematicamente o impacto da conscientização da vigilância online sobre a multiplicidade de fontes e tipos de informação usados por LEAs em análises e operações baseadas em OSINT.

Entender que as tecnologias incorporam atitudes sociais, interesses e objetivos específicos nos dá maior poder para iniciar a mudança — de fato, isso nos obriga a assumir a responsabilidade, porque não podemos culpar somente as tecnologias pelos resultados indesejados, nem ignorar o modo como as tecnologias influenciam as decisões que tomamos. Aceitar isso depende do enfrentamento de três responsabilidades: 1) Identificar os valores que estão em jogo em relação a determinadas tecnologias; 2) Compreender como as tecnologias impactam nossas escolhas e tomadas de decisão; 3) Determinar a melhor maneira de influenciar o desenvolvimento tecnológico de certo conjunto de partes interessadas. Na negociação política entre a sociedade, as tecnologias e a economia, a determinação de quanta atenção daremos aos valores sociais cabe a nós (SCHWAB, 2018, p. 69-71).

Desse modo, entendendo essa realidade como algo que se constrói e que as tecnologias não somente possuem uma característica influenciadora e disruptiva, mas que também são altamente influenciáveis, de modo que não podemos culpá-las singularmente por todas as intempéries. Schwab (2018) também salienta que as normas sociais e os regulamentos que vão reger essas tecnologias estão sendo criados agora. Esse é o momento de conhecer e determinar os limites e avanços.

Se perdemos essa janela de oportunidade para criarmos as novas tecnologias de forma a promover o bem comum, aumentar a dignidade humana e proteger o meio ambiente, é grande a possibilidade de que os desafios que vivenciamos hoje se agravem, uma vez que os interesses mesquinhos e os sistemas tendenciosos reforçam ainda mais as desigualdades e comprometem os direitos das pessoas em todos os países. (SCHWAB, 2018, p. 22)

Além disso, Schwab (2018) ressalta três desafios para serem enfrentados nesse contexto que não podem ser facilmente solucionados por regulamentos ou iniciativas governamentais bem-intencionadas, que são: Garantir que os benefícios advindos da Quarta Revolução Industrial sejam distribuídos de forma justa; Gerenciar as “externalidades”, os erros, danos e riscos do uso das tecnologias; Garantir que os valores humanos sejam respeitados, em vez de serem ponderados tendo em vista termos financeiros. Para isso é necessária uma mudança de mentalidade e esse autor cita quatro princípios-chave que são particularmente úteis para isso:

1) Em sistemas, não em tecnologias: É tentador concentrar-se nas tecnologias em si, quando o que realmente importa são os sistemas que proporcionam o bem-estar. Com vontade política, investimento e cooperação entre as partes interessadas, as novas tecnologias podem permitir que sistemas com melhores desempenhos sejam implementados; sem eles, as novas tecnologias poderiam piorar os sistemas existentes/ 2) Em empoderamento, não em influência: [...] deveríamos valorizar a tomada de decisão e o poder de ação humanos, projetando sistemas que aproveitem as novas tecnologias para oferecer às pessoas mais escolhas, oportunidades, liberdade e controle sobre sua vida [...]/

3) Em design, não em padrão: Dada sua complexidade, é tentador rejeitarmos toda e qualquer tentativa de moldar os sistemas sociais e políticos como algo arrogante e condenado ao fracasso. No entanto, não devemos nos resignar à inevitabilidade das opções-padrão. O *design thinking* [...] pode nos ajudar a entender as estruturas que orientam o mundo e a compreender como as novas tecnologias podem ajudar os sistemas a ganharem novas configurações. / 4) Em valores como um recurso, não como um *bug*: É tentador vermos a tecnologia como mera ferramenta, possível de ser usada para o bem ou para o mal, mas cujo valor e, em si mesmo, neutro. Na realidade, implicitamente, todas as tecnologias impregnam-se de valores, desde sua ideia inicial até a forma como são desenvolvidas e implantadas. Devemos reconhecer esse fato e debater sobre tais valores em todas as fases da inovação, não apenas quando ela causa danos alguém com sua aplicação. (SCHWAB, 2018, p. 45-46).

Esses são apontamentos cruciais para os dias atuais e também para uma mudança de postura face às novas tecnologias. As investigações via OSINT surgem como uma maneira poderosa, acessível e de baixo custo, porém desde já devem ser utilizadas com cautela e discernimento dos riscos e reações que podem estar envolvidos por trás da prática.

O que foi apresentado até aqui nesse capítulo ajuda a entender e contextualizar o fenômeno atual, mas é preciso ir além disso. Os estudos foucaultianos auxiliam a compreender a passagem dos mecanismos em que estamos inseridos, mas numa análise que se volta principalmente para os efeitos no mundo do Direito, aqui terá outro foco. Isso porque há uma dificuldade de se sustentar o papel das instituições, já que elas acabam sendo vistas como meros instrumentos do biopoder. O sistema do Direito não se resume à “gramática das regras”, que ditam comportamento e estabelecem prêmios ou punições (RODRIGUEZ, 2019a). O Direito costuma ser criticado sob uma análise levando em conta somente essa leitura da “gramática das regras”, ele é visto como algo que normaliza condutas para “[...] promover a dominação de organismos de poder marcados por tendências burocratizantes sobre a espontaneidade das interações sociais.” (RODRIGUEZ, 2019a, p. 287).

Aqui, nos filiamos ao pensamento do professor José Rodrigo Rodriguez (2010), no sentido da importância do estado democrático de direito, do pleno funcionamento das instituições e do caráter emancipatório e assegurador de garantias sociais que o Direito pode ter. Pois numa realidade, conforme exposta na primeira parte do capítulo, de progressiva abertura e transformação de diversos meios (economia, educação, comunicação, etc.), como apoiar uma flexibilização ou uma destruição dos aparatos e das instituições que nessa sociedade tem o papel de justamente dar a possibilidade de lutar por transformação social? (RODRIGUEZ, 2010).

É preciso, portanto ir além, pois o cenário atual traz diversas outras vertentes que o tornam ainda mais complexo. No entanto, de já pode-se afirmar que a defesa do *rule of law* se mostra cada vez mais fundamental, diante dos riscos que rondam políticas de consenso.

A possibilidade de realizar investigações à distância, desmascarar grandes mentiras e parar ou impedir desastres, tragédias e grandes operações criminosas se desenha como um verdadeiro trunfo e uma esperança em um mundo tão desigual. No entanto, tem-se que estar atento que tanto o uso dessas ferramentas pode se dar para pontos socialmente desejáveis, como os que foram citados, mas também pode ser utilizado como contra-ataque e máquina de aberrações. A exemplo, conferir poderes de verdade a determinadas camadas da sociedade, que possam manipular os riscos e/ou formar uma legião de investigadores e cada vez mais as instituições formais e o estado democrático de Direito posto a escanteio, em prol de um mundo que se “auto gerencia”. Mas temos todas condições de nos auto gerenciar? O mundo consegue se auto gerenciar? Ou as forças mais poderosas da sociedade “gentilmente” assumem esse trabalho pelo bem da nação? Mais uma vez, é válido mencionar que ao se referir a uma ideia de poder é preciso considerar o jogo de forças opostas. Necessário e vital, que exista discordância e que exista o debate, que as ideias estejam em movimento.

Outro ponto levantado nesse trabalho, sem prioridade, foi quanto ao estudo da política criminal para a melhor compreensão das demais ciências penais. Isso é essencial na tentativa de destruir algumas ideias condicionantes acerca dos “inimigos” da sociedade. Por outro lado, pensar que uma “política apolítica” possa ajudar a resolver nossos problemas e simplificar a vida com menos regulamentações é um veneno.

Morozov (2018) propõe uma questão semelhante nesse sentido, pois se tanto do nosso comportamento e nossas informações pessoais já foi capturado, analisado e manipulado, por que necessitaríamos ainda confiar em leis, se podemos contar com sensores e mecanismos de retroalimentação? “Se as intervenções políticas devem ser — para fazer uso das expressões da moda — ‘baseadas em evidências’ e ‘voltadas para resultados’, a tecnologia está aqui para ajudar?” (MOROZOV, 2018, p. 84).

Em um cenário de “guerra contra o terror”, já apresentada no capítulo 2 desse trabalho, que confunde realidade internacional com a doméstica, a disponibilidade de muitos dados também favorece um argumento chave que se estende a diversas áreas, desde saúde, controle do crime, meio ambiente, etc: “se apenas os cidadãos soubessem tanto quanto sabemos, também eles imporiam todas as exceções jurídicas” (MOROZOV, 2018, p. 97). É fundamental não cair nessa tentação, a ideia de impor uma “regulação algorítmica” em que as máquinas podem facilmente simplificar nossa realidade com objetividade e maior eficiência é uma falácia. Isso

pode se comprovar diante a tudo que foi exposto aqui até o momento, inclusive quanto ao exemplo do reconhecimento facial via videomonitoramento em vias públicas. A preocupação é que mais adiante não se lance também essa possibilidade em investigações OSINT, de maneira descontrolada. É fundamental que exista um debate público e político acerca disso.

Nesse sentido, filiamo-nos à ideia de Evgeny Morozov (2018, p. 142) quanto às tecnologias advindas do Vale do Silício que são propostas políticas:

Há boas razões para resistir a essa tentação. A remissa básica da democracia não é a de que vamos acabar obtendo a resposta mais congruente com a realidade empírica, e sim que vamos elaborar mecanismos e procedimentos institucionais que permitam às pessoas com visões bastante diversas e opostas não apenas se enfrentarem abertamente, como aproveitarem essa oposição para reforçar a saúde do sistema político. [...] A política que coloca a IA [inteligência artificial] no centro de suas operações nos promete perfeição e racionalidade. Ao fazer isso, contudo, ela aplaina a imensa complexidade das relações humanas, simplificando narrativas complexas em regras algorítmicas concisas e explicações monocausais.

Além das limitações desses mecanismos e da possibilidade de reprodução de chagas sociais, que levam a fenômenos como o *black surveillance*, que já foi citado aqui no capítulo 2, e muitos outros, Morozov (2018, p. 143) destaca para o custo de fazer uma troca ruim:

Uma política preocupada em saber as causas antes de corrigir os efeitos pode eventualmente ser uma política de exageros emotivos, levando ao nacionalismo ou a coisas piores. Mesmo assim, ela nos serviu bem até agora, apesar das perdas que sofremos em decorrência de sua ineficiência. A tentação da política baseada em IA é evidente: é barata, limpa e supostamente pós-ideológica. O custo, no entanto, pode ser a própria democracia e, a menos que Siri ou Alexa passem a refletir sobre política da memória e as formas de lidar com a injustiça histórica, não parece que vale a pena pagar esse preço para ter menos buracos nas ruas.

E, eventualmente, a depender da narrativa de justificação, até os “buracos” permanecem nas ruas. O que se pode depreender é que a tecnologia em si não é danosa, como lembrou Prittwitz, e vale a pena aqui mais uma vez destacar. No mesmo sentido, Morozov (2018, p. 30) conclui: “[...] pois o verdadeiro inimigo não é a tecnologia, mas o atual regime político e econômico —uma, combinação selvagem do complexo militar-industrial e dos descontrolados setores banqueiro e publicitário —, que recorre às tecnologias mais recentes para alcançar seus horrendos objetivos”, mesmo que sejam lucrativos e, por vezes, agradáveis.

Ademais, esses objetivos que se amparam mormente na lógica capitalista, traz à tona o pensamento de Wolfgang Streeck ao afirmar que “[...] a compatibilidade do capitalismo com a

democracia é muito limitada e que só existe quando há regulamentação rigorosa e eficaz.” (STREECK, 2018, p. 120). Desse modo, mesmo de maneira insuficiente a regulamentação é fundamental para se conservar a estrutura democrática e não naufragar em um fracasso ideológico.

Acrescenta-se a essa observação também o movimento de resignação política nas camadas desprivilegiadas, se limitando a uma ideia partidária e como se não existisse qualquer alternativa. Acerca disso, Streeck (2018, p. 102) ressalta que “quanto menos esperança eles depositam em eleições, menos perturbações resultantes de intervenção política têm de reear aqueles que podem se dar ao luxo de depositar sua esperança nos mercados.” E isso se dirige não somente às eleições, trata-se de uma resignação política ampla que atinge inclusive o Direito, numa tentativa de fuga das instituições. O problema é que “a resignação política das camadas desfavorecidas protege o capitalismo contra a democracia e estabiliza a transição neoliberal que lhe dá origem” (STREECK, 2018, p. 102). Isso possibilita inclusive uma manipulação do risco por camadas privilegiadas, visto que elas tomam as decisões dos riscos que valem a pena serem tomados. Dentro dessas decisões, conduzem, evidentemente, onde será posto o *target*, em quem ou no que for um obstáculo para seus objetivos. Porém, é preciso destacar, e nunca esquecer, que dentro de uma sociedade de riscos, onde quer que seja, mais cedo ou mais tarde, de forma mais intensa ou menos intensa, todos serão atingidos.

CONCLUSÃO

É comum ao se chegar no fim de um percurso, recordar-se do início. Nesse intuito, vale aqui comentar acerca da escolha do título “ENTRE OS RATOS, O SINO E O GATO: uma abordagem sobre sistema penal e controle social na era da globalização a partir da análise do caso Bellingcat”. Assim como o coletivo *Bellingcat* resgatou a fábula da “Assembleia dos Ratos” para eleger seu nome, buscamos a mesma inspiração para intitular esse trabalho. As atividades do Bellingcat são realizadas seguindo também essa lógica, em que “os ratos” são a população geral, na qual também se inserem os investigadores, “o gato” incorpora a ameaça, o dano, aquilo que necessita ser sanado e/ou parado e “o sino” é aquilo que pode revelar e/ou sanar de algum modo a ameaça. Para o coletivo, o trabalho exercido por eles seria sua contribuição para revelar “os gatos” pelo mundo, colocando em seus pescoços “o sino”. Trazendo esse tema para uma discussão jurídica, “o sino” pode ser visto por nós como o próprio Direito, por meio do qual se busca resolver/dirimir problemas e assegurar/conquistar garantias.

Além disso, ressalta-se outro significado relevante que é a necessidade do diálogo, como fizeram “os ratos” na fábula, para saber como todos iriam lidar com as ameaças. Isso está bem configurado nos sujeitos principais dessa história que também coincidem com aqueles de uma ação penal (vítima, acusado e processo).

O estudo se descreve como “uma abordagem” possível a esse vasto tema e traz dois termos “sistema penal” e “controle social”, para explicitar que não é um trabalho exclusivamente sobre direito e processo penal como geralmente ocorre, mas tem o intuito de observar o sistema como todo inclusive sua função de controle. É uma crítica que recai sobre o saber e a prática penais. O contexto se insere na “era da globalização” para chamar atenção ao conceito de Giddens a esse fenômeno. E, partindo de uma metodologia de estudo de caso, explicita-se que o caso estudado é o do *Bellingcat*, como forma de resumir que nessa pesquisa a atividade de investigação via OSINT exercida pelo grupo é o foco de análise.

Passado o título, vale mencionar que essa pesquisa surgiu a partir da percepção do seguinte problema: Como o amplo uso das inovações tecnológicas características da era da globalização para efeitos de controle social e investigação criminal pode provocar o crescimento de tendências legais anti-formais no saber e prática penais, tendo como ponto de análise o caso da investigação via OSINT realizada pela plataforma online *Bellingcat*?

Quanto aos resultados, ressalta-se que a hipótese inicial estabelecida foi parcialmente comprovada. Tinha-se, a princípio, que o método de investigação da plataforma *Bellingcat* era uma tendência da globalização e que poderia criar problemas de ordem jurídica no momento

em que fortalecesse e proporcionasse o crescimento de fórmulas legais anti-formais no saber e prática penais.

No entanto, esse trabalho teve como resultado que as investigações via OSINT, como as que são realizadas pelo *Bellingcat*, necessitam de padrões, mas não são, por si só, capazes de aumentar a insurgência de fórmulas legais anti-formais. Portanto, a atividade da investigação via OSINT não é autora do crescimento de fórmulas legais anti-formais no Direito, especificamente no saber e prática penais, mas o seu desenvolvimento precisa ser observado e é necessário que se tenha atenção aos movimentos de ação e reação relacionados às informações, pois de maneira conveniente a OSINT pode ser utilizada para interesses antidemocráticos ou mesmo comprometer a credibilidade das decisões, como foi discutido no tópico sobre a relação entre *surveillance* e OSINT.

É preciso que exista um debate amplo, público e político, sobre a matéria e sobre o uso das tecnologias que fazem parte de nossas vidas. Além disso, faz-se mister buscar conhecimento acerca dos próprios valores que estão impregnados nas tecnologias e dirigir a mentalidade comum para aperfeiçoar como o desenvolvimento tecnológico de nosso tempo é utilizado, de modo a melhorar as condições de vida na sociedade, de forma justa, responsável e atenta às externalidades. Por esse motivo, é preciso que o Direito compreenda essa forma alternativa de investigação e também a importância das tecnologias de fronteiras dentro de nossa realidade, para buscar redução de possíveis danos e poder contribuir na comunidade. Afinal, o Direito não tem um papel meramente regulador ou opressor, mas também deve ser visto a partir do seu caráter emancipatório e assegurador de garantias sociais.

O primeiro capítulo desse trabalho se concentrou em apresentar sobre as investigações via OSINT, sobre a plataforma Bellingcat e sobre os casos selecionados nesse estudo: caso do voo MH17 e o caso Al-Werfalli.

Quanto a essa primeira parte do estudo, é importante frisar as considerações, argumentos e desafios apontados por juristas que estudam essa matéria, com foco na relação entre o TPI e a utilização de evidências advindas de OSINT. Alex Whiting destaca o volume gigantesco de material a ser analisado, a possibilidade da corte depender de “oportunidades” em vez de “estratégias” e a insuficiência desse tipo de evidência em razão da necessidade da cooperação do país investigado. Emma Irving assinala a dificuldade de verificabilidade e a situação do valor da prova poder mudar dependendo da fase do processo.

Vale também destacar a preocupação de Keith Hiatt ao argumentar quanto à possibilidade das evidências via OSINT aumentarem os riscos enfrentados por pessoas que

presenciam as informações a primeira mão. Apesar disso, esse autor também admite que essa é uma fonte de investigação mais segura, pois envolve menor exposição física durante as buscas.

Konstantina Stravrou direciona a atenção aos problemas de credibilidade, autenticidade, confiabilidade e falta de padrões comuns de coleta e análise das informações via OSINT. Quanto a esse último, Stravrou apresenta o protocolo de Berkeley como uma resposta viável. Porém, essa autora alerta que apesar de ser um bom caminho para organizar a atividade, desafios futuros podem aparecer mesmo utilizando esse guia.

O segundo capítulo desse trabalho traz aportes teóricos para buscar compreender a realidade na qual o problema se encontra e como essa questão também influencia o ambiente. Partindo de um entendimento de globalização como “uma rede complexa de processos” (Giddens) que tem possibilitado o crescimento do movimento de institucionalização de empresas transnacionais, de desregulação de transações econômicas transfronteiriças e de uma multiplicação de sistemas legais privados (Sassen e Rodriguez). Essa situação tem provocado o enfraquecimento da capacidade de Estados estabelecerem limites às ordens normativas insurgentes e autárquicas (Rodriguez).

Nesse capítulo, ao desenvolver sobre a relação entre globalização e Direito, discutiu-se bastante o artigo “*Franz L Neumann: Legal theorist of globalization?*” de William Scheuerman com as ideias de “fuga do Direito” e “perversão do Direito” de José Rodrigo Rodriguez. Em seguida, a teoria do risco, com enfoque na “sociedade de risco” (Beck), é trazida à baila para melhor compreender a ideia de Direito Penal do Risco, apresentado a partir dos ensinamentos de Cornélius Prittwitz.

O Direito Penal do Risco tem provocado e é provocado por modificações no modo de entender e fazer o Direito Penal. Essa mudança irreversível e faz parte de uma construção incontornável. Esse Direito Penal do Risco se caracteriza por não ser fragmentário, por reforçar a ideia de reduzir e prevenir riscos. Essas atribuições servem ao objetivo de legitimar a atividade do poder punitivo.

Para atingir seu escopo, esse modelo aceita a restrição de liberdades civis e a ampliação de poderes estatais em prol da suposta tarefa de prevenção de riscos pelo Direito Penal. No entanto, apesar das expectativas, quando problemas sociais complexos são particionados, elegendo-se um pequeno fragmento a ser expiado pelo Direito Penal, as causas estruturais e sistêmicas dos problemas são ignoradas.

Além disso, vale destacar a relação cada vez mais próxima entre Direito Penal e Guerra, entre interno e externo. Ideias que iniciam em outros países influenciam fatores diversos de

nossa sociedade, mas possuem efeitos e consequências diferentes em cada lugar por onde viajam.

Acrescenta-se a questão de como as investigações via OSINT, como a efetuada pelo coletivo Bellingcat, pode se desenvolver dentro dessa realidade. Dois alertas soam nesse tópico quanto à falta de padrões nesse tipo de investigação e sobre a possibilidade de construção de uma legião de investigadores em um ambiente desregulado.

O terceiro e último capítulo desse estudo foi dividido em duas partes. No primeiro tópico, as ideias de Orwell, Foucault e Deleuze conversam sobre vigilantismo, disciplina e controle. No segundo ponto, discutimos a relação entre *surveillance* e OSINT, além de tecer comentários que ligam os assuntos apresentados ao longo do estudo.

As tecnologias nos atingem e também são atingidas. Ressalta-se o estudo de Bayerl e Akhgar sobre a relação entre o *online surveillance* e a OSINT. Nesse, constatou-se que o *online surveillance* pode ter implicações sensíveis sobre o uso e a utilidade da OSINT, especialmente quando esse método chega aos profissionais do Direito (responsáveis por investigações criminais, advogados, promotores, juízes, etc.). Reconhecendo essa informação, pode-se perceber que as próprias decisões passam por uma situação sensível, pois podem ser comprometidas pela falsificação de informações. Ou seja, o *surveillance*, por si, não é neutro e pode ameaçar a integridade das informações que ele mesmo coleta.

Dentro dessa realidade temos instrumentos que se apresentam de maneira dúbia e depende muito de como vamos utilizá-los para saber onde podemos chegar com eles. As ferramentas que podem ser utilizadas nas investigações OSINT pairam ainda como uma grande interrogação e depende de vários fatores para saber se elas serão uma resistência válida nesse cenário ou uma ameaça potencializadora dos riscos atuais.

Essa pesquisa faz uma pausa nesse momento com esses resultados já obtidos. Destacamos que esse é um trabalho introdutório, que não se pretende exaustivo nessa matéria, mas uma porta de entrada para se estudar acerca das investigações OSINT e o Direito, um tema ainda pouquíssimo trabalhado. Há ainda muitos caminhos a serem percorridos nessa matéria e esperamos que esse estudo seja uma boa contribuição a esse debate.

REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo. The Risk of Remitting to In Blank Penal Laws Technique in the Risk Society (O Risco da Técnica de Remissão das leis Penais em Branco no Direito Penal da Sociedade do Risco). **Política Criminal**, n. 3, 2007.

ALMEIDA NETO, Getúlio Alves de; MAKIO, Danielle Amaral. Guerra Civil no Leste da Ucrânia. **Dossiê de Conflitos Contemporâneos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 55-60, set. 2020. Disponível em: https://gedes-unesp.org/wp-content/uploads/2020/10/Ucr%C3%A2nia_Observat%C3%B3rio-de-Confltos_-_Dossi%C3%AA-de-Conflitos-Cont..-v.1-n.-1-2020-58-63.pdf. Acesso em: 29 jun. 2021.

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. Surveillance e as “novas” tecnologias de controle biopolítico. **Veritas**, Porto Alegre, v. 64, n. 1, p. 1-30, 2019.

BANKS, Isabella; HULSEN, Leonore ten. Human rights weekend: artificial intelligence, big data & human rights: progress or setback? **Amsterdam Law Forum**, Amsterdam, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan (Instituto Carioca de Criminologia), 2014.

BARLOW, John Perry. Uma declaração da Independência do Ciberespaço. 1996. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4631592/mod_resource/content/1/John%20Perry%200Barlow%20-%201996%20-%20Uma%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20da%20Independ%C3%Aancia%20do%20Ciberespa%C3%A7o.pdf Acesso em: 19 set. 2021

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAYERL, Petra Saskia; AKHGAR, Babak. Online Surveillance Awareness as Impact on Data Validity for Open-Source Intelligence? **Communications In Computer And Information Science**, [S.L.], p. 15-20, 2015. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-23276-8_2.

BAYERL, Petra Saskia; AKHGAR, Babak. Surveillance and falsification implications for open source intelligence investigations. **Communications Of The Acm**, [S.L.], v. 58, n. 8, p. 62-69, 2015. Association for Computing Machinery (ACM). <http://dx.doi.org/10.1145/2699410>.

BECK, Ulrich. Incertezas Fabricadas. **IHU Online**, São Leopoldo, 22 de maio 2006. Disponível: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM. **Full report: Skripal Poisoning Suspect Dr. Alexander Mishkin, Hero of Russia.** 2018. Disponível em: <https://www.bellingcat.com/news/uk-and-europe/2018/10/09/full-report-skripal-poisoning-suspect-dr-alexander-mishkin-hero-russia/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM. **How a Werfalli Execution Site Was Geolocated.** 2017. Disponível em: <https://www.bellingcat.com/news/mena/2017/10/03/how-an-execution-site-was-geolocated/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BELLINGCAT INVESTIGATION TEAM. **The GRU's MH17 Disinformation Operations Part 1: the bonanza media project.** The Bonanza Media Project. 2020. Disponível em: <https://www.bellingcat.com/news/uk-and-europe/2020/11/12/the-grus-mh17-disinformation-operations-part-1-the-bonanza-media-project/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BERRIEL, Carlos Eduardo Ornelas. Utopia, distopia e história. **Revista MORUS – Utopia e Renascimento.** Campinas, n. 2, 2005, p. 4-10. Disponível em: <https://www.unicamp.br/~berriel/arquivos/berriel_prod_3.pdf> Acesso em: 08 jul. 2020

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451.** São Paulo: Editora Globo, 2012.

CALLEGARI, André Luis. Sociedade de risco e Direito Penal. In: CALLEGARI, André Luis (Org.). **Direito Penal e globalização: sociedade de risco, imigração irregular e justiça restaurativa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CARVALHO, Bruno Leal Pastor de. Os Julgamentos de Istambul: crimes de guerra e justiça. **Café História.** Brasília, 14 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/os-julgamentos-de-istambul>. Acesso em: 30 jun. 2021

CARVALHO, Luzia Alves de. **A condição humana em tempo de globalização: a busca do sentido da vida.** Revista Visões, Bela Vista Macaé, FSMA, Volume 1, Nº4, Jan/Jun, 2008

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas do abolicionismo.** 2017. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

CASANOVAS, Pompeu. Cyber Warfare and Organised Crime. A Regulatory Model and Meta-Model for Open Source Intelligence (OSINT). **Ethics And Policies For Cyber Operations**, [S.L.], p. 139-167, 2 dez. 2016. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-45300-2_9.

CERIONI, Clara. Entenda a guerra que matou 10 mil pessoas em apenas dois anos. São Paulo: Exame, 2016. Disponível em: <https://exame.com/mundo/entenda-a-guerra-que-matou-10-mil-pessoas-em-apenas-dois-anos/> Acesso em: 29 jun. 2021.

CHAUÍ, Marilena. Notas sobre Utopia. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 60, n. spe1, p. 7-12, Julho 2008. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000500003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 jul. 2020.

CHIGNOLA, Sandro. A toupeira e a serpente. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 239-270, 2018.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*. 2000. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81001/mod_resource/content/1/TC%20Post%20scriptum%20sobre%20as%20sociedades%20de%20controle.pdf> Acesso em 14 jul. 2020

DIREITO e literatura: O livro 1984 de George Orwell. In: CONJUR. [S.l.], 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-fev-03/direito-literatura-livro1984-ingles-george-orwell>>. Acesso em 07 jul. 2020.

DOMINGUES, José Maurício. Reflexividade, individualismo e modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 17, n. 49, 2002, pp. 55-70. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092002000200005> Acesso em 06 set. 2021

DOWARD, Jamie. **How a college drop out became a champion of investigative journalism**. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/media/2018/sep/30/bellingcat-eliot-higgins-exposed-novichok-russian-spy-anatoliy-chepiga>. Acesso em: 30 jun. 2021.

DUTCH SAFETY BOARD. **About the Board**. c2021. Disponível em: <https://www.onderzoeksraad.nl/en/page/12263/dutch-safety-board> Acesso em: 29 jun. 2021

ENGELMANN, Wilson; LEAL, Daniele Weber S.; HOHENDORFF, Raquel Von. Autorregulação e riscos: desafios e possibilidades jurídicos para a gestão dos resíduos nanoparticulados. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 39, dez. 2018. ISSN 2595-6884. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84606>>. Acesso em: 07 set. 2021.

ERIKSSON, Mikael. A Fratricidal Libya: making sense of a conflict complex. **Small Wars & Insurgencies**, [S. L.], v. 27, n. 5, p. 817-836, ago. 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09592318.2016.1208794>. Acesso em: 04 jul. 2021.

FAKE Obama created using AI tool to make phoney speeches. **BBC News**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/av/technology-40598465> Acesso em 29 jun. 2021

FLOOD, Alison. **Terry Pratchett predicted rise of fake news in 1995, says biographer**. [S. l.], 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2019/may/30/terry-pratchett-predicted-rise-of-fake-news-in-1995-says-biographer>. Acesso em: 7 ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**: Curso no Collège de France, 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Eduardo de. Pan-Africanismo. **Portal Geledés**. [S. L.], 12 maio 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/pan-africanismo/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

FROIS, Catarina. Video Surveillance in Portugal Political Rhetoric at the Center of a Technological Project. **Social Analysis (Berghahn Journals)**, [s. l.], v. 55, n. 3, p. 35-53,

2011. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/272212508_Video_Surveillance_in_Portugal_Political_Rhetoric_at_the_Center_of_a_Technological_Project. Acesso em: 20 dez. 2019.

FRONTIER technologies for a sustainable future. **United Nations**. 2018. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/undesavoice/highlights/2018/10/42139.html> Acesso em 29 jun. 2021.

GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. **Revista USP**, São Paulo, n. 116, p. 45-58, 2018.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2000.

GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Oeiras: Celta Editora, 2000.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6.ed. Atlas. São Paulo. 2008

GLASSMAN, MICHAEL; KANG, MIN JU. Intelligence in the internet age: The emergence and evolution of Open Source Intelligence (OSINT). **Computers in Human Behavior**, v. 28, n. 2, p. 673-682, 2012

HAMILTON, Rebecca. **The Hidden Danger of User-Generated Evidence for International Criminal Justice**. [S. l.], 23 jan. 2019. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/62339/hidden-danger-user-generated-evidence-international-criminal-justice/?fbclid=IwAR21bjpzgTXA-Jah4SUu5fYQz29gXn94C8OiR24HEk7LGJ5GmTrtEJBNSf8>. Acesso em: 7 ago. 2019.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**: Parte I. 15ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HENAO, John González. Líbia: 4 años después de la intervención humanitaria y el r2p. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, v. 2, n. 5, p. 1-8, out. 2015. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/libia-out-2015-v2-n5-final.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2021.

HIATT, Keith. Open Source Evidence on Trial. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 125, n. 323, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/forum/open-source-evidence-on-trial>. Acesso em: 29 jun. 2021.

HIGGINS, Eliot. New @Bellingcat project - Geolocating Libya's Social Media Executioner. 4 de set. 2017. Twitter: @eliothiggins. Disponível em: <https://twitter.com/EliotHiggins/status/904700963998638082> Acesso em: 29 de jun. 2021

HIGGINS, Eliot. **Geolocating the Missile Launcher Linked to the Downing of MH17**. 2014. Disponível em: <https://www.bellingcat.com/resources/case-studies/2014/07/17/geolocating-the-missile-launcher-linked-to-the-downing-of-mh17/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. Teoria Crítica e Literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. **Anuário de Literatura**, Florianópolis, v.18, n.2, p. 201-215, 2013.

HOHENDORFF, Raquel Von. **A Contribuição do Safe by design na estruturação autorregulatória da gestão dos riscos nanotecnológicos**: Lidando com a Improbabilidade da Comunicação Inter-Sistêmica entre o Direito e a Ciência em Busca de Mecanismos para Concretar os Objetivos de Sustentabilidade do Milênio. 2018. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

HOHENDORFF, Raquel Von. As categorias de risco e perigo na teoria de Niklas Luhmann: caracterizando risco e perigo de modo a posicionar o direito em um cenário de complexa distinção frente aos desafios das novas tecnologias. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo (org.), et al. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. [ebook] Nº 15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019.

HOWE, Jeff. The Rise of Crowdsourcing. **Wired**. San Francisco. 06 jan. 2006. Disponível em: <https://www.wired.com/2006/06/crowds/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

HULSEN, Leonore ten; MÁRD, Sophia C.E. Coding and conceptualizing technology in the future of law and legal practice: an overview of the alf annual seminar 2019. **Amsterdam Law Forum**, Amsterdam, 2019.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 5 ed. Porto Alegre: Globo, 1979.

ICC (International Criminal Court). **Case Information Sheet: The Prosecutor v. Mahmoud Mustafa Busayf Al-Werfalli**. Hague, 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CaselInformationSheets/al-werfalliEng.pdf> Acesso em: 29 jun. 2021.

ICC (International Criminal Court). **Pre-trial Chamber I: The Prosecutor v. Mahmoud Mustafa Busayf Al-Werfalli**. Hague, 2017. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/881fb6/pdf/> Acesso em: 29 jun. 2021.

ICRC (International Committee of the Red Cross). Rule 47: Attacks against Persons Hors de Combat. In: **ICRC (International Committee of the Red Cross)**. Customary IHL Database. 2005. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule47 Acesso em: 29 jun. 2021.

ILYUK, Yuliya. Journalistic Investigations in the Digital Age of Post-Truth Politics: The Analysis of Bellingcat's Research Approaches Used for the (Re) Construction of the MH17 Case. **Перекрестки**, Vilnius, Lituânia, n. 1, p. 56-78, 2019. Disponível em: <http://journals.ehu.lt/index.php/perekrestki/article/view/977/870>. Acesso em: 30 jun. 2021.

IRVING, Emma. And So It Begins... Social Media Evidence In An ICC Arrest Warrant. **Opinio Juris**, 2017.

JACOBS, Joseph. **The Fables of Æsop**: Selected, Told Anew, and Their History Traced. London and New York: Macmillan and Company, 1894, p. 159-60. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=5llsEPwcG2wC&pg=PR5&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false Acesso em: 26 set. 2021.

JIT presentation of first results of the MH17 criminal investigation (28-09-2016). **Netherlands Public Prosecution Service**, 2016. Disponível em : <https://www.prosecutionservice.nl/topics/mh17-plane-crash/criminal-investigation-jit-mh17/jit-presentation-first-results-mh17-criminal-investigation-28-9-2016> Acesso em 29 jun. 2021.

KARAM, Henriete. Entrevista com Lenio Streck: A literatura ajuda a existencializar o direito. **ANAMORPHOSIS** – Revista internacional de direitos e literatura. v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <http://seer.rdl.org.br/index.php/anamps/article/download/525/pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

KOENIG, Alexa. “Half the Truth is Often a Great Lie”: deep fakes, open source information, and international criminal law. **Ajil Unbound**, [S. L.], v. 113, p. 250-255, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/half-the-truth-is-often-a-great-lie-deep-fakes-open-source-information-and-international-criminal-law/FB05229E78A65BEE8D7126766DA8F2D4>. Acesso em: 06 set. 2021.

LAKATOS, E. M., MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 187-197, Ago. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 jul. 2021.

LÍBIA. **Memorial da Democracia**, [201-]. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/africa/ly>. Acesso em: 29 jun. 2021.

LOBATO, Monteiro. **Fábulas**. São Paulo: Globo, 2008.

LOGAN, Joseph. WRAPUP 5-Libya finds mass grave from 1996 massacre. **Reuters**. Londres, set. 2011. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/libya-idAFL5E7KP18O20110925>. Acesso em: 04 jul. 2021.

LOURENÇO, Nelson. Globalização e glocalização: O difícil diálogo entre o local e o global. **Mulemba**: Revista Angolana de Ciências Sociais, v. 8, n. 4, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/mulemba/203> Acesso: 06 set. 2021.

LYNSKEY, Dorian. Nineteen Eighty-Four at 70: Orwell’s novel wasn’t a prophecy, it was a warning and a reminder. **INews**, [S. l.], 5 jun. 2019a. Disponível em: <https://inews.co.uk/culture/nineteen-eighty-four-70th-anniversary-orwell-ministry-of-truth-298590>. Acesso em: 8 jul. 2020.

LYNSKEY, Dorian. Nothing but the truth: the legacy of George Orwell’s Nineteen Eighty-Four. **The Guardian**, [S. l.], 19 maio 2019b. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2019/may/19/legacy-george-orwell-nineteen-eighty-four>. Acesso em: 8 jul. 2020.

LYON, David. **The Culture of Surveillance**: Watching as a Way of Life. Cambridge/Bedford: Polity Press, 2018.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. A Teoria dos bens jurídico-penais e o Direito Penal Moderno: uma releitura a partir dos Direitos humanos / The criminal legal interests theory and the modern Criminal Law: a review through Human Rights. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 166-179, 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/904/1060>. Acesso em: 06 set. 2021.

MACHADO, Linea Dayana Lopes; GUIMARÃES, Rejaine Silva. Direito penal no contexto da sociedade de risco: um desafio da pós-modernidade. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 1, p. 1-16. 2017.

MACHADO, Máira Rocha. Estudo de Caso na Pesquisa em Direito. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (orgs.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: Técnicas e Abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MANYIKA, James et al. **Disruptive technologies: Advances that will transform life, business, and the global economy**. San Francisco, CA: McKinsey Global Institute, 2013. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/business-functions/mckinsey-digital/our-insights/disruptive-technologies#> Acesso em 29 jun. 2021.

MARQUES, Marcelino. Crítica da Modernidade: tradição, modernidade e pós-modernidade. **Ponto-e-Vírgula**, São Paulo, n. 11, p. 153-165, 2012.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Utopias, distopias e o jogo da criação de mundos. **Rev. UFMG**, Belo Horizonte, v. 24, n. 1 e 2, p. 40-59, 2017.

MIRANDA, Diana; MACHADO, Helena. O detetive híbrido: inovação tecnológica e tradição na investigação criminal. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, n. 20, p. 11-24, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4966/496650342002.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.

MIRANDA, João Irineu de Resende. O modelo de cooperação do tribunal penal internacional. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 103-135, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/1128>. Acesso em 04 jul. 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NEWS WIRES. Libyan militia leader wanted by ICC for war crimes killed by gunmen. **FRANCE 24**. 2021. Disponível em: <https://www.france24.com/en/middle-east/20210325-libyan-militia-leader-wanted-by-icc-for-war-crimes-killed-by-gunmen> Acesso em: 20 set. 2021.

NIEZEN, Ronald. **#HumanRights: the technologies and politics of justice claims in practice**. Stanford, Califórnia: Stanford University Press, 2020.

NUNES, Pablo. Novas ferramentas, velhas práticas: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. In: RAMOS, Silvia (coord.). **Retratos da Violência – Cinco meses de monitoramento**,

análises e descobertas. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, novembro de 2019.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OST, François. **Contar a Lei**: as fontes do imaginário jurídico (trad: Paulo Neves). São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

OTT, Brian L. The age of Twitter: Donald J. Trump and the politics of debasement. **Critical Studies in Media Communication**, v. 34, n.1, 59-68, 2017.

PANTANO, Maria Julia; BOZZO, Maria Carolina Cisotto. O Conflito na Líbia: análise e perspectivas. **Observatório de Conflitos Internacionais**: Série Conflitos Internacionais, Marília, v. 7, n. 5, p. 1-9, out. 2020. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-7-n.5-out-2020.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

PAVLOSKI, Evanir. **1984**: a distopia do indivíduo sob controle. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Letras do Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

PENDRY, Richard. **New Technology, War, and Human Rights Reporting**. 2020. Disponível em: <https://kar.kent.ac.uk/82720/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

PEREIRINHA, Filipe. **Acertar na mosca**. In: HARTMANN, Helen (org.). Direito e Psicanálise: intersecções e interlocuções a partir de *O Senhor das Moscas de William Golding*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PILATI, Rachel Cardoso. **Direito Penal do Inimigo e Política Criminal de Drogas no Brasil: Discussão de Modelos Alternativos**. 2011. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103351> >. Acesso em 06 set. 2021.

PINKER, Steven. Vivendo na era mais pacífica da humanidade. **Galileu**, 2013? Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT336611-17774,00.html> Acesso em 06 set. 2021.

PINTO, Fernanda Miler Lima. Tecnologia, Meios de Obtenção de Prova e Processo Penal: o caso do reconhecimento facial por câmeras de vigilância em locais públicos para fins penais no Brasil. In: WEDY, Miguel Tedesco; DIAS, Paulo Thiago Fernandes (org.). **Meios de Obtenção de Prova no Processo Penal**. 2 vol. Florianópolis: Habitus, 2021. Cap. 2. p. 23-41.

PINTO, Fernanda Miler Lima. **Violência Doméstica e Sistema Penal em Crise**: uma análise acerca da observância das estratégias preventivas dos artigos 8º e 35, v, da lei 11.340/06 em Imperatriz-MA. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2017. 184p.

PINTO, Maria do Céu. Nacionalismo árabe e Pan-arabismo. **Janus Online**, [2015-2016], p. 84-85. Disponível em: http://janusonline.pt/images/anuario2015/2.15_MariaCeupinto_pan_arabismo.pdf Acesso em 30 jun. 2021.

POLIDO, Fabrício; BRANDÃO, Luíza; ROSINA, Mônica Steffen Guise. Direito e Tecnologia. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (orgs.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: Técnicas e Abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PORQUE o direito precisa da literatura. In: YOUTUBE. [S.l.], 22 out. 2014. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=4QnEWihhCL4> >. Acesso em 07 jul. 2020.

PRITTWITZ, Cornelius. Derecho Penal del Riesgo y Derecho Penal del Enemigo. **Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica (RDMCP-UCR)**. n. 6, p. 1-18, 2012.

PRITTWITZ, Cornelius. O direito penal entre direito penal do risco e direito penal do inimigo: Tendências atuais em direito penal e política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 47, p. 31-45, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./abr. 2004b.

PRITTWITZ, Cornelius. ¿Guerra en tiempos de paz? Fundamento y límites de la distinción entre Derecho penal y guerra. **Revista Penal**, nº 14, pp. 174-181, 2004a.

QUEIRÓS, Margarida; VAZ, Teresa; PALMA, Pedro. **Uma Reflexão a Propósito do Risco**. VI Congresso da Geografia Portuguesa. Centro de Estudos Geográficos da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2007.

RAMOS, Marcelo Buttelli; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Os Sentidos do Populismo Penal: uma análise para além da condenação ética. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Direito**, [S. l.], v. 2, p. 248-296, 2017.

RAMOS, Silvia (coord.). **Retratos da Violência** – Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, novembro de 2019.

REUTNER, Ursula. De nobis ipsis silemus ?Les marques de personne dans l’article scientifique. **Lidil**, [s.l.], n. 41, p. 79-102, 30 maio 2010.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Perversões”: Estratégias de Dominação do Novo Ciclo Autoritário. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, v. 39, n. 2, p. 371-393, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002020000200371&lng=en&nrm=iso Acesso em: 24 jul. 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do Direito (Brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das Lutas: Democracia, Diversidade, Multinormatividade**. 1 ed. São Paulo: LiberArs, 2019a.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Franz Leopold Neumann (1900–1954)**. Visões de [José] Rodrigo Rodriguez, [S. l.], 2010. Disponível em: <https://jrodrigorodriguez.wordpress.com/2010/03/31/franz-leopold-neumann-23-de-maio-de-1900-%E2%80%93-2-de-setembro-de-1954/> Acesso em 06 set. 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Para além da separação de poderes: Formalismo, dogmática jurídica e democracia**. [S. l.], 2008. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2853/WP27.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 09 jan. 2022.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Para que serve estudar Franz Neumann? **Medium**, [S. l.], 2019b. Disponível em: <https://joserodrigorodriguez.medium.com/para-que-serve-estudar-franz-neumann-c093fe90ab54> Acesso em: 06 set. 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Perversão do direito (e da democracia): seis casos. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p. 261-294, 2016.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Um novo ciclo autoritário: para uma democracia multinormativa. In: Lenio Luiz Streck; Leonel Severo Rocha; Wilson Engelmann. (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. 1ed. São Leopoldo: Karywa, 2018, p. 100-126.

SABÓIA, Gilberto Vergne. A criação do Tribunal Penal Internacional. **Revista CEJ.**, v. 4, n. 11, 2000. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi_saboia.html. Acesso em: 04 jul. 2021.

SAHUQUILLO, María R. Nova escalada na guerra do leste da Ucrânia deixa UE e EUA em alerta. **El País**. Moscou, 06 abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-04-06/nova-escalada-na-guerra-do-leste-da-ucrania-deixa-ue-e-eua-em-alerta.html>. Acesso em: 30 jun. 2021.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia científica**: a construção do conhecimento. 4 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.

SASSEN, Saskia. **Territory, Authority, Rights**: From Medieval to Global Assemblages. Princeton: Princeton University Press, 2006.

SCHEUERMAN, William E. **Franz L Neumann**: Legal theorist of globalization? In: Frankfurt School Perspectives on Globalization, Democracy and the Law. London: Routledge, 2008.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2016.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2018.

SERRES, Michel. **Polegarzinha**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

SIEBENS, James; CASE, Benjamin. The Libyan Civil War: context and consequences. **Think International and Human Security**, [S. L.], p. 1- 48, ago. 2012. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.462.690&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STAVROU, Konstantina. Open-Source Digital Evidence in International Criminal Cases: A Way Forward in Ensuring Accountability for Core Crimes? **Opinio Juris**, 2021. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2021/01/26/open-source-digital-evidence-in-international-criminal-cases-a-way-forward-in-ensuring-accountability-for-core-crimes/> Acesso em: 29 jun. 2021.

STREECK, Wolfgang. **Tempo Comprado: a crise adiada do capitalismo democrático**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Trilogia Carl Schmitt (I): perece um homem, vive a obra. **Estadão: Estado de Arte**. [S. L.], 22 mar. 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/schmitt-i-perece-um-homem/>. Acesso em: 06 set. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do direito além do Estado: a nova lex mercatoria e sua aplicação. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 9, n., p. 93-121, 2012

TOP Libyan air force official backs rebel general. **Gulf News**. Dubai, maio 2014. Disponível em: <https://gulfnews.com/world/mena/top-libyan-air-force-official-backs-rebel-general-1.1336494>. Acesso em: 04 jul. 2021.

TRIEBERT, Christiaan. **Geolocating Libya's Social Media Executioner**. 2017. Disponível em: <https://www.bellingcat.com/news/mena/2017/09/04/geolocating-libyas-social-media-executioner/> Acesso em: 29 jun. 2021.

TYNER, James A. Self and space, resistance and discipline: A Foucauldian reading of George Orwell's 1984. **Social & Cultural Geography**, v. 5, n. 1, p. 129-149, 2004.

UNITED Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific (UNESCAP). **Frontier technologies for sustainable development in Asia and the Pacific**. Bangkok, Thailand: UNESCAP, 2018. Disponível em: <https://www.unescap.org/publications/frontier-technologies-sustainable-develop> Acesso em 29 jun. 2021.

UNITED NATIONS; HUMAN RIGHTS CENTER. **Berkeley Protocol on Digital Open Source Investigations: A Practical Guide on the Effective Use of Digital Open Source Information in Investigating Violations of International Criminal, Human Rights and Humanitarian Law**. New York and Geneva, 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/OHCHR_BerkeleyProtocol.pdf Acesso em: 29 jun. 2021.

VICENZI, Roberta Aragoni Nogueira. **Nacionalismo Árabe: apogeu e declínio**. 2006. 227 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28052007-144608/publico/TESE_ROBERTA_ARAGONI_NOGUEIRA_VICENZI.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

VIEIRA, Francisco Giovanni David; ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira; SILVA, Wânia Rezende. Organizações, cultura e natureza: um estudo sobre os perigos e riscos ambientais do uso de automóveis no mercado brasileiro. **Gestão. Org – Revista Eletrônica de Gestão Organizacional**, v. 1, nº 2, p.122- 135, 2003.

WEDY, Miguel Tedesco. Eficiência, garantias e justiça no processo penal. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, n. 52, p. 163-186, 2014.

WHITING, Alex. The ICC's New Libya Case: extraterritorial evidence for an extraterritorial court. **Just Security**, 2017. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/44383/iccs-libya-case-extraterritorial-evidence-extraterritorial-court/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

WITNESS. **About Video as Evidence**. [20--]. Disponível em: <https://vae.witness.org/about-video-as-evidence/> Acesso em: 29 jun. 2021.